

▪ COLEÇÃO CADERNO ESPECIAL ▪

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

JANEIRO 2020



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento de Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo | CEJ



Estão já plenamente vigentes na nossa Ordem Jurídica quer o Estatuto dos Magistrados Judiciais, quer o Estatuto do Ministério Público (na sequência de um longo processo que levou à publicação das Leis ...).

Considerando a relevância destes dois diplomas para a actividade de juízes/as e magistrados/as do Ministério Público o Centro de Estudos Judiciários entendeu fazer a sua publicação digital, acrescentando-lhe – de modo a facilitar a sua interpretação – a reconstituição possível do processo legislativo, incluindo aqui os pareceres produzidos pelas várias entidades que foram sendo ouvidas, bem assim como audições parlamentares e discussão em Plenário na Assembleia da República.

Dentro deste e-book será possível o acesso a todos estes elementos, sendo certo que, para o seu pleno funcionamento, é necessária a sua descarga (nomeadamente para os links internos).

(ETL)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha técnica

Nome:

Estatutos dos Magistrados Judiciais

Organização:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento de Formação do CEJ

Coleção:

Caderno Especial

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 23/01/2020	

A legislação publicada está transcrita com todo o cuidado, mas não dispensa a consulta dos textos oficiais publicados no Diário da República.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS	15
Introdução	17
A Lei n.º 67/2019, de 27 de Agosto	19
ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS	27
CAPÍTULO I	27
Disposições gerais	27
Artigo 1.º - Âmbito de aplicação	27
Artigo 2.º - Composição da magistratura judicial	27
Artigo 3.º - Função da magistratura judicial	27
Artigo 4.º - Independência	27
Artigo 5.º - Irresponsabilidade	28
Artigo 6.º - Inamovibilidade	28
Artigo 6.º-A - Proibição de atividade política	28
Artigo 6.º-B - Garantias de desempenho	28
CAPÍTULO II	29
Deveres e direitos dos magistrados judiciais	29
SECÇÃO I	29
Deveres e incompatibilidades	29
Artigo 6.º-C - Dever de imparcialidade	29
Artigo 7.º - Impedimentos	29
Artigo 7.º-A - Dever de cooperação	30
Artigo 7.º-B - Deveres de sigilo e de reserva	30
Artigo 7.º-C - Dever de diligência	30
Artigo 7.º-D - Dever de urbanidade	30
Artigo 7.º-E - Dever de declaração	30
Artigo 8.º - Domicílio necessário	31
Artigo 8.º-A - Incompatibilidades	31
SECÇÃO II	
Férias, faltas e licenças	32
Artigo 9.º - Férias	32
Artigo 9.º-A - Turnos em férias judiciais	32
Artigo 10.º - Faltas e ausências	32
Artigo 10.º-A - Dispensa de serviço	33
Artigo 10.º-B - Formação contínua	33
Artigo 11.º - Licença sem remuneração	34
Artigo 12.º - Modalidades de licença sem remuneração	34
Artigo 13.º - Pressupostos de concessão	34
Artigo 14.º - Efeitos e cessação	34
Artigo 15.º - Férias após licença	35
SECÇÃO III	36
Direitos e prerrogativas	36
Artigo 16.º - Títulos e relações entre magistrados	36
Artigo 17.º - Direitos especiais	36
Artigo 18.º - Trajo profissional	37
Artigo 19.º - Foro próprio	37
Artigo 20.º - Garantias de processo penal	38
Artigo 21.º - Exercício da advocacia	38

SECÇÃO IV	38
Retribuição	38
Artigo 22.º - Da retribuição e suas componentes	38
Artigo 23.º - Remuneração base e subsídios	39
Artigo 23.º-A - Suplemento remuneratório pela execução de serviço urgente	39
Artigo 24.º - Execução de serviço urgente	39
Artigo 25.º - Fixação nas regiões autónomas	39
Artigo 26.º - Subsídio de refeição	40
Artigo 26.º-A - Subsídio de compensação	40
Artigo 27.º - Despesas de representação	40
Artigo 28.º - Despesas de movimentação	41
Artigo 28.º-A - Mapas de férias	41
Artigo 29.º - Exercício de funções em acumulação e substituição	41
Artigo 30.º - Ajudas de custo e despesas de deslocação no Supremo Tribunal de Justiça	41
Artigo 30.º-A - Ajudas de custo e despesas de deslocação nos tribunais da Relação	42
Artigo 30.º-B - Ajudas de custo e despesas de deslocação nos tribunais de primeira instância	42
Artigo 30.º-C - Ajudas de custo e despesas por outras deslocações no país e estrangeiro	42
CAPÍTULO III	43
Avaliação	43
Artigo 31.º - Princípios orientadores da avaliação	43
Artigo 32.º - Classificação de juízes de direito	43
Artigo 32.º-A - Redução remuneratória	43
Artigo 33.º - Critérios e efeitos das classificações	43
Artigo 34.º - Primeira classificação	44
Artigo 35.º - Procedimento	44
Artigo 36.º - Periodicidade	44
Artigo 37.º - Inspeção e classificação de juízes desembargadores	45
Artigo 37.º-A - Classificação de juízes das Relações	45
CAPÍTULO IV	47
Provimentos	47
SECÇÃO I	47
Disposições gerais	47
Artigo 38.º - Movimentos judiciais	47
Artigo 39.º - Preparação dos movimentos	47
SECÇÃO II	47
Nomeação de juízes de direito	47
Artigo 40.º - Requisitos para o ingresso	47
Artigo 41.º - (Cursos e estágios de formação)	48
Artigo 42.º - Primeira nomeação	48
Artigo 43.º - Condições de transferência	48
Artigo 44.º - Colocação e preferências	48
Artigo 45.º - Nomeação para juízos de competência especializada	49
Artigo 45.º-A - Reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções	50
Artigo 45.º-B - Quadro complementar de magistrados judiciais	50
SECÇÃO III	51
Juízes presidentes da comarca	51
Artigo 45.º-C - Juízes presidentes	51
SECÇÃO IV	51
Nomeação de juízes desembargadores	51
Artigo 46.º - Modo de provimento	51
Artigo 47.º - Concurso	51

Artigo 47.º-A - Avaliação curricular e graduação	51
Artigo 48.º - Preenchimento de vagas	52
Artigo 49.º - Condições de transferência	52
SECÇÃO V	53
Nomeação de juízes conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça	53
Artigo 50.º - Modo de provimento	53
Artigo 51.º - Concurso	53
Artigo 52.º - Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas	54
SECÇÃO VI	55
Posse	55
Artigo 53.º - Requisitos da posse	55
Artigo 54.º - Falta de posse	55
Artigo 55.º - Comissões ordinárias	55
Artigo 56.º - Comissões de natureza judicial	55
Artigo 57.º - Competência para conferir posse	55
Artigo 58.º - Contagem do tempo em comissão de serviço	56
Artigo 59.º - Posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça	56
Artigo 60.º - Magistrados judiciais em comissão	56
CAPÍTULO V	57
Comissões de serviço	57
Artigo 61.º - Natureza das comissões	57
Artigo 62.º - Autorização	58
Artigo 63.º - Prazo das comissões de serviço e contagem do respetivo tempo	58
CAPÍTULO VI	59
Jubilamento, cessação e suspensão de funções	59
SECÇÃO I	59
Jubilamento e aposentação ou reforma	59
Artigo 64.º - Jubilamento	59
Artigo 64.º-A - Pensão dos magistrados jubilados	59
Artigo 64.º-B - Prestação de serviço por magistrados jubilados	60
Artigo 65.º - Aposentação ou reforma a requerimento	60
Artigo 66.º - Incapacidade	60
Artigo 67.º - Reconversão profissional	61
Artigo 67.º-A - Pensão por incapacidade	61
Artigo 68.º - Aposentação ou reforma	61
Artigo 69.º - Regime subsidiário	62
SECÇÃO II	62
Cessação e suspensão de funções	62
Artigo 70.º - Cessação de funções	62
Artigo 71.º - Suspensão de funções	62
CAPÍTULO VII	63
Antiguidade e disponibilidade	63
Artigo 72.º - Antiguidade na categoria	63
Artigo 73.º - Tempo de serviço para a antiguidade	63
Artigo 74.º - Tempo de serviço que não conta para antiguidade	63
Artigo 75.º - (Contagem de antiguidade)	63
Artigo 76.º - Lista de antiguidade	64
Artigo 77.º - Reclamações	64
Artigo 78.º - (Efeito de reclamação em movimentos já efectuados)	64
Artigo 79.º - Correção oficiosa de erros materiais	64
Artigo 80.º - Disponibilidade	65

CAPÍTULO VIII	67
Regime disciplinar	67
SECÇÃO I	67
Disposições gerais	67
Artigo 81.º - Responsabilidade disciplinar	67
Artigo 82.º - Infração disciplinar	67
Artigo 83.º - Autonomia	67
Artigo 83.º-A - Extinção da responsabilidade disciplinar	67
Artigo 83.º-B - Caducidade do procedimento disciplinar	68
Artigo 83.º-C - Prescrição do procedimento disciplinar	68
Artigo 83.º-D - Suspensão da prescrição	68
Artigo 83.º-E - Direito subsidiário	68
SECÇÃO II	68
Classificação das infracções	68
Artigo 83.º-F - Classificação das infracções	68
Artigo 83.º-G - Infracções muito graves	68
Artigo 83.º-H - Infracções graves	69
Artigo 83.º-I - Infracções leves	70
Artigo 83.º-J - Incumprimento injustificado	70
SECÇÃO III	71
Sanções	71
SUBSECÇÃO I	71
Escolha e medida da sanção disciplinar	71
Artigo 84.º - Escolha e medida da sanção disciplinar	71
Artigo 84.º-A - Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa	71
Artigo 85.º - Atenuação especial da sanção disciplinar	71
Artigo 85.º-A - Circunstâncias agravantes especiais	72
Artigo 86.º - Reincidência	72
Artigo 87.º - Concurso de infracções	72
Artigo 87.º-A - Suspensão da execução das sanções disciplinares	72
Artigo 88.º - Prescrição das sanções disciplinares	73
Artigo 89.º - Sujeição à responsabilidade disciplinar	73
Artigo 90.º - Substituição de sanções disciplinares	73
SUBSECÇÃO II	73
Espécies de sanções disciplinares	73
Artigo 91.º - Escala de sanções	73
Artigo 92.º - Advertência	74
Artigo 93.º - Multa	74
Artigo 94.º - Transferência	74
Artigo 95.º - Suspensão de exercício	74
Artigo 96.º - Aposentação ou reforma compulsiva	75
Artigo 97.º - Demissão	75
SUBSECÇÃO III	75
Aplicação das sanções	75
Artigo 98.º - Sanção de advertência	75
Artigo 99.º - Sanção de multa	75
Artigo 100.º - Sanção de transferência	75
Artigo 101.º - Sanção de suspensão de exercício	75
Artigo 102.º - Sanção de aposentação ou reforma compulsiva e de demissão	75
SUBSECÇÃO IV	76
Efeitos das sanções	76
Artigo 103.º - Efeitos da transferência	76

Artigo 104.º - Efeitos da suspensão de exercício	76
Artigo 105.º - Efeitos da aposentação ou reforma compulsiva	76
Artigo 106.º - Efeitos da demissão	77
Artigo 107.º - Efeitos sobre a graduação e colocação de magistrados	77
Artigo 108.º - Efeito da amnistia	77
SECÇÃO IV	77
Procedimento disciplinar	77
Artigo 108.º-A - Formas do procedimento disciplinar	77
SUBSECÇÃO I	78
Procedimento comum	78
Artigo 109.º - Procedimento disciplinar	78
Artigo 110.º - Competência para instauração do procedimento	78
Artigo 110.º-A - Apensação de procedimentos disciplinares	78
Artigo 111.º - Natureza confidencial do procedimento	78
Artigo 111.º-A - Constituição de advogado	79
Artigo 112.º - Nomeação de defensor	79
Artigo 113.º - Suspensão preventiva do arguido	79
Artigo 114.º - Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do instrutor	79
Artigo 115.º - Prazo de instrução	79
Artigo 116.º - Instrução do procedimento	80
Artigo 117.º - Termo da instrução	80
Artigo 118.º - Notificação do arguido	80
Artigo 119.º - Defesa do arguido	81
Artigo 120.º - Relatório	81
Artigo 120.º-A - Audiência pública	81
Artigo 121.º - Notificação de decisão	81
Artigo 121.º-A - Impugnação	82
Artigo 122.º - Início da produção de efeitos das sanções	82
Artigo 123.º - Nulidades e irregularidades	82
SUBSECÇÃO II	82
Procedimentos especiais	82
Artigo 123.º-A - Averiguação	82
Artigo 123.º-B - Tramitação do processo de averiguação	82
Artigo 123.º-C - Inquérito e sindicância	83
Artigo 123.º-D - Prazo do inquérito	83
Artigo 124.º - Tramitação inicial do procedimento de sindicância	83
Artigo 125.º - Tramitação e prazo da sindicância	83
Artigo 126.º - Conversão em procedimento disciplinar	84
SECÇÃO V	84
Revisão das sanções disciplinares	84
Artigo 127.º - Revisão	84
Artigo 128.º - Processo	84
Artigo 129.º - Sequência do processo de revisão	84
Artigo 130.º - Procedência da revisão	84
SECÇÃO VI	85
Reabilitação	85
Artigo 131.º - Reabilitação	85
Artigo 132.º - Procedimento de reabilitação	85
Artigo 133.º - Tramitação da reabilitação	85
SECÇÃO VII	85
Registo de sanções disciplinares	85
Artigo 134.º - Registo	85

Artigo 135.º - Cancelamento do registo	86
CAPÍTULO IX	87
Conselho Superior da Magistratura	87
SECÇÃO I	87
Estrutura	87
Artigo 136.º - Definição	87
Artigo 136.º-A - Autonomia administrativa e financeira	87
Artigo 137.º - (Composição)	87
Artigo 138.º - Vice-presidente e juiz secretário	87
Artigo 139.º - Forma de eleição	87
Artigo 140.º - Princípios eleitorais	88
Artigo 141.º - Organização de listas	88
Artigo 142.º - Distribuição de lugares	88
Artigo 143.º - (Comissão de eleições)	89
Artigo 144.º - (Competência da comissão de eleições)	89
Artigo 145.º - Contencioso eleitoral	89
Artigo 146.º - (Providências quanto ao processo eleitoral)	89
Artigo 147.º - Exercício dos cargos	90
Artigo 148.º - Estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura	90
SECÇÃO II	91
Competência e funcionamento	91
Artigo 149.º - Competência	91
Artigo 149.º-A - Relatório de actividade	93
Artigo 150.º - Estrutura	93
Artigo 150.º-A - Assessores	94
Artigo 151.º - Competência do plenário	94
Artigo 152.º - Competência das secções do conselho permanente	94
Artigo 152.º-A - Competência da secção de assuntos gerais	94
Artigo 152.º-B - Competência da secção de assuntos inspetivos e disciplinares	95
Artigo 152.º-C - Competência da secção de acompanhamento e ligação aos tribunais	95
Artigo 153.º - Competência do presidente	96
Artigo 154.º - Competência do vice-presidente	96
Artigo 155.º - Competência do juiz secretário	97
Artigo 156.º - Funcionamento do plenário	97
Artigo 157.º - Funcionamento das secções do conselho permanente	97
Artigo 158.º - Delegação de poderes	98
Artigo 159.º - Distribuição de processos	98
SECÇÃO III	98
Serviço de inspecção	98
Artigo 160.º - Estrutura	98
Artigo 161.º - Competência	99
Artigo 162.º - Nomeação	99
Artigo 162.º-A - Inspetor coordenador	99
Artigo 162.º-B - Secretários de inspecção	100
SECÇÃO IV	100
Regime administrativo e financeiro e organização dos serviços	100
Artigo 163.º - Regime próprio	100
CAPÍTULO X	101
Meios impugnatórios administrativos e contenciosos	101
SECÇÃO I	101
Princípios gerais	101
Artigo 164.º - Disposições gerais	101
Artigo 165.º - Conselho permanente	101
Artigo 166.º - Direito subsidiário	101

SECÇÃO II	102
Impugnações administrativas	102
Artigo 167.º - Natureza	102
Artigo 167.º-A - Efeitos	102
Artigo 168.º - Prazo	102
SECÇÃO III	103
Ação administrativa	103
Artigo 169.º - Meios de impugnação	103
Artigo 170.º - Competência	103
Artigo 171.º - Prazo de propositura da acção	103
Artigo 172.º - Efeito	104
Artigo 173.º - Tramitação	104
SECÇÃO IV	104
Providências cautelares	104
Artigo 174.º - Providências cautelares	104
Artigo 175.º - Citação dos interessados	104
Artigo 176.º - Alegações	104
Artigo 177.º - Julgamento	104
Artigo 178.º - Lei subsidiária	104
SECÇÃO V	105
Custas	105
Artigo 179.º - Custas	105
CAPÍTULO XI	107
Disposições complementares e finais	107
Artigo 180.º - Antiguidade	107
Artigo 181.º - Magistrados jubilados	107
Artigo 182.º - Eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura	107
Artigo 183.º - Conselho Superior da Magistratura	107
Artigo 184.º - Encargos	107
Artigo 185.º - Isenções	107
Artigo 186.º - Receitas	107
Artigo 187.º - Ressalvas	108
Artigo 188.º - Disposições subsidiárias	108
Artigo 188.º-A - Limite remuneratório	108
Artigo 189.º - Entrada em vigor	108
ANEXOS	109
ANEXO I	109
ANEXO I-A	109
ANEXO II	109
ANEXO III	109
PROCESSO LEGISLATIVO	111
1. OS PROJETOS	113
Anteprojeto de proposta de lei EMJ, 26.05.2017	113
Proposta de Lei n.º 122-XIII	114
2. OS PARECERES	115
Conselho Superior da Magistratura	115
– Parecer do CSM de 14.11.2017	115
– Parecer do CSM de 10.06.2018	116

Conselho Superior do Ministério Público	117
– Parecer do CSMP de 26.10.2017	117
– Parecer do CSMP de 06.06.2018	118
Ordem dos Advogados	119
– Parecer da OA de 10.10.2017	119
– Parecer da OA de 17.04.2018	120
Associação Sindical dos Juizes Portugueses	121
– Relatório do GT ASJP de fevereiro de 2015	121
– Parecer da ASJP de 09.10.2017	122
– Parecer da ASJP de novembro de 2018	123
– Parecer da ASJP de abril de 2019	124
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público	125
– SMMP a 26.04.2018 entende não apresentar parecer formal	125
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias	127
– Parecer e nota técnica da CACDLG de 02.05.2018	127
3. O DEBATE PARLAMENTAR	129
A discussão na generalidade	129
A discussão na especialidade	145
– Proposta de alteração	145
– A audição da ASJP	147
– Votações na CACDLG	156
– Texto final	157
– Votação final global	158

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Estatuto dos Magistrados Judiciais aqui publicado resulta da versão publicada com a **Lei n.º 67/2019 de 27 de agosto**, contendo as alterações introduzidas por este diploma na **Lei n.º 21/85, de 30 de julho** e ainda pelos seguintes:

– Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto

– Lei n.º 114/2017, de 29/12

– Lei n.º 9/2011, de 12/04

– Lei n.º 55-A/2010, de 31/12

– Lei n.º 37/2009, de 20/07

– Lei n.º 63/2008, de 18/11

– Lei n.º 52/2008, de 28/08

– Lei n.º 26/2008, de 27/06

– Lei n.º 42/2005, de 29/08

– Lei n.º 3-B/2000, de 04/04

– Lei n.º 143/99, de 31/08

– Lei n.º 81/98, de 03/12

– Lei n.º 44/96, de 03/09

– Rect. n.º 16/94, de 03/12

– Lei n.º 10/94, de 05/05

– Lei n.º 2/1990, de 20/01

– DL n.º 342/88, de 28/09.

A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto é transcrita antes do texto do Estatuto atenta a sua relevância nomeadamente quanto às normas transitórias e entrada em vigor.

Clique para aceder aos ficheiros em formato PDF (só disponíveis se tiver feito o *download* do e-book).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LEI N.º 67/2019, DE 27 DE AGOSTO**SUMÁRIO**

Décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de setembro, e pelas Leis n.os 2/90, de 20 de janeiro, 10/94, de 5 de maio, 44/96, de 3 de setembro, 81/98, de 3 de dezembro, 143/99, de 31 de agosto, 3-B/2000, de 4 de abril, 42/2005, de 29 de agosto, 26/2008, de 27 de junho, 52/2008, de 28 de agosto, 63/2008, de 18 de novembro, 37/2009, de 20 de julho, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 9/2011, de 12 de abril, e 114/2017, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º**Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais**

Os artigos 1.º a 10.º, 10.º-A, 11.º a 40.º, 42.º a 45.º, 45.º-A, 46.º a 54.º, 57.º, 59.º a 74.º, 76.º, 77.º, 79.º a 123.º, 123.º-A, 124.º a 136.º, 138.º a 142.º, 145.º, 147.º a 149.º, 149.º-A, 150.º a 158.º, 160.º a 164.º, 166.º, 167.º, 167.º-A, 168.º a 174.º, 179.º, 185.º, 186.º, 188.º e 188.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, passam a ter a seguinte redação:

(alterações adiante incorporadas no texto do Estatuto)

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

São aditados ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, os artigos 6.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 7.º-D, 7.º-E, 8.º-A, 9.º-A, 26.º-A, 30.º-A, 30.º-B, 30.º-C, 45.º-B, 45.º-C, 47.º-A, 64.º-A, 64.º-B, 67.º-A, 83.º-A, 83.º-B, 83.º-C, 83.º-D, 83.º-E, 83.º-F, 83.º-G, 83.º-H, 83.º-I, 83.º-J, 84.º-A, 85.º-A, 87.º-A, 108.º-A, 110.º-A, 111.º-A, 120.º-A, 121.º-A, 123.º-B, 123.º-C, 123.º-D, 136.º-A, 152.º-A, 152.º-B, 152.º-C, 162.º-A e 162.º-B, com a seguinte redacção **(alterações adiante incorporadas no texto do Estatuto)**

Artigo 4.º

Alteração e aditamento de anexos ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

- 1 - Os anexos I e II do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, são alterados nos termos constantes do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.
- 2 - É aditado ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o anexo I-A, com a redacção constante do anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Alteração à organização sistemática do Estatuto dos Magistrados Judiciais

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redacção atual:

- a) O capítulo I passa a ser composto pelos artigos 1.º a 6.º-B;
- b) O capítulo II passa a denominar-se «Deveres e direitos dos magistrados judiciais», dividindo-se em quatro secções, nos seguintes termos:
 - i) A secção I, com a epígrafe «Deveres e incompatibilidades», é composta

- pelos artigos 6.º-C a 8.º-A;
- ii) A secção II, com a epígrafe «Férias, faltas e licenças», é composta pelos artigos 9.º a 15.º;
 - iii) A secção III, com a epígrafe «Direitos e prerrogativas», é composta pelos artigos 16.º a 21.º;
 - iv) A secção IV, com a epígrafe «Retribuição», é composta pelos artigos 22.º a 30.º-C.
- c) O capítulo III passa a denominar-se «Avaliação», sendo composto pelos artigos 31.º a 37.º;
- d) O capítulo IV passa a ser dividido em seis secções, nos seguintes termos:
- i) A secção I passa a ser composta pelos artigos 38.º e 39.º;
 - ii) A secção II passa a ser composta pelos artigos 40.º a 45.º-B;
 - iii) A secção III passa a denominar-se «Juízes presidentes da comarca», sendo composta pelo artigo 45.º-C;
 - iv) A secção IV passa a denominar-se «Nomeação de juízes desembargadores», sendo composta pelos artigos 46.º a 49.º;
 - v) A secção V passa a denominar-se «Nomeação de Juízes conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça», sendo composta pelos artigos 50.º a 52.º;
 - vi) A secção VI passa a denominar-se «Posse», sendo composta pelos artigos 53.º a 60.º
- e) O capítulo V passa a denominar-se «Comissões de serviço», sendo composto pelos artigos 61.º a 63.º;
- f) O capítulo VI passa a denominar-se «Jubilção, cessação e suspensão de funções», sendo dividido em duas secções, nos seguintes termos:
- i) A secção I, com a epígrafe «Jubilção e aposentação ou reforma», é composta pelos artigos 64.º a 69.º;
 - ii) A secção II, com a epígrafe «Cessação e suspensão de funções», é composta pelos artigos 70.º e 71.º;
- g) O capítulo VII passa a denominar-se «Antiguidade e disponibilidade», sendo composto pelos artigos 72.º a 80.º;
- h) O capítulo VIII passa a denominar-se «Regime disciplinar», sendo dividido em sete secções, nos seguintes termos:

- i) A secção I passa a ser composta pelos artigos 81.º a 83.º-E;
 - ii) A secção II passa a denominar-se «Classificação das infrações», sendo composta pelos artigos 83.º-F a 83.º-J;
 - iii) A secção III passa a denominar-se «Sanções», sendo dividida em quatro subsecções, nos seguintes termos:
 - A. A subsecção I, com a epígrafe «Escolha e medida da sanção disciplinar», é composta pelos artigos 84.º a 90.º;
 - B. A subsecção II, com a epígrafe «Espécies de sanções disciplinares», é composta pelos artigos 91.º a 97.º;
 - C. A subsecção III, com a epígrafe «Aplicação das sanções», é composta pelos artigos 98.º a 102.º;
 - D. A subsecção IV, com a epígrafe «Efeitos das sanções», é composta pelos artigos 103.º a 108.º;
 - iv) A secção IV passa a denominar-se «Procedimento disciplinar», sendo composta pelos artigos 108.º-A a 126.º, e dividida em duas subsecções, nos seguintes termos:
 - A. A subsecção I, com a epígrafe «Procedimento comum», é composta pelos artigos 109.º a 123.º;
 - B. A subsecção II, com a epígrafe «Procedimentos especiais», é composta pelos artigos 123.º-A a 126.º;
 - v) A secção V passa a denominar-se «Revisão das sanções disciplinares», sendo composta pelos artigos 127.º a 130.º;
 - vi) A secção VI é denominada «Reabilitação», sendo composta pelos artigos 131.º a 133.º;
 - vii) A secção VII é denominada «Registo de sanções disciplinares», sendo composta pelos artigos 134.º e 135.º;
- i) O capítulo IX passa a denominar-se «Conselho Superior da Magistratura», sendo dividido em quatro secções, nos seguintes termos:
- i) A secção I é denominada «Estrutura», sendo composta pelos artigos 136.º a 148.º;
 - ii) A secção II é denominada «Competência e funcionamento», sendo composta pelos artigos 149.º a 159.º;

- iii) A secção III é denominada «Serviço de inspeção», sendo composta pelos artigos 160.º a 162.º-B.º;
 - iv) A secção IV é denominada «Regime administrativo e financeiro e organização dos serviços», sendo composta pelo artigo 163.º;
- j) O capítulo X passa a denominar-se Meios impugnatórios administrativos e contenciosos», sendo dividido em cinco secções, nos seguintes termos:
- i) A secção I passa a denominar-se «Princípios gerais», sendo composta pelos artigos 164.º a 166.º;
 - ii) A secção II passa a denominar-se «Impugnações administrativas», sendo composta pelos artigos 167.º a 168.º;
 - iii) A secção III passa a denominar-se «Ação administrativa», sendo composta pelos artigos 169.º a 173.º;
 - iv) A secção IV passa a denominar-se «Providências cautelares», sendo composta pelos artigos 174.º a 178.º;
 - v) A secção V passa a denominar-se «Custas», sendo composta pelo artigo 179.º;
- k) O capítulo XI passa a denominar-se «Disposições complementares e finais», sendo composto pelos artigos 180.º a 189.º;
- l) É eliminado o capítulo XII.

Artigo 6.º

Norma transitória

1 - A duração e a impossibilidade de renovação dos mandatos a que se refere o n.º 1 do artigo 147.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redação conferida pela presente lei, são aplicáveis aos vogais em exercício de funções.

2 - Os prazos das comissões de serviço fixados no artigo 63.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redação conferida pela presente lei, são aplicáveis aos prazos que já estejam em curso, computando-se nestes todo o tempo decorrido desde o início da comissão de serviço.

3 - O estatuído nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos

Magistrados Judiciais, na redação conferida pela presente lei, produz efeitos a partir do movimento imediatamente subsequente à data da entrada em vigor da mesma.

4 - O disposto nas secções IV e V do capítulo IV do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redação conferida pela presente lei, é apenas aplicável aos concursos curriculares abertos por aviso publicado após a data de entrada em vigor da mesma.

5 - O disposto no n.º 1 do artigo 64.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redação conferida pela presente lei, não é aplicável aos magistrados que, após a entrada em vigor da mesma, já adquiriram a condição de jubilados ou que, nessa data, reúnam os requisitos necessários à aquisição dessa condição.

6 - As comissões de serviço constituídas à data da publicação da presente lei, quanto às regras de contagem de tempo e de abertura de vagas, obedecem às normas que presidiriam a essa constituição até ao final do correspondente período de vigência.

Artigo 7.º

Adequação do regime geral de segurança social

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 1.º, o artigo 10.º-B, o artigo 23.º-A, o artigo 28.º-A, o artigo 37.º-A, os n.os 4, 5 e 6 do artigo 44.º, o n.º 1 do artigo 49.º, os artigos 55.º, 56.º e 58.º, o n.º 3 do artigo 76.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 80.º, o n.º 1 do artigo 139.º, o artigo 150.º-A, o artigo 159.º, o artigo 165.º, os artigos 175.º a

178.º, os artigos 180.º a 184.º e os artigos 187.º e 189.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

Artigo 9.º **Republicação**

É republicado, no anexo III à presente lei, da qual faz parte integrante, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

Artigo 10.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Aprovada em 31 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 12 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

- 1 - Os magistrados judiciais em exercício de funções jurisdicionais são titulares do órgão de soberania Tribunal e formam um corpo único, que se rege por um só Estatuto.
- 2 - O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
- 3 - (Revogado.)

Artigo 2.º**Composição da magistratura judicial**

A magistratura judicial é composta por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes dos tribunais da Relação e juizes dos tribunais de primeira instância.

Artigo 3.º**Função da magistratura judicial**

- 1 - É função da magistratura judicial administrar a justiça em nome do povo, de acordo com as fontes de direito a que deva recorrer nos termos da Constituição e da lei, e fazer executar as suas decisões.
- 2 - Na administração da justiça, os magistrados judiciais asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimem a violação da legalidade democrática, dirimem os conflitos de interesses públicos e privados e garantem a igualdade processual dos interessados nas causas que lhes são submetidas.
- 3 - Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

Artigo 4.º**Independência**

- 1 - Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.
- 2 - A independência dos magistrados judiciais manifesta-se na função de julgar, na direção da marcha do processo e na gestão dos processos que lhes forem aleatoriamente atribuídos.
- 3 - A independência dos magistrados judiciais é assegurada pela sua irresponsabilidade e inamovibilidade, para além de outras garantias consagradas no presente Estatuto, e ainda pela existência do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 5.º**Irresponsabilidade**

- 1 - Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.
- 2 - Só nos casos especialmente previstos na lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
- 3 - Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.
- 4 - A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados judiciais cabe ao Conselho Superior da Magistratura, a título oficioso ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 6.º**Inamovibilidade**

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou reformados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos no presente Estatuto.

Artigo 6.º-A**Proibição de atividade política**

- 1 - É vedada aos magistrados judiciais a prática de atividades político-partidárias de carácter público.
- 2 - Os magistrados judiciais não podem ocupar cargos políticos, com exceção dos cargos de Presidente da República, de membro do Governo, de membro do Conselho de Estado ou de Representante da República para as regiões autónomas.

Artigo 6.º-B**Garantias de desempenho**

Aos magistrados judiciais devem ser proporcionadas as condições de formação, organização e gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com a independência, imparcialidade, dignidade, qualidade e eficiência compatíveis com o adequado funcionamento da administração da justiça.

CAPÍTULO II**Deveres e direitos dos magistrados judiciais****SECÇÃO I****Deveres e incompatibilidades****Artigo 6.º-C****Dever de imparcialidade**

Os magistrados judiciais, no exercício das suas funções, devem agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento igual e isento quanto aos interesses particulares e públicos que lhes cumpra dirimir.

Artigo 7.º**Impedimentos**

1 - É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo ou tribunal de competência territorial alargada em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Exercer funções em juízo da mesma comarca ou tribunal de competência territorial alargada em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, que gere sistemático impedimento do juiz;
- c) Exercer funções na mesma secção do Supremo Tribunal de Justiça ou dos tribunais da Relação em que sirvam magistrados judiciais a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- d) Exercer funções em tribunal de comarca a cujo presidente estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- e) Servir em juízo cuja área territorial abranja o concelho em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou de advogado ou defensor nomeado no âmbito do apoio judiciário ou em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado, solicitador, agente de execução ou administrador judicial.

2 - Não se aplica o disposto na alínea a) do número anterior nos juízos com mais de três magistrados judiciais efetivos e nas situações em que os referidos magistrados do Ministério Público ou funcionários não tenham relação processual ou funcional com o magistrado judicial.

Artigo 7.º-A
Dever de cooperação

- 1 - Os magistrados judiciais devem cooperar com o Conselho Superior da Magistratura e os presidentes dos tribunais no exercício das suas atribuições legais de gestão e organização e estes com aqueles no exercício das suas atribuições legais de administração da justiça.
- 2 - São atribuições de gestão e organização todas as que não contendam com a concreta tramitação e decisão processual.

Artigo 7.º-B
Deveres de sigilo e de reserva

- 1 - Os magistrados judiciais não podem revelar informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções que, nos termos da lei, se encontrem cobertos por segredo.
- 2 - Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários públicos sobre quaisquer processos judiciais, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.
- 3 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações e informações que, em matéria não coberta por segredo de justiça ou por sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o acesso à informação e a realização de trabalhos técnico-científicos, académicos ou de formação.
- 4 - Sem prejuízo das regras estabelecidas na lei de processo, a prestação de informações referidas no número anterior deve ser assegurada pelo Conselho Superior da Magistratura, pelos juízes presidentes dos tribunais ou por outros magistrados judiciais a quem este Conselho, sob proposta do juiz presidente respetivo, defira essa competência.

Artigo 7.º-C
Dever de diligência

Os magistrados judiciais devem pautar a sua atividade pelos princípios da qualidade e eficiência de modo a assegurar, designadamente, um julgamento justo, equitativo e em prazo razoável a todos os que recorrem aos tribunais.

Artigo 7.º-D
Dever de urbanidade

Os magistrados judiciais devem adotar um comportamento correto para com todos os cidadãos com que contactem no exercício das suas funções, designadamente na relação com os demais magistrados, funcionários, advogados, outros profissionais do foro e intervenientes processuais.

Artigo 7.º-E
Dever de declaração

Os magistrados judiciais apresentam declarações de rendimentos e património nos termos da lei.

Artigo 8.º**Domicílio necessário**

- 1 - Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na área da comarca onde se encontram instalados os juízos da comarca ou as sedes dos tribunais de competência territorial alargada onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer local da comarca, desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.
- 2 - Os magistrados judiciais do quadro complementar consideram-se domiciliados na sede do respetivo tribunal da Relação ou da respetiva comarca, em caso de desdobramento, podendo, todavia, residir em qualquer local da circunscrição judicial, desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.
- 3 - Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juízes de direito podem ser autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura a residir em local diferente do previsto nos números anteriores.
- 4 - Os magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação estão isentos da obrigação de domicílio necessário.
- 5 - Os magistrados judiciais abrangidos pelo presente Estatuto não podem indicar mais do que um domicílio.

Artigo 8.º-A**Incompatibilidades**

- 1 - Os magistrados judiciais em efetividade de funções ou em situação de jubilação não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, não são consideradas de natureza profissional as funções diretivas não remuneradas em fundações ou em associações das quais os magistrados judiciais sejam associados que, pela sua natureza e objeto, não ponham em causa a observância dos respetivos deveres funcionais, devendo o exercício dessas funções ser precedido de comunicação ao Conselho Superior da Magistratura.
- 3 - Não são incompatíveis com a magistratura a docência ou a investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, assim como as comissões de serviço ou o exercício de funções estranhas à atividade dos tribunais cuja compatibilidade com a magistratura se encontre especialmente prevista na lei.
- 4 - O exercício das funções referidas no número anterior carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura, não podendo envolver prejuízo para o serviço nos casos da docência ou investigação científica de natureza jurídica.
- 5 - Carece, ainda, de autorização do Conselho Superior da Magistratura, que só é concedida se a atividade não for remunerada e não envolver prejuízo para o serviço ou para a independência, dignidade e prestígio da função judicial:
 - a) O exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades públicas ou privadas que tenham como fim específico exercer a atividade disciplinar ou dirimir litígios;
 - b) O exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas.
- 6 - Não é incompatível com a magistratura o recebimento de quantias resultantes da produção e criação literária, artística, científica e técnica, assim como das publicações derivadas.

SECÇÃO II

Férias, faltas e licenças

Artigo 9.º

Férias

- 1 - Os magistrados judiciais têm direito a 22 dias úteis de férias, a que acresce um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.
- 2 - O gozo das férias tem lugar preferencialmente durante os períodos das férias judiciais, sem prejuízo da realização dos turnos para que os magistrados tenham sido previamente designados, tendo direito ao gozo de 20 dias úteis seguidos.
- 3 - Por motivo de serviço público, motivo justificado ou outro legalmente previsto, os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em períodos diferentes do referido no número anterior.
- 4 - Antes do início das férias, os magistrados judiciais devem indicar ao presidente do respetivo tribunal a forma mais expedita pela qual podem ser contactados.
- 5 - O Conselho Superior da Magistratura pode determinar, em situação devidamente justificada e fundamentada, o regresso ao serviço, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados judiciais de gozarem, em cada ano civil, os dias úteis de férias a que tenham direito.
- 6 - Os magistrados em serviço nas regiões autónomas têm direito ao gozo de férias judiciais de verão no continente acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.
- 7 - Quando, em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados tenham de deslocar-se à respetiva região autónoma para cumprirem o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 9.º-A

Turnos em férias judiciais

- 1 - Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.
- 2 - No período de férias judiciais, o serviço urgente é sempre assegurado pelo magistrado judicial de turno, independentemente do gozo de férias pessoais dos restantes magistrados judiciais.

Artigo 10.º

Faltas e ausências

- 1 - Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição respetiva por número de dias que não exceda três em cada mês e 10 em cada ano, comunicando previamente o facto ao presidente do tribunal, ou, não sendo possível, imediatamente após o seu regresso.
- 2 - O exercício de funções que pela sua natureza não careça de ser realizado no tribunal pode excecionalmente ser assegurado pelo juiz fora das respetivas instalações, não sendo considerado ausência de serviço quando não implique falta ou perturbação dos atos judiciais.

3 - Não são ainda contadas como faltas nem carecem de autorização do Conselho Superior da Magistratura, até ao limite de quatro por mês, as ausências que ocorram em virtude do exercício de funções de direção em organizações sindicais da magistratura judicial.

4 - Para além das ausências mencionadas no número anterior, os magistrados que exerçam funções diretivas em organizações representativas da magistratura judicial, gozam ainda, nos termos da lei, do direito a faltas justificadas, que contam, para todos os efeitos, como serviço efetivo.

5 - Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados judiciais devem informar o local em que podem ser encontrados.

6 - A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

7 - As faltas por doença são de imediato comunicadas pelo magistrado judicial ao presidente do tribunal.

8 - No caso de faltas por doença que se prolonguem por mais de cinco dias úteis, ou sempre que o considere justificado, deve ser exigida pelo presidente do tribunal a apresentação de atestado médico.

9 - As faltas e as ausências previstas no presente artigo são comunicadas pelo presidente do tribunal ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 10.º-A

Dispensa de serviço

1 - Não existindo inconveniente para o serviço, aos magistrados judiciais podem ser concedidas pelo Conselho Superior da Magistratura dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a sua atividade profissional.

2 - Podem ainda ser autorizadas dispensas de serviço, independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias.

3 - É ainda aplicável aos magistrados judiciais, com as devidas adaptações, o disposto na lei geral sobre o regime de bolseiro, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

4 - A atribuição do estatuto de bolseiro é objeto de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, que fixa os respetivos termos, condições e duração.

Artigo 10.º-B

Formação contínua

(Revogado.)

Artigo 11.º**Licença sem remuneração**

A licença sem remuneração consiste na ausência prolongada do serviço por parte do magistrado judicial com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, sob requerimento fundamentado do interessado.

Artigo 12.º**Modalidades de licença sem remuneração**

As licenças sem remuneração podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Licença até um ano;
- b) Licença para formação;
- c) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
- d) Licença para acompanhamento do cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;
- e) Licença de longa duração, superior a um ano e inferior a 15 anos.

Artigo 13.º**Pressupostos de concessão**

1 - As licenças sem remuneração só são concedidas a magistrados judiciais que tenham prestado serviço efetivo por mais de cinco anos.

2 - A licença a que se refere a alínea a) do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.

3 - A concessão das licenças previstas nas alíneas a), b), d) e e) do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso da alínea b), também do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial.

4 - A concessão da licença prevista na alínea c) do artigo anterior depende:

- a) De prévia ponderação do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial;
- b) De demonstração da situação do interessado face à organização internacional;
- c) De audição prévia do membro do Governo competente, para aferição do respetivo interesse público, se adequado.

5 - A licença prevista na alínea d) do artigo anterior é concedida quando o cônjuge do magistrado judicial ou a pessoa com quem viva em união de facto, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou por tempo indeterminado, em missão de defesa ou representação de interesses do país ou em organização internacional de que Portugal seja membro.

Artigo 14.º**Efeitos e cessação**

1 - O magistrado judicial a quem tenha sido concedida licença prevista nas alíneas a) ou b) do artigo 12.º pode requerer o regresso antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a sua concessão.

2 - A licença prevista na alínea c) do artigo 12.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso ao serviço do magistrado judicial,

dependentes de prova da situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo emitido por esta.

3 - A licença prevista na alínea d) do artigo 12.º é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou unido de facto do magistrado judicial no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que a concessão ocorra após o início dessas, e cessa, a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.

4 - A concessão das licenças previstas nas alíneas b) e c) do artigo 12.º não implica a abertura de vaga no lugar de origem, salvo o disposto no n.º 6.

5 - A licença prevista na alínea b) do artigo 12.º é prorrogável até ao limite de três anos.

6 - A licença referida no número anterior que tenha duração superior a um ano, ainda que resultante de prorrogações, implica a abertura de vaga no lugar de origem.

7 - As licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 12.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação ou reforma e sobrevivência.

8 - Salvo no caso das licenças previstas na alínea e) do artigo 12.º, o período de tempo de licença pode contar para efeitos de aposentação, reforma ou jubilação, sobrevivência e fruição dos benefícios do respetivo sistema de proteção social, se o interessado mantiver as correspondentes contribuições e quotizações ou quotas com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

9 - Os magistrados judiciais a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do artigo 12.º, durante o tempo que esta perdurar, não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer circunstâncias.

10 - O decurso do prazo máximo previsto na alínea e) do artigo 12.º implica a exoneração automática do magistrado judicial.

Artigo 15.º

Férias após licença

1 - Quando o início e o termo de uma das licenças a que se referem as alíneas a) a d) do artigo 12.º ocorram no mesmo ano civil, o magistrado judicial tem direito, no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da licença.

2 - Quando as referidas licenças abranjam dois anos civis, o magistrado judicial tem direito, no ano de regresso e no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respetivamente no ano de início da licença e no ano de regresso ao exercício de funções.

3 - O magistrado judicial deve gozar as férias vencidas no dia 1 de janeiro do ano civil de passagem à situação de licença sem remuneração para formação, antes do início da mesma, e, na impossibilidade daquele gozo, tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início daquela situação, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, bem como o respetivo subsídio, e a gozar as férias vencidas em 1 de janeiro desse ano imediatamente após a cessação da licença.

4 - No ano de regresso ou no ano seguinte, o magistrado judicial tem direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respetivamente, no ano do início da licença e no ano de regresso.

5 - O magistrado judicial deve gozar as férias a que tem direito no ano civil de passagem à situação de licença sem remuneração de longa duração antes do início da mesma e, na impossibilidade daquele gozo, o magistrado judicial tem direito a receber, nos 60 dias

subsequentes ao início da licença, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, bem como ao respetivo subsídio.

6 - Para além do disposto no número anterior, o magistrado judicial tem direito a receber a remuneração referente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado nesse ano, bem como o subsídio de férias correspondente.

7 - Quando as licenças referidas nas alíneas c) e d) do artigo 12.º tiverem sido concedidas por período inferior a dois anos, aplica-se o disposto no n.º 2 e, sendo igual ou superior ao referido período, aplica-se o disposto nos n.ºs 5 e 6.

SECÇÃO III

Direitos e prerrogativas

Artigo 16.º

Títulos e relações entre magistrados

1 - Os magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de conselheiro, os dos tribunais da Relação o de desembargador e os dos tribunais judiciais de primeira instância o de juiz de direito.

2 - Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respetivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

3 - O presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juízes.

Artigo 17.º

Direitos especiais

1 - São direitos especiais dos juízes:

a) Quando em exercício de funções, a entrada e livre-trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;

b) O uso, porte e manifesto gratuito de armas da classe B, de acordo com a respetiva legislação, e a aquisição das respetivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura, bem como a formação necessária ao seu uso e porte;

c) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior da Magistratura ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

d) A utilização gratuita de transportes coletivos públicos, terrestres e fluviais, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções, e, nas hipóteses dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, desde esta até à residência;

e) A utilização gratuita de transportes aéreos entre as regiões autónomas e o continente português, quando exerçam funções nos tribunais superiores e, para esse efeito, tenham residência autorizada naquelas regiões, bem como, quando exerçam funções nas regiões autónomas, entre as respetivas ilhas, tendo neste caso prioridade;

f) A isenção de custas em qualquer ação em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura ou de inspetor judicial;

g) A dedução ao rendimento, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional e traje profissional, até ao montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado;

h) A participação em pelo menos duas ações de formação contínua por ano;

i) O gozo dos direitos previstos na legislação sindical e o benefício de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura, quando exerçam funções em órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial ou em organizações internacionais representativas de magistrados.

2 - Quando em exercício de funções os juízes têm ainda direito à entrada e livre-trânsito nos navios acostados nos portos, nas casas e recintos de espetáculos ou outras diversões, nas associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

3 - O Presidente, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito a passaporte diplomático e os juízes dos tribunais superiores a passaporte especial, podendo ainda este documento vir a ser atribuído aos juízes de direito sempre que se desloquem ao estrangeiro em virtude das funções que exercem.

4 - O cartão de identificação a que se refere a alínea a) do n.º 1 é atribuído pelo Conselho Superior da Magistratura e renovado no caso de mudança de categoria, devendo dele constar, nomeadamente, a categoria do magistrado judicial e os direitos que lhe são inerentes.

Artigo 18.º

Traje profissional

1 - No exercício das suas funções dentro dos tribunais e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam beca.

2 - Os magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a definir pelo tribunal.

3 - Os presidentes dos tribunais de Relação podem usar, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a definir pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 19.º

Foro próprio

1 - Os magistrados judiciais gozam de foro próprio, nos termos do número seguinte.

2 - O foro competente para o inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados judiciais por infração penal, bem como para os recursos em matéria contraordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal.

Artigo 20.º**Garantias de processo penal**

- 1 - Os magistrados judiciais não podem ser detidos senão mediante mandado de juiz para os efeitos previstos no Código de Processo Penal, salvo se em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.
- 2 - Os magistrados judiciais não podem ser sujeitos a medidas de coação privativas da liberdade antes de ser proferido despacho que designe dia para o julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo por crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos.
- 3 - Em caso de detenção, o magistrado judicial é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente, que deve informar, pela forma mais expedita, o Conselho Superior da Magistratura da detenção e da decisão que aplique a medida de coação.
- 4 - O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelos magistrados judiciais ocorre em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.
- 5 - A busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial é, sob pena de nulidade, presidida pelo magistrado judicial competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior da Magistratura, para que um membro delegado pelo Conselho possa estar presente.

Artigo 21.º**Exercício da advocacia**

- 1 - Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou descendente.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior os magistrados podem praticar os atos processuais por qualquer meio, não estando vinculados à transmissão eletrónica de dados.

SECÇÃO IV**Retribuição****Artigo 22.º****Da retribuição e suas componentes**

- 1 - O sistema retributivo dos magistrados judiciais é exclusivo, próprio e composto por uma remuneração base e pelos suplementos expressamente previstos no presente Estatuto.
- 2 - A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições de independência do poder judicial.
- 3 - As componentes remuneratórias elencadas no n.º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excepcionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.
- 4 - O nível remuneratório dos magistrados judiciais colocados como efetivos não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária que impliquem movimentação obrigatória.

Artigo 23.º**Remuneração base e subsídios**

- 1 - A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a que se desenvolve na escala indiciária do mapa constante do anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.
- 2 - A antiguidade, para efeitos de aferição do escalão indiciário, conta-se desde o ingresso como auditor de justiça no Centro de Estudos Judiciários.
- 3 - Os magistrados judiciais auferem pelo índice 135 da escala indiciária do mapa constante do anexo I ao presente Estatuto, a partir da data em que tomam posse como juízes de direito.
- 4 - A remuneração base é anual e automaticamente revista, sem pendência de qualquer formalidade, mediante atualização do valor correspondente ao índice 100, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de julho, na sua redação atual.
- 5 - A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e as demais a um subsídio de Natal, pago em novembro de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês, e a um subsídio de férias, pago no mês de junho de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês.

Artigo 23.º-A**Suplemento remuneratório pela execução de serviço urgente**

(Revogado.)

Artigo 24.º**Execução de serviço urgente**

O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.

Artigo 25.º**Fixação nas regiões autónomas**

- 1 – Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, é atribuído, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, um suplemento de fixação a magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas.
- 2 - Os magistrados judiciais que no momento de serem promovidos aos tribunais superiores estejam em exercício de funções nas regiões autónomas há pelo menos cinco anos seguidos e após essa promoção ali mantenham a residência habitual continuam, enquanto a mantiverem, a auferir o suplemento de fixação.

Artigo 26.º**Subsídio de refeição**

Os magistrados judiciais têm direito a subsídio de refeição por cada dia de trabalho efetivamente prestado, correspondente ao valor do subsídio de refeição previsto para os trabalhadores em funções públicas.

Artigo 26.º-A**Subsídio de compensação**

1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - Os magistrados judiciais que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação, constante do anexo I-A ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, equiparado a ajudas de custos e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 23.º

3 - O subsídio referido no número anterior é, para os efeitos previstos no presente Estatuto e na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS, integrado na remuneração referida no artigo 23.º, sendo pago 14 vezes por ano e sujeito apenas à dedução da correspondente quota para a Caixa Geral de Aposentação ou da quotização para a segurança social.

4 - A contraprestação mensal referida no n.º 1 é devida desde a data da publicação do despacho de nomeação até àquela em que for publicado o despacho que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.

Artigo 27.º**Despesas de representação**

1 - O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, os presidentes dos tribunais da Relação e os presidentes dos tribunais de comarca têm direito a um valor correspondente a 20 /prct., o primeiro, e 10 /prct., os demais, da remuneração base, a título de despesas de representação.

2 - O juiz secretário do Conselho Superior da Magistratura tem direito a despesas de representação fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de agosto, e do Despacho Conjunto n.º 625/99, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 3 de agosto.

Artigo 28.º**Despesas de movimentação**

1 - Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando nomeados, promovidos, transferidos ou colocados, afetados ou reafetados, salvo por motivos de natureza disciplinar.

2 - Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado, exceto:

- a) Quando se trate de deslocação entre o continente e as regiões autónomas;
- b) Quando a deslocação resulte de movimentação obrigatória.

Artigo 28.º-A**Mapas de férias**

(Revogado.)

Artigo 29.º**Exercício de funções em acumulação e substituição**

Pelo exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura, em função do grau de concretização dos objetivos estabelecidos para cada acumulação, tendo como limites um quinto e a totalidade da remuneração devida a magistrado judicial colocado no juízo ou tribunal em causa.

Artigo 30.º**Ajudas de custo e despesas de deslocação no Supremo Tribunal de Justiça**

1 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de sessão do tribunal em que participem.

2 - Os juízes conselheiros residentes fora dos concelhos indicados no número anterior, quando devidamente autorizados, podem:

- a) Deslocar-se em viatura automóvel própria para participação nas sessões, tendo direito ao reembolso das respetivas despesas de deslocação até ao limite do valor da correspondente deslocação em transporte público;
- b) Optar por qualquer meio de transporte alternativo, tendo direito ao reembolso da despesa suportada, desde que não superior à prevista na alínea anterior.

3 - A participação dos juízes conselheiros em ações de formação contínua, até ao limite de duas em cada ano judicial, realizadas fora do concelho do domicílio respetivo, confere-lhes direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrado residente nas regiões autónomas que se desloque para o efeito ao continente, ao reembolso, se não optar pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transporte aéreo, nos termos da lei.

Artigo 30.º-A**Ajudas de custo e despesas de deslocação nos tribunais da Relação**

1 - Os juízes desembargadores residentes fora dos concelhos da sede dos tribunais da Relação ou, no caso dos tribunais da Relação de Lisboa e Porto, fora das respetivas áreas metropolitanas, quando devidamente autorizados, podem:

a) Deslocar-se em viatura automóvel própria para participação nas sessões, tendo direito ao reembolso das respetivas despesas de deslocação até ao limite do valor da correspondente deslocação em transporte público;

b) Optar por qualquer meio de transporte alternativo, tendo direito ao reembolso da despesa suportada, desde que não superior à prevista na alínea anterior.

2 - A participação dos juízes desembargadores em ações de formação contínua, até ao limite de duas em cada ano judicial, realizadas fora do concelho do domicílio respetivo, confere-lhes direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrado judicial residente nas regiões autónomas que se desloque para o efeito ao continente, ao reembolso, se não optar pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transporte aéreo, nos termos da lei.

Artigo 30.º-B**Ajudas de custo e despesas de deslocação nos tribunais de primeira instância**

1 - São devidas ajudas de custo, nos termos da lei geral, a regulamentar pela entidade processadora, sempre que um juiz de direito se desloque em serviço para fora da área do concelho onde se encontra instalado o juízo ou a sede do tribunal onde exerce funções.

2 - O juiz de direito que, devidamente autorizado, se desloque em viatura automóvel própria tem direito ao pagamento das respetivas despesas de deslocação de acordo com o regime aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

3 - A participação dos juízes de direito em ações de formação contínua, até ao limite de duas em cada ano judicial, realizadas fora da área do concelho onde se encontra instalado o juízo ou a sede do tribunal onde exerce funções, confere-lhes direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrado residente nas regiões autónomas que se desloque para o efeito ao continente, ao reembolso, se não optar pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transporte aéreo, nos termos da lei.

Artigo 30.º-C**Ajudas de custo e despesas por outras deslocações no país e estrangeiro**

1 - Os magistrados judiciais em missão oficial, em representação do Conselho Superior da Magistratura ou por nomeação deste órgão, têm direito a ajudas de custo por todos os dias da deslocação no país, nos termos fixados para os membros do Governo.

2 - Quando, nas circunstâncias referidas no número anterior, os magistrados judiciais, devidamente autorizados, se desloquem em viatura automóvel própria, têm direito ao pagamento das respetivas despesas de deslocação, segundo o regime aplicável aos membros do Governo.

3 - Os magistrados judiciais têm direito a ajudas de custo por todos os dias de deslocação quando, no exercício de funções ou em missão oficial, se desloquem ao estrangeiro, nos termos fixados para os membros do Governo.

CAPÍTULO III**Avaliação****Artigo 31.º****Princípios orientadores da avaliação**

- 1 - Os juízes de direito são avaliados complementarmente à inspeção do respetivo tribunal.
- 2 - A avaliação dos juízes de direito respeita os seguintes princípios:
 - a) Legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade;
 - b) Independência, nos termos do qual os serviços de inspeção não podem, em qualquer caso, interferir com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões;
 - c) Continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos tribunais e do serviço dos juízes.
- 3 - As inspeções são realizadas, preferencialmente, por inspetores que desempenharam funções efetivas na mesma jurisdição do inspecionado, sendo inspecionados no mesmo ano civil todos os juízes de direito de igual antiguidade.
- 4 - Caso o período inspetivo abranja várias jurisdições, a inspeção deve ser realizada preferencialmente por inspetor que tenha desempenhado funções efetivas na jurisdição em que o inspecionado trabalhou durante mais tempo ou na que prestou serviço mais relevante para efeitos inspetivos.

Artigo 32.º**Classificação de juízes de direito**

Os juízes de direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 32.º-A**Redução remuneratória**

(Revogado.)

Artigo 33.º**CrITÉRIOS e efeitos das classificações**

- 1 - A classificação deve atender ao modo como os juízes desempenham a função, nomeadamente:
 - a) Preparação técnica e capacidade intelectual;
 - b) Idoneidade e prestÍgio pessoal e profissional;
 - c) Respeito pelos seus deveres;
 - d) Volume e gestão do serviço a seu cargo;
 - e) Gestão do juízo ou secção respetiva, atendendo aos recursos humanos e materiais disponíveis;
 - f) Produtividade e observância dos prazos definidos para a prática dos atos judiciais, considerando o volume processual existente e os meios e recursos disponíveis;
 - g) Capacidade de simplificação dos atos processuais;

- h) Circunstâncias em que o trabalho é prestado;
 - i) Nível de participação e contributos para o bom funcionamento do serviço;
 - j) Classificações de serviço atribuídas em inspeções anteriores;
 - k) Elementos curriculares que constem do seu processo individual;
 - l) Tempo de serviço;
 - m) Sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção.
- 2 - A classificação de Medíocre implica a instauração de inquérito, no âmbito do qual pode ser determinada a suspensão de exercício de funções.

Artigo 34.º

Primeira classificação

- 1 - Os juízes de direito são obrigatoriamente sujeitos, no final do primeiro ano de exercício efetivo de funções, a uma ação inspetiva que, tendo em consideração os critérios de classificação contidos no n.º 1 do artigo anterior, culmina com uma avaliação positiva ou negativa, propondo, no caso de avaliação negativa, medidas de correção.
- 2 - No caso de avaliação negativa com proposta de adoção de medidas corretivas, o Conselho Superior da Magistratura, decorrido que seja um ano sobre a notificação do relatório, ordena a realização de uma inspeção extraordinária.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a primeira notação a atribuir aos juízes de direito efetiva-se ao fim de três anos de exercício de funções.
- 4 - No caso de falta de classificação não imputável ao juiz de direito, presume-se a de Bom.

Artigo 35.º

Procedimento

- 1 - O magistrado judicial é obrigatoriamente ouvido sobre os relatórios informativo e inspetivo, podendo fornecer os elementos que tenha por convenientes.
- 2 - A resposta do inspetor, que deve ser comunicada ao inspecionado, não pode aduzir factos ou meios de prova novos que o desfavoreçam.
- 3 - O disposto no número anterior é aplicável quando, no exercício do seu direito de audiência, o interessado se pronuncie sobre a matéria de facto sustentada no relatório inspetivo.

Artigo 36.º

Periodicidade

- 1 - Após a primeira notação a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º, os juízes de direito são classificados em inspeção ordinária:
- a) Decorridos quatro anos;
 - b) Depois do período referido na alínea anterior, de cinco em cinco anos.
- 2 - A renovação da classificação de Muito Bom dispensa a realização da inspeção seguinte, salvo se o Conselho Superior da Magistratura a reputar necessária.
- 3 - Aos juízes de direito pode ser efetuada inspeção extraordinária, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, em qualquer altura, ou a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última inspeção ordinária tenha ocorrido há mais de três anos, ou para efeitos de concurso aos tribunais da Relação.

4 - Os juízes de direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente, nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.

5 - A inspeção deve ser concluída no prazo de 90 dias.

6 - Findo o período de licença de longa duração o juiz de direito é sujeito a nova inspeção, após um ano sobre o reinício de funções.

Artigo 37.º

Inspeção e classificação de juízes desembargadores

1 - A requerimento fundamentado dos interessados, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar inspeção ao serviço dos juízes desembargadores que previsivelmente sejam concorrentes necessários ao acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º

2 - Aos juízes desembargadores pode ser efetuada inspeção extraordinária, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura.

3 - Às inspeções a que se referem os números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 31.º a 33.º e 35.º

Artigo 37.º-A

Classificação de juízes das Relações

(Revogado.)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO IV

Provimentos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 38.º

Movimentos judiciais

- 1 - O movimento judicial é efetuado no mês de julho, sendo publicitadas as vagas previsíveis de lugares de efetivo e de auxiliar, discriminando, dentro de cada tribunal, os juízos respetivos.
- 2 - Para além do mencionado no número anterior, apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam razões de disciplina ou de necessidade no preenchimento de vagas, sendo os movimentos anunciados com antecedência não inferior a 30 dias e publicitadas as vagas previsíveis.
- 3 - Os movimentos judiciais, bem como a graduação e colocação dos magistrados judiciais, na primeira instância e nos tribunais superiores, dependem, em exclusivo, de deliberação do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 39.º

Preparação dos movimentos

- 1 - Os magistrados judiciais que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efetividade, pretendam ser providos em qualquer cargo devem enviar os seus requerimentos ao Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - Os requerimentos são registados na secretaria do Conselho e caducam com a apresentação de novo requerimento ou com a realização do movimento a que se destinavam.
- 3 - São considerados em cada movimento os requerimentos entrados até ao dia 31 de maio, ou até 25 dias antes da reunião do Conselho, conforme se trate de movimentos referidos no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 38.º
- 4 - Os requerimentos de desistência são atendidos desde que deem entrada na secretaria do Conselho até ao 5.º dia útil subsequente ao termo do prazo referido no número anterior.

SECÇÃO II

Nomeação de juízes de direito

Artigo 40.º

Requisitos para o ingresso

São requisitos para exercer as funções de juiz de direito:

- a) Ser cidadão português;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;
- c) Possuir licenciatura em Direito de cinco anos ou ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, seguida de mestrado ou doutoramento em área do Direito obtidos em universidade portuguesa, ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal;

- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação;
- e) Satisfazer os demais requisitos gerais estabelecidos na lei para o provimento de lugares em funções públicas.

Artigo 41.º

(Cursos e estágios de formação)

Os cursos e estágios de formação decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro.

Artigo 42.º

Primeira nomeação

- 1 - Os juízes de direito são nomeados segundo a graduação obtida nos cursos e estágios de formação.
- 2 - Os juízes de direito são nomeados para o tribunal de comarca, sendo providos nos juízos locais de competência genérica.
- 3 - Os lugares a que se refere o número anterior são definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, com a antecedência necessária a cada movimento judicial.

Artigo 43.º

Condições de transferência

- 1 - Os juízes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior.
- 2 - Após o exercício de funções em juízos locais de competência genérica, os juízes de direito não podem recusar a primeira colocação em juízo diverso daquele.
- 3 - Os juízes de direito com mais de três anos de serviço efetivo não podem requerer a sua colocação em lugares de juízo local de competência genérica, identificados pelo Conselho Superior da Magistratura como juízos de primeira nomeação, se já colocados em lugares de instância local de competência especializada ou em lugares de juízo central.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser autorizadas, a título excepcional, permutas que não prejudiquem o serviço e direitos de terceiros, em igualdade de condições e de encargos, assegurando o Conselho Superior da Magistratura a enunciação dos critérios aplicáveis.
- 5 - Não se aplica o prazo referido no n.º 1 nos casos de provimento em novos lugares, nas situações em que a colocação não tenha sido a pedido, e quando o Conselho Superior da Magistratura assim o delibere por necessidades gerais de serviço.

Artigo 44.º

Colocação e preferências

- 1 - A colocação de juízes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem fatores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

3 - Em caso de premente conveniência de serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode colocar, em lugares de juízo central ou local de competência especializada, juizes de direito com menos de cinco anos de exercício de funções em juízo local de competência genérica.

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

Artigo 45.º

Nomeação para juízos de competência especializada

1 - São nomeados, de entre juizes de direito com mais de 10 anos de serviço, com classificação não inferior a Bom com distinção e preferencialmente com formação específica na respetiva área de competência, os magistrados judiciais colocados nos seguintes juízos ou tribunais de competência especializada:

- a) Juízos centrais cíveis;
- b) Juízos centrais criminais;
- c) Juízos de instrução criminal;
- d) Juízos de família e menores;
- e) Juízos de trabalho;
- f) Juízos de comércio;
- g) Juízos de execução;
- h) Tribunal da propriedade intelectual;
- i) Tribunal da concorrência, regulação e supervisão;
- j) Tribunal marítimo;
- k) Tribunais de execução das penas;
- l) Tribunal central de instrução criminal.

2 - São nomeados, de entre juizes de direito com mais de cinco anos de serviço e com classificação não inferior a Bom, os magistrados judiciais colocados nos juízos locais dos tribunais de comarca desdobrados em secções cíveis e criminais.

3 - Quando se proceda à criação de tribunais ou juízos de competência especializada pode ser alargado, por decreto-lei, o âmbito do número anterior, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

4 - Na falta de juizes de direito com os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2, o lugar é provido interinamente, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º

5 - Em caso de provimento efetuado nos termos do número anterior, o lugar é posto a concurso de dois em dois anos, nos movimentos judiciais, embora possa, durante esse prazo, ser requerida pelo magistrado interino a sua nomeação, desde que satisfaça os requisitos legais exigidos.

6 - Nos casos de perda dos requisitos exigidos pelos n.ºs 1 e 2, o lugar é posto a concurso no movimento judicial seguinte, exceto se o juiz requerer de imediato a sua nomeação como interino, caso em que se considera o lugar provido dessa forma até à conclusão de inspeção extraordinária a realizar ao serviço prestado como interino no período de dois anos.

Artigo 45.º-A**Reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções**

1 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente da comarca, e mediante concordância dos juízes, pode determinar:

a) A reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca;

b) A afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços.

2 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente de comarca, e mediante concordância do juiz, pode determinar o exercício de funções de magistrados judiciais em mais do que um juízo ou tribunal da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente.

3 - As medidas referidas nos números anteriores não podem implicar prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz, têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais regulamentados pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando os princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição.

Artigo 45.º-B**Quadro complementar de magistrados judiciais**

1 - Nas sedes dos tribunais da Relação pode ser criado um quadro complementar de magistrados judiciais para destacamento em tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar, ou quando o número ou a complexidade dos processos existentes o justifique.

2 - O quadro de magistrados judiciais referido no número anterior pode ser desdobrado ao nível de cada uma das comarcas.

3 - Os magistrados judiciais nomeados para o quadro, quando destacados para juízo situado em concelho diverso daquele em que se situa a sede do respetivo tribunal da Relação ou o domicílio autorizado, auferem ajudas de custo relativas aos dias em que prestam serviço efetivo, nos termos da lei geral.

4 - O número de magistrados judiciais a que se referem os n.ºs 1 e 2 é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão do quadro referido nos n.ºs 1 e 2 e regular o destacamento dos respetivos magistrados judiciais.

SECÇÃO III

Juízes presidentes da comarca

Artigo 45.º-C

Juízes presidentes

A nomeação do juiz presidente da comarca pelo Conselho Superior da Magistratura é precedida da audição dos juízes que exercem funções na comarca respetiva.

SECÇÃO IV

Nomeação de juízes desembargadores

Artigo 46.º

Modo de provimento

- 1 - O provimento de vagas de juízes desembargadores dos tribunais da Relação faz-se mediante concurso curricular, com prevalência do critério do mérito, entre juízes de direito.
- 2 - Na definição das vagas é tomado em consideração o número de juízes desembargadores que se encontram em comissão de serviço.
- 3 - O concurso curricular referido no n.º 1 é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura quando se verifique a existência e a necessidade de provimento de vagas de juízes desembargadores ou se admita que essa necessidade venha previsivelmente a ocorrer num prazo definido pelo Conselho Superior da Magistratura, em função das circunstâncias.

Artigo 47.º

Concurso

- 1 - O concurso compreende duas fases:
 - a) Na primeira, o Conselho Superior da Magistratura, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas, por aviso publicado no Diário da República, declara aberto concurso curricular de acesso aos tribunais da Relação;
 - b) Na segunda, é realizada a avaliação curricular dos candidatos e efetuada a graduação final.
- 2 - Salvo deliberação diversa do Conselho Superior da Magistratura, são chamados a concurso o dobro dos juízes de direito face às vagas a concurso, classificados de Muito bom ou de Bom com distinção, na proporção de um Bom com distinção para cada dois Muito bom, que detenham maior antiguidade e declarem a sua vontade de concorrer à promoção.
- 3 - Não havendo concorrentes classificados de Muito bom em número suficiente, são selecionados concorrentes classificados com Bom com distinção, e vice-versa.

Artigo 47.º-A

Avaliação curricular e graduação

- 1 - Os concorrentes selecionados integram a segunda fase, na qual os seus currículos são apreciados por um júri com a seguinte composição:
 - a) Presidente do júri, o presidente do Conselho Superior da Magistratura, que pode delegar no vice-presidente;
 - b) Vogais:

- i) Se o presidente não delegar, o vice-presidente e um membro do Conselho Superior da Magistratura com a categoria de juiz desembargador, a escolher por este Conselho;
- ii) Se o presidente delegar, dois membros do Conselho Superior da Magistratura com a categoria de juízes desembargadores, a escolher por este Conselho;
- iii) Três membros do Conselho Superior da Magistratura, não pertencentes à magistratura, a escolher por este Conselho.

2 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e tendo em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Currículo;
- d) Outros fatores que abonem a idoneidade dos concorrentes para o cargo a prover.

3 - O júri emite parecer sobre cada um dos candidatos, o qual é tomado em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na deliberação sobre o projeto de graduação, que deve ser fundamentado quando houver discordância em relação a esse parecer.

4 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

5 - O Conselho Superior da Magistratura adota as providências que se considerem necessárias à boa organização e execução do concurso e delibera sobre a graduação final.

Artigo 48.º

Preenchimento de vagas

1 - A graduação é válida pelo período definido pelo Conselho Superior da Magistratura, de um a três anos, para as vagas que vierem a ocorrer nesse período.

2 - A colocação é efetuada mediante concurso, nos movimentos judiciais subsequentes à graduação, com o limite temporal decorrente do estabelecido no n.º 3 do artigo 46.º, e sempre que, por ocasião destes, se verifique a existência e a necessidade de provimento de vagas de juízes desembargadores.

3 - O requerimento de admissão ao concurso a que se refere o número anterior pode ser feito para todas as secções jurisdicionais ou discriminadamente para qualquer das secções de especialização existentes nos tribunais da Relação.

4 - A colocação nas secções de especialização tem preferencialmente em atenção o efetivo exercício de funções enquanto juiz de direito na jurisdição correspondente à secção de especialização para que concorre.

Artigo 49.º

Condições de transferência

1 - (Revogado.)

2 - A transferência a pedido dos juízes desembargadores não está sujeita ao prazo previsto no n.º 1 do artigo 43.º, exceto no caso de atrasos no serviço que lhes sejam imputáveis.

3 - A transferência dos juízes da Relação não prejudica a sua intervenção nos processos já inscritos em tabela.

SECÇÃO V**Nomeação de juízes conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça****Artigo 50.º****Modo de provimento**

O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto a juízes desembargadores e a procuradores-gerais adjuntos e a outros juristas de mérito, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 51.º**Concurso**

1 - Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura, por aviso publicado no Diário da República, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2 - São concorrentes necessários os juízes desembargadores dos tribunais da Relação que se encontrem no quarto superior da lista de antiguidade e não declarem renunciar à promoção.

3 - São concorrentes voluntários:

a) Os procuradores-gerais-adjuntos que o requeiram, com antiguidade igual ou superior à do mais moderno dos juízes referidos no n.º 2 e classificação de Muito bom ou Bom com distinção;

b) Os juristas de mérito que o requeiram, com, pelo menos, 30 anos de atividade profissional exclusiva ou sucessivamente na docência universitária ou na advocacia.

4 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

5 - No mesmo prazo, a Procuradoria-Geral da República envia ao Conselho Superior da Magistratura os elementos curriculares dos magistrados do Ministério Público que se encontrem na situação a que se refere a alínea a) do n.º 3.

6 - Os concorrentes a que se refere a alínea b) do n.º 3 cessam, com a notificação da sua admissão à segunda fase do concurso, qualquer atividade político-partidária de carácter público.

7 - Decorrido o prazo da primeira fase do concurso, se o número de renúncias for superior a um quinto dos candidatos, o Conselho Superior da Magistratura chama, por uma vez, e pelo período de dez dias, os juízes desembargadores colocados nas posições imediatamente a seguir ao último da lista inicialmente estabelecida, até perfazer o número de renúncias.

8 - Na primeira fase do concurso, o Conselho Superior da Magistratura procede à seleção dos candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3, deliberando excluir liminarmente os candidatos que não preencham os requisitos legais para o efeito.

9 - A admissão à segunda fase não prejudica a exclusão dos candidatos referidos na alínea b) do n.º 3, pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do júri, fundamentada na falta objetiva dos requisitos legais ou de mérito.

Artigo 52.º**Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas**

1 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes fatores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Atividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
- d) Trabalhos doutrinários ou jurisprudenciais realizados;
- e) Currículo universitário e pós-universitário;
- f) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2 - Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos, de acordo com os termos definidos no aviso de abertura do concurso, perante um júri com a seguinte composição:

- a) Presidente do júri, o presidente do Conselho Superior da Magistratura;
- b) Vogais:
 - i) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;
 - ii) Um membro do Conselho Superior da Magistratura, não pertencente à magistratura, a eleger por aquele órgão;
 - iii) Um membro do Conselho Superior do Ministério Público, a eleger por aquele órgão;
 - iv) Um professor universitário de Direito, com a categoria de professor catedrático, escolhido, nos termos do n.º 6, pelo Conselho Superior da Magistratura;
 - v) Um advogado com funções no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura solicitar à Ordem dos Advogados a respetiva indicação.

3 - O presidente do Conselho Superior da Magistratura, quando impedido, é substituído pelo vice-presidente, sendo este substituído, no mesmo caso, por um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, a indicar pelo Conselho Superior da Magistratura.

4 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente do júri voto de qualidade em caso de empate.

5 - Os concorrentes necessários não podem ser prejudicados em função das opções jurisprudenciais ou doutrinárias tomadas nas decisões judiciais por si proferidas.

6 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria de professor catedrático, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iv) da alínea b) do n.º 2, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

7 - A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo:

- a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juízes desembargadores dos tribunais da Relação;
- b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Uma em cada cinco vagas é necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito;
- d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juízes desembargadores dos tribunais da Relação;
- e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) não podem ser preenchidas por outros candidatos.

8 - O número de juízes conselheiros providos nos termos da alínea c) do número anterior não pode exceder um quinto do quadro legal.

SECÇÃO VI

Posse

Artigo 53.º

Requisitos da posse

1 - A posse deve ser tomada pessoalmente e no tribunal onde o magistrado vai exercer funções.

2 - No ato de posse, o magistrado judicial presta a seguinte declaração de compromisso:

«Afirmo solenemente por minha honra cumprir com lealdade as funções que me são confiadas e administrar a justiça em nome do povo, no respeito pela Constituição e pela lei».

3 - Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 10 dias e começa no dia imediato ao da publicação da nomeação no Diário da República.

4 - Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar ou determinar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

Artigo 54.º

Falta de posse

1 - Na primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e impossibilita o faltoso de ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2 - Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3 - A justificação deve ser requerida no prazo de dez dias a contar da cessação do facto que impossibilitou a posse no prazo.

Artigo 55.º

Comissões ordinárias

(Revogado.)

Artigo 57.º

Competência para conferir posse

1 - Os magistrados judiciais tomam posse:

a) Perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no caso dos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e dos presidentes dos tribunais da Relação;

b) Perante o presidente do Tribunal da Relação respetivo, no caso dos juízes desembargadores;

c) Perante o presidente da comarca, no caso dos juízes de direito dos juízos ou tribunais nela sedeados.

2 - Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar ou determinar que a posse seja tomada perante magistrado judicial não referido no número anterior.

Artigo 58.º**Contagem do tempo em comissão de serviço**

(Revogado.)

Artigo 59.º**Posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça**

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça toma posse, em ato público, perante o plenário do mesmo tribunal.

Artigo 60.º**Magistrados judiciais em comissão**

Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão de serviço de natureza judicial ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respetiva nomeação.

CAPÍTULO V

Comissões de serviço

Artigo 61.º

Natureza das comissões

- 1 - Os magistrados judiciais podem ser nomeados em comissão de serviço de natureza judicial ou não judicial.
- 2 - Consideram-se comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos seguintes cargos:
 - a) Vogal do Conselho Superior da Magistratura;
 - b) Inspetor judicial;
 - c) Diretor, coordenador e docente ou responsável pela formação dos magistrados no Centro de Estudos Judiciários;
 - d) Presidente do tribunal de comarca;
 - e) Chefe dos gabinetes dos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas e adjunto dos mesmos gabinetes;
 - f) Juiz secretário, chefe do gabinete, adjunto e assessor do Conselho Superior da Magistratura;
 - g) Juiz em tribunal não judicial;
 - h) Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal Constitucional e no Tribunal de Contas;
 - i) Vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
 - j) Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.
- 3 - Seguem o regime das comissões de serviço de natureza judicial as que respeitem ao exercício de funções:
 - a) De apoio técnico-legislativo relativo à reforma do sistema judiciário no âmbito do Ministério da Justiça;
 - b) As correspondentes às de magistratura e assessoria em tribunais internacionais, em tribunais da União Europeia e no âmbito da cooperação judiciária internacional;
 - c) Em cargo para o qual a lei imponha a designação de magistrado judicial.
- 4 - Consideram-se comissões de serviço de natureza não judicial, designadamente, as relativas ao exercício de funções na Presidência da República, na Assembleia da República e em gabinetes dos membros do Governo, ou em cargos de direção superior ou equiparada nos organismos por estes tutelados.
- 5 - A nomeação de magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza não judicial é feita mediante escolha da entidade nomeante, não dependendo de outro procedimento de seleção.
- 6 - Não implicam a abertura de vaga no lugar de origem as comissões de serviço judiciais, exceto as previstas na alínea f) do n.º 2, e ainda as não judiciais a que a lei atribua esse efeito.

Artigo 62.º**Autorização**

- 1 - A nomeação para as comissões de serviço depende de prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, cinco anos de efetivo serviço.
- 3 - O Conselho Superior da Magistratura autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representem um interesse público relevante e não prejudiquem, em qualquer caso, a imagem de independência ou o prestígio da magistratura judicial.

Artigo 63.º**Prazo das comissões de serviço e contagem do respetivo tempo**

- 1 - Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis por igual período, podendo excepcionalmente, em caso de relevante interesse público, ser renovadas por novo período, de igual duração.
- 2 - Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante seis anos consecutivos.
- 3 - Por razões de interesse público, em casos excecionais e devidamente fundamentados, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar uma nova comissão de serviço, antes de decorrido o prazo referido no número anterior.
- 4 - As comissões de serviço em tribunais internacionais, em tribunais da União Europeia e no âmbito da cooperação internacional e que impliquem a residência do magistrado judicial noutro país têm o prazo que durar essa atividade, sem prejuízo de renovação.
- 5 - As comissões de serviço referidas na alínea h) do n.º 2 do artigo 61.º têm prazo igual ao mandato do juiz junto do qual o juiz nomeado presta funções, quando aquele mandato for temporalmente limitado por lei.
- 6 - O tempo em comissão de serviço nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º é considerado, para todos os efeitos, como de efetivo serviço na função.

CAPÍTULO VI

Jubilção, cessação e suspensão de funções

SECÇÃO I

Jubilção e aposentação ou reforma

Artigo 64.º

Jubilção

- 1 - Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 5 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilção, exceto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.
- 2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, direitos especiais e garantias correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.
- 3 - Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas b) a g) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 17.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º-A.
- 4 - Aos juízes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Artigo 64.º-A

Pensão dos magistrados jubilados

- 1 - A pensão dos magistrados jubilados é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respetivo, não podendo a mesma ser superior nem inferior à remuneração do magistrado judicial no ativo de categoria e índice remuneratório idênticos, deduzida da quota para a Caixa Geral de Aposentações ou da quotização para a segurança social.
- 2 - As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente atualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilção.
- 3 - Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.
- 4 - O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar, passando a aplicar-se o estatuto de aposentação ou reforma.
- 5 - Os magistrados judiciais podem renunciar à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação ou da reforma, não podendo readquirir aquela condição.
- 6 - A pensão calculada nos termos do n.º 1 inclui o valor correspondente ao subsídio previsto no artigo 26.º-A, independentemente do número de anos da quotização prevista no n.º 3 do mesmo preceito.

Artigo 64.º-B**Prestação de serviço por magistrados jubilados**

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura pode, fundado em interesse relevante para o serviço, determinar que os magistrados jubilados prestem serviço ativo.
- 2 - A intenção de proceder à nomeação a que se refere o número anterior é publicitada, podendo os interessados manifestar disponibilidade mediante requerimento endereçado ao Conselho Superior da Magistratura.
- 3 - A nomeação é precedida da audição do magistrado, o qual pode, por motivos justificados, pedir que lhe seja concedida escusa.
- 4 - A nomeação é feita em comissão de serviço pelo período de um ano, renovável por igual período.

Artigo 65.º**Aposentação ou reforma a requerimento**

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à instituição de proteção social competente para a atribuir.

Artigo 66.º**Incapacidade**

- 1 - São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício normal da função, não possam manter esse exercício sem grave transtorno da justiça ou dos respetivos serviços.
- 2 - Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:
 - a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
 - b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
- 3 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem formulação do requerimento de aposentação ou reforma, o Conselho Superior da Magistratura, por deliberação fundamentada e acompanhada dos documentos necessários à instrução do processo, promove, junto do sistema de proteção social competente, a apresentação do magistrado judicial a exame médico e submissão a junta médica para verificação da incapacidade para o exercício das suas funções, nos termos previstos no n.º 1.
- 4 - No mesmo prazo, o Conselho pode ainda apresentar quesitos à junta médica referida no número anterior.
- 5 - Para aferição da incapacidade funcional nos termos do n.º 3, a junta médica solicita ao Conselho Superior da Magistratura a informação tida por pertinente.
- 6 - No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar a imediata suspensão do exercício de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente a justifique.
- 7 - A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 67.º**Reconversão profissional**

1 - Em alternativa à aposentação ou reforma previstas no artigo anterior, o magistrado judicial pode requerer a reconversão profissional, quando a incapacidade permanente decorra de doença natural, doença profissional ou acidente em serviço que o torne incapaz para o exercício das suas funções mas apto para o desempenho de outras.

2 - O procedimento administrativo que conduz à reconversão determinada por incapacidade permanente deve ser iniciado dentro do prazo indicado no n.º 2 do artigo anterior, salvo se a incapacidade tiver sido originada por doença profissional ou acidente em serviço.

3 - No procedimento de reconversão profissional, o Conselho Superior da Magistratura deve ter em consideração:

- a) O parecer da junta médica;
- b) As aptidões e a opinião do requerente sobre a área funcional de inserção;
- c) O interesse, a conveniência do serviço e a existência de vagas disponíveis de preenchimento pelo Conselho.

4 - Não existindo vagas, o magistrado judicial pode requerer a sua colocação na administração pública, em lugar adequado às suas qualificações académicas e profissionais, caso em que o procedimento é enviado ao membro do Governo responsável pela área da justiça para efeitos de apreciação e decisão.

5 - A reconversão profissional prevista no número anterior implica a perda da condição de magistrado judicial, determinando, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º, a cessação de funções.

Artigo 67.º-A**Pensão por incapacidade**

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Artigo 68.º**Aposentação ou reforma**

1 - A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1/C$$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo III.

2 - O subsídio previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º-A integra a remuneração mensal relevante, pelo número de meses correspondente à quotização realizada para a Caixa Geral de Aposentações ou para a segurança social.

Artigo 69.º**Regime subsidiário**

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, designadamente as condições de aposentação ou reforma dos magistrados judiciais, regem-se, com as necessárias adaptações, pelo regime estabelecido para os trabalhadores em funções públicas, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, nas Leis n.ºs 60/2005, de 29 de dezembro, 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 3-B/2010, de 28 de abril.

SECÇÃO II**Cessação e suspensão de funções****Artigo 70.º****Cessação de funções**

1 - Os magistrados judiciais cessam funções:

- a) No dia em que completem 70 anos de idade;
- b) No dia 1 do mês seguinte àquele em que for publicado o despacho do seu desligamento ao serviço;
- c) Nos casos não abrangidos pelas alíneas anteriores, no dia seguinte ao da publicação da nova situação no Diário da República;
- d) No dia seguinte àquele em que perfaça 15 anos ininterruptos de licença prevista na alínea e) do artigo 12.º

2 - Nos casos previstos no número anterior e nas alíneas a) a c) do artigo 12.º, os magistrados judiciais que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo disposição legal em contrário ou se a mudança de situação resultar de ação disciplinar.

Artigo 71.º**Suspensão de funções**

1 - Os magistrados judiciais suspendem as respetivas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos;
- b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão de funções referida no n.º 6 do artigo 66.º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que determinar tal suspensão na sequência da instauração do processo de inquérito referido no n.º 2 do artigo 33.º

2 - Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO VII

Antiguidade e disponibilidade

Artigo 72.º

Antiguidade na categoria

- 1 - A antiguidade dos magistrados judiciais na magistratura conta-se desde o ingresso no Centro de Estudos Judiciários.
- 2 - A antiguidade dos magistrados judiciais na categoria conta-se desde a data da publicação da nomeação no Diário da República ou da data que constar do ato de nomeação.
- 3 - A publicação das nomeações deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 73.º

Tempo de serviço para a antiguidade

Para efeitos de antiguidade não é descontado:

- a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República, de Representante da República para as regiões autónomas e de membro do Governo;
- b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em procedimento disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;
- c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 6 do artigo 66.º;
- d) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 71.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;
- e) O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;
- f) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;
- g) As ausências, nos termos e limites definidos pelo artigo 10.º;
- h) O prazo das licenças previstas nas alíneas b) e c) do artigo 12.º

Artigo 74.º

Tempo de serviço que não conta para antiguidade

Não conta para efeitos de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação das licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 12.º, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Artigo 75.º

(Contagem de antiguidade)

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 76.º

Lista de antiguidade

- 1 - A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é anualmente publicada pelo Conselho Superior da Magistratura no Diário da República e divulgada no respetivo sítio na Internet.
- 2 - Os magistrados judiciais são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.
- 3 - (Revogado.)

Artigo 77.º

Reclamações

- 1 - Os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar da mesma, em requerimento dirigido ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 15 dias a contar da data da divulgação referida no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - Os magistrados judiciais que possam ser prejudicados pela reclamação devem ser identificados no requerimento e são notificados por via eletrónica para responderem no prazo de 15 dias.
- 3 - Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior da Magistratura delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 78.º

(Efeito de reclamação em movimentos já efectuados)

A procedência de reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 79.º

Correção oficiosa de erros materiais

- 1 - Quando o Conselho Superior da Magistratura verificar que houve erro material na graduação pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correções, ouvindo previamente todos os interessados.
- 2 - As correções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 77.º e 78.º

Artigo 80.º
Disponibilidade

1 - Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados judiciais que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter findado a comissão de serviço ou a licença sem remuneração em que se encontravam;
- b) Por terem regressado à atividade após cumprimento de pena;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) (Revogada.)
- e) Nos demais casos previstos na lei.

2 - A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade nem de retribuição.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO VIII Regime disciplinar

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 81.º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados judiciais estão sujeitos a responsabilidade disciplinar nos casos previstos e com as garantias estabelecidas no presente Estatuto.

Artigo 82.º

Infração disciplinar

Constituem infração disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos princípios e deveres consagrados no presente Estatuto e os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com os requisitos de independência, imparcialidade e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 83.º

Autonomia

- 1 - O procedimento disciplinar é autónomo relativamente ao procedimento criminal e contraordenacional instaurado pelos mesmos factos.
- 2 - Quando, em procedimento disciplinar, se apure a existência de infração criminal, o inspetor dá imediato conhecimento deste facto ao Conselho Superior da Magistratura e ao Ministério Público.
- 3 - Proferido despacho de validação da constituição de magistrado judicial como arguido, a autoridade judiciária competente dá imediato conhecimento desse facto ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 83.º-A

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Caducidade e prescrição do procedimento disciplinar;
- b) Prescrição da sanção;
- c) Cumprimento da sanção;
- d) Morte do arguido;
- e) Amnistia ou perdão genérico.

Artigo 83.º-B**Caducidade do procedimento disciplinar**

- 1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.
- 2 - Caduca igualmente quando, conhecida a infração pelo plenário ou pelo conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura através da sua secção disciplinar, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 60 dias.
- 3 - Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também considerado infração penal, o direito previsto no n.º 1 tem o prazo e o regime da prescrição estabelecidos na lei penal.

Artigo 83.º-C**Prescrição do procedimento disciplinar**

- 1 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses a contar da data em que foi instaurado, ressalvado o tempo de suspensão, quando, nesse prazo, o visado não tenha sido notificado da decisão final.
- 2 - A prescrição do procedimento disciplinar referida no n.º 1 suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou prosseguir.
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 83.º-E**Direito subsidiário**

Em tudo o que se não mostre expressamente previsto neste Estatuto em matéria disciplinar são aplicáveis, com as devidas adaptações, o Código de Procedimento Administrativo, o Código Penal, o Código de Processo Penal e, na sua falta, os princípios gerais do direito sancionatório.

SECÇÃO II**Classificação das infracções****Artigo 83.º-F****Classificação das infracções**

As infracções disciplinares cometidas pelos magistrados judiciais assumem a categoria de muito graves, graves e leves, em função das circunstâncias de cada caso.

Artigo 83.º-G**Infrações muito graves**

Constituem infracções muito graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos no presente Estatuto, se revelem desprestijantes para a administração da justiça e para o exercício da judicatura, nomeadamente:

- a) A recusa em administrar a justiça, ainda que com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado;
- b) A intromissão, mediante ordens ou pressões de qualquer tipo ou natureza, nas funções de outro magistrado, com o fim de alcançar, por meio de decisão favorável, vantagens ilegítimas para si ou para outrem;
- c) O exercício de qualquer atividade incompatível com a função, ainda que o magistrado judicial se encontre na situação de jubilação;
- d) A inobservância do dever de se declarar impedido ou de acionar os mecanismos de impedimento legalmente previstos, visando prejudicar, favorecer e propiciar vantagens ou benefícios processuais ou económicos para qualquer das partes;
- e) A revelação ilegítima de factos ou dados conhecidos no exercício das suas funções, que causem prejuízo à tramitação de um processo, a qualquer pessoa ou à imagem ou prestígio do sistema de justiça;
- f) A ausência ilegítima e continuada por mais de 10 dias úteis seguidos ou 20 dias úteis interpolados em cada ano, da circunscrição judicial em que o magistrado judicial se encontre colocado, ou quando deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação da intenção de abandonar o lugar, presumindo-se o abandono na ausência injustificada durante 30 dias úteis seguidos;
- g) A falsidade ou omissão relevante na prestação de dados e elementos constantes de solicitações ou requerimentos de licenças, declarações de compatibilidade, retribuições, ajudas económicas ou quaisquer outros documentos que possam servir para apreciação de uma pretensão ou para o cumprimento de um dever legal do requerente;
- h) A utilização abusiva da condição de magistrado judicial para obter vantagens pessoais, para si ou para terceiro, de autoridades, funcionários ou profissionais de outras categorias;
- i) A prática de atividade político-partidária de carácter público;
- j) O incumprimento reiterado dos deveres legais de apresentação de declaração de rendimentos e património.

Artigo 83.º-H

Infrações graves

- 1 - Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:
- a) O não acatamento das decisões proferidas pelos tribunais superiores por via de recurso;
 - b) O excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;
 - c) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação judicial estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;
 - d) A ausência ilegítima e continuada por mais de 5 dias úteis e menos de 11 dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado judicial se encontre colocado;
 - e) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do juiz, designadamente quando decorrerem seis meses desde o fim do prazo para a prática do ato;

- f) O incumprimento injustificado de pedidos de informação, deliberações ou provimentos funcionais do Conselho Superior da Magistratura e dos presidentes dos tribunais, dadas no âmbito das suas atribuições de organização e com a forma legal;
- g) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial com autorização obtida mediante a prestação de elementos falsos;
- h) A prestação de informações falsas relativas à carreira profissional ou ao exercício da função;
- i) O retardamento injustificado da redução a escrito e do depósito de decisões proferidas, bem como da devolução à respetiva secretaria de processos judiciais retidos pelo magistrado judicial quando sobre os mesmos deixe de ter jurisdição;
- j) A interferência ilegítima na atividade jurisdicional de outro magistrado;
- k) O acesso a bases de dados pessoais disponibilizadas para o exercício funcional, não livremente acessíveis ao público, para fins alheios à função;
- l) A utilização do conteúdo das bases de dados pessoais referidas na alínea anterior para fins alheios à função;
- m) Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio e que, por esse motivo, não seja considerada falta muito grave.

2 - Constitui ainda infração grave a formulação, por magistrado judicial, de pedidos de informação, instruções, decisões ou provimentos fora do âmbito das respetivas atribuições de organização.

Artigo 83.º-I

Infrações leves

Constituem faltas leves as infrações praticadas com culpa leve que traduzam uma deficiente compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) A ausência ilegítima e continuada por mais de três dias úteis e menos de sete dias úteis da circunscrição judicial em que esteja colocado;
- b) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial, sem obter, quando exigível, a pertinente autorização;
- c) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do juiz, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo para a prática do ato.

Artigo 83.º-J

Incumprimento injustificado

A aferição do incumprimento injustificado previsto na alínea e) do artigo 83.º-H exige a ponderação concreta do volume e características do serviço a cargo do juiz, incluindo o número de processo findos, as circunstâncias do exercício de funções, a percentagem de processos em que as decisões foram proferidas com atraso, bem como a ponderação, em concreto, sobre se, face a estas circunstâncias e às condições pessoais, teria sido razoável exigir ao magistrado comportamento diferente.

SECÇÃO III Sanções

SUBSECÇÃO I

Escolha e medida da sanção disciplinar

Artigo 84.º

Escolha e medida da sanção disciplinar

Na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, o órgão decisor tem em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;
- b) A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;
- c) As condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta anterior e posterior à prática da infração.

Artigo 84.º-A

Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa

Excluem a ilicitude do comportamento ou a culpa do magistrado judicial, afastando a sua responsabilidade disciplinar:

- a) A coação;
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 85.º

Atenuação especial da sanção disciplinar

A sanção disciplinar pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a sanção de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do arguido, nomeadamente:

- a) O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração grave ou muito grave;
- b) A confissão espontânea e relevante da infração;
- c) A provocação injusta, a atuação sob ameaça grave ou a prática da infração ter sido determinada por motivo honroso;
- d) A verificação de atos demonstrativos de arrependimento ativo.

Artigo 85.º-A**Circunstâncias agravantes especiais**

São circunstâncias agravantes da infração disciplinar as seguintes:

- a) A vontade determinada de produzir resultados prejudiciais para o sistema de justiça;
- b) A reincidência.

Artigo 86.º**Reincidência**

1 - Se, antes de decorridos três anos sobre a data da condenação de uma infração punida com sanção disciplinar superior à de advertência, total ou parcialmente cumprida, o magistrado judicial cometer outra infração, é punido como reincidente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2 - Se a sanção disciplinar aplicável for qualquer uma das previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 91.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço ou um quarto do limite máximo, respetivamente.

3 - Tratando-se de sanção diversa das referidas no número anterior, é aplicada sanção de escalão imediatamente superior.

Artigo 87.º**Concurso de infracções**

1 - Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado judicial comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2 - No concurso de infracções aplica-se uma única sanção disciplinar e, quando lhes correspondam diferentes sanções disciplinares, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se a sua moldura for variável.

Artigo 87.º-A**Suspensão da execução das sanções disciplinares**

1 - As sanções de advertência, multa e suspensão de exercício podem ser suspensas na sua execução quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.

2 - O tempo de suspensão não é inferior a seis meses para a advertência e para a multa e a um ano para a suspensão de exercício, nem superior a um e dois anos, respetivamente.

3 - Os tempos previstos no número anterior contam-se desde a data da notificação ao arguido da respetiva decisão.

4 - A suspensão é revogada quando o magistrado judicial cometa, no seu decurso, nova infração disciplinar pela qual seja sancionado, revelando que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

5 - A revogação determina o cumprimento da sanção disciplinar que havia sido previamente suspensa.

Artigo 88.º**Prescrição das sanções disciplinares**

1 - As sanções disciplinares previstas no presente Estatuto prescrevem nos seguintes prazos:

- a) Seis meses, nos casos de advertência e multa;
- b) Um ano, nos casos de transferência;
- c) Três anos, nos casos de suspensão de exercício de funções;
- d) Cinco anos, no caso de aposentação ou reforma compulsiva e demissão.

2 - O prazo de prescrição conta-se a partir do dia em que se tornar inimpugnável a decisão que tiver aplicado a sanção disciplinar.

Artigo 89.º**Sujeição à responsabilidade disciplinar**

1 - A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas no exercício da função.

2 - Em caso de suspensão do vínculo, ou ausência ao serviço, o magistrado judicial cumpre sanção disciplinar quando regressar à atividade.

3 - Em caso de cessação do vínculo, o magistrado judicial cumpre a sanção disciplinar se regressar à atividade.

Artigo 90.º**Substituição de sanções disciplinares**

Para os magistrados aposentados ou reformados, jubilados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da atividade, a multa e a suspensão de exercício são substituídas pela perda de pensão ou remuneração pelo tempo correspondente.

SUBSECÇÃO II**Espécies de sanções disciplinares****Artigo 91.º****Escala de sanções**

1 - Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Transferência;
- d) Suspensão de exercício;
- e) Aposentação ou reforma compulsiva;
- f) Demissão.

2 - As sanções aplicadas são sempre registadas, salvo a de advertência, em que o registo pode ser dispensado.

Artigo 92.º**Advertência**

A advertência consiste num reparo pela irregularidade praticada ou numa repreensão destinada a prevenir o magistrado judicial de que a ação ou omissão é suscetível de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 93.º**Multa**

- 1 - A sanção de multa é fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a uma remuneração base diária e como limite máximo o valor correspondente a seis remunerações base diárias.
- 2 - No caso de cúmulo de sanções de multa, a multa aplicável não pode ultrapassar 90 remunerações base diárias.

Artigo 94.º**Transferência**

A transferência consiste na colocação do magistrado judicial em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que anteriormente desempenhava o cargo.

Artigo 95.º**Suspensão de exercício**

- 1 - A suspensão de exercício consiste no afastamento completo do serviço durante o período da sanção.
- 2 - A suspensão pode ser de 20 a 240 dias.

Artigo 96.º**Aposentação ou reforma compulsiva**

A aposentação ou reforma compulsiva consiste na imposição da aposentação ou da reforma.

Artigo 97.º**Demissão**

A demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado judicial, com cessação do vínculo à função.

SUBSECÇÃO III

Aplicação das sanções

Artigo 98.º

Sanção de advertência

A advertência é aplicável a infrações leves.

Artigo 99.º

Sanção de multa

- 1 - A multa é aplicável às infrações graves em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa.
- 2 - A requerimento do sancionado, pode ser autorizado o pagamento em prestações da sanção disciplinar de multa, sempre que o quantitativo em que o magistrado judicial tenha sido sancionado seja superior a um terço do vencimento líquido auferido pelo mesmo.
- 3 - Quando o sancionado em multa não a pague no prazo de 30 dias contados da notificação para o pagamento, a respetiva importância é descontada na remuneração que lhe seja devida.
- 4 - O desconto previsto no número anterior é efetuado em prestações mensais que não excedam a sexta parte da remuneração até perfazerem o valor total em dívida, segundo deliberação do Conselho Superior da Magistratura.
- 5 - O disposto no número anterior não prejudica, quando necessário, a execução, que segue os termos do processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão da decisão condenatória.

Artigo 100.º

Sanção de transferência

- 1 - A transferência é aplicável a infrações graves ou muito graves que afetem o prestígio exigível ao magistrado judicial e ponham em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no juízo ou tribunal onde exerce funções.
- 2 - O magistrado judicial transferido não pode regressar à comarca ou ao tribunal de competência territorial alargada em que anteriormente desempenhava o cargo nos três anos subsequentes à aplicação da sanção.

Artigo 101.º

Sanção de suspensão de exercício

- 1 - A suspensão de exercício é aplicável a infrações graves ou muito graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função jurisdicional, ou quando o magistrado judicial for condenado em pena de prisão.
- 2 - O tempo de prisão cumprido é descontado na sanção disciplinar.

Artigo 102.º

Sanção de aposentação ou reforma compulsiva e de demissão

- 1 - A aposentação ou reforma compulsiva e a demissão são aplicáveis a infrações muito graves quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Definitiva ou manifesta e reiterada incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Conduta desonrosa ou manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal que lhe é exigida;
 - c) Condenação por crime praticado com evidente e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
- 2 - Ao abandono de lugar corresponde sempre a sanção de demissão.

SUBSECÇÃO IV **Efeitos das sanções**

Artigo 103.º

Efeitos da transferência

- 1 - A sanção de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.
- 2 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Conselho Superior da Magistratura pode reduzir ou eliminar este efeito.

Artigo 104.º

Efeitos da suspensão de exercício

- 1 - A sanção de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação ou reforma.
- 2 - Se a suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do número seguinte, quando o magistrado judicial sancionado não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que deve constar da decisão disciplinar.
- 3 - Se a suspensão aplicada for superior a 120 dias pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:
- a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante dois anos, contados do termo do cumprimento da sanção;
 - b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado judicial exercia funções na data da prática da infração.
- 4 - A aplicação da sanção de suspensão de exercício não prejudica o direito do magistrado judicial à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares que não dependam do exercício efetivo de funções.

Artigo 105.º

Efeitos da aposentação ou reforma compulsiva

A sanção de aposentação ou reforma compulsiva implica o imediato desligamento do serviço e a perda dos direitos conferidos pelo presente Estatuto, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei.

Artigo 106.º
Efeitos da demissão

- 1 - A sanção de demissão implica o imediato desligamento do serviço e a perda dos direitos conferidos pelo presente Estatuto.
- 2 - A demissão não implica a perda do direito à aposentação ou reforma, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impede o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pela função judicial.

Artigo 107.º
Efeitos sobre a graduação e colocação de magistrados

- 1 - Os magistrados judiciais contra quem tenha sido deduzida acusação ou pronúncia em processo disciplinar ou criminal, respetivamente, são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo de estas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respetiva vaga até à decisão final.
- 2 - Se o processo terminar sem condenação do magistrado judicial ou for aplicada uma sanção que não prejudique a promoção ou nomeação, o magistrado é promovido ou nomeado e ocupa o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
- 3 - Se o magistrado judicial houver de ser preterido, completa-se a promoção ou a nomeação em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.
- 4 - Em situações devidamente fundamentadas, o Conselho Superior da Magistratura pode levantar a suspensão prevista no n.º 1.

Artigo 108.º
Efeito da amnistia

A amnistia não apaga os efeitos produzidos pela aplicação das sanções, devendo ser averbadas no competente processo individual.

SECÇÃO IV
Procedimento disciplinar

Artigo 108.º-A
Formas do procedimento disciplinar

- 1 - O procedimento disciplinar é comum ou especial.
- 2 - O procedimento especial aplica-se aos casos expressamente previstos no presente Estatuto.
- 3 - O procedimento especial regula-se pelas disposições que lhes são próprias e, subsidiariamente, pelas disposições do procedimento comum.

SUBSECÇÃO I**Procedimento comum****Artigo 109.º****Procedimento disciplinar**

- 1 - O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.
- 2 - O procedimento disciplinar é sempre escrito, garantindo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.
- 3 - Sempre que possível, o procedimento disciplinar pode ser tramitado eletronicamente, desde que salvaguardada a confidencialidade e a qualidade dos dados.
- 4 - A sanção de advertência não sujeita a registo pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 110.º**Competência para instauração do procedimento**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

Artigo 110.º-A**Apensação de procedimentos disciplinares**

- 1 - Para todas as infrações cometidas e ainda não sancionadas pode ser instaurado um único procedimento.
- 2 - Tendo sido instaurados diversos procedimentos, pode ser determinada a sua apensação àquele que primeiro tenha sido instaurado.

Artigo 111.º**Natureza confidencial do procedimento**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 120.º-A, o procedimento disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, ficando arquivado no Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - O arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem, a todo o tempo e a seu pedido, examinar o processo e obter cópias ou certidões, salvo se o instrutor, por despacho fundamentado, considerar que o acesso ao processo pode obstar à descoberta da verdade.
- 3 - O requerimento da emissão de certidões ou cópias a que se refere o número anterior é dirigido ao instrutor, a quem é deferida a sua apreciação, no prazo máximo de cinco dias.
- 4 - A partir da notificação a que se refere o artigo 118.º, o arguido e o seu advogado podem consultar e obter cópia de todos os elementos constantes do processo, ainda que anteriormente o instrutor tenha proferido despacho nos termos do n.º 2.

Artigo 111.º-A
Constituição de advogado

O arguido pode constituir advogado em qualquer fase do procedimento, nos termos gerais de direito.

Artigo 112.º
Nomeação de defensor

1 - Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, nomeadamente por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura nomeia-lhe advogado.

2 - Quando o advogado for nomeado em data posterior à da notificação da acusação do arguido, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 113.º
Suspensão preventiva do arguido

1 - O magistrado judicial sujeito a procedimento disciplinar pode ser preventivamente suspenso de funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que a conduta investigada constitui infração à qual caiba, pelo menos, a sanção de transferência, e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial ao prestígio e dignidade da função, ao serviço ou à instrução do procedimento.

2 - A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3 - A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, excecionalmente prorrogáveis por mais 60 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 104.º

4 - Coexistindo processo criminal relativamente aos mesmos factos, o período máximo de suspensão preventiva do arguido a que se refere o número anterior é alargado para o período máximo previsto na lei processual penal para a medida de coação de suspensão de exercício de função.

Artigo 114.º
Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do instrutor

É aplicável ao procedimento disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, suspeições, recusas e escusas estabelecido para o processo penal.

Artigo 115.º
Prazo de instrução

1 - A instrução do procedimento disciplinar deve ultimar-se no prazo de 60 dias.

2 - O instrutor, no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que foi notificado do despacho de instauração do procedimento, deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura e ao arguido da data em que iniciar a instrução do procedimento.

3 - O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até 30 dias por motivo atendível, nomeadamente em razão da especial complexidade do procedimento, sendo a justificação dirigida pelo instrutor ao Conselho Superior da Magistratura, que a aprecia.

Artigo 116.º

Instrução do procedimento

1 - O instrutor ouve obrigatoriamente o arguido, a requerimento deste ou quando o entenda conveniente, até se ultimar a instrução.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o arguido pode requerer ao instrutor que promova as diligências de prova que considere essenciais ao apuramento da verdade, as quais podem ser indeferidas, por despacho fundamentado, quando este julgue suficiente a prova produzida.

3 - Na fase de instrução, as testemunhas podem ser inquiridas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

Artigo 117.º

Termo da instrução

1 - Concluída a instrução, quando o instrutor entender que não se indiciam suficientemente factos constitutivos da infração disciplinar ou da responsabilidade do arguido, ou que o procedimento disciplinar se encontra extinto, profere, em 10 dias, proposta de arquivamento.

2 - O Conselho Superior da Magistratura delibera sobre a proposta de arquivamento e notifica o arguido.

3 - Caso não ocorra arquivamento, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar, as circunstâncias de tempo, modo e lugar da sua prática e os factos que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, indicando os preceitos legais e as sanções aplicáveis.

4 - Obtida a anuência do arguido, o instrutor pode propor a imediata aplicação da sanção de advertência, que é aplicada pelo Conselho Superior da Magistratura sem mais formalidades.

Artigo 118.º

Notificação do arguido

1 - A decisão de arquivamento ou de acusação é entregue pessoalmente ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de receção.

2 - Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital mediante a afixação de um edital na porta do tribunal do exercício de funções e na da sua última residência conhecida.

3 - O arguido dispõe de um prazo de 20 dias para apresentação da defesa.

4 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até 30 dias, oficiosamente ou a requerimento do arguido.

Artigo 119.º
Defesa do arguido

- 1 - Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, até ao número de 20, juntar documentos ou requerer outras diligências de prova.
- 2 - O instrutor pode indeferir, por despacho fundamentado, as diligências de prova requeridas pelo arguido quando as considerar manifestamente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, não podendo em qualquer circunstância deixar de ouvir as cinco primeiras testemunhas indicadas pelo arguido, bem como de admitir os documentos apresentados.
- 3 - Do despacho que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias cabe impugnação administrativa para a secção de assuntos inspetivos e disciplinares do Conselho Superior da Magistratura, a interpor no prazo de 10 dias.
- 4 - O arguido é notificado da data designada para inquirição das testemunhas para, querendo, estar presente.

Artigo 120.º
Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos que considera provados, a sua qualificação e a sanção concreta aplicável, o qual constituirá a proposta de deliberação a tomar pelo Conselho Superior da Magistratura, que pode ser feita por remissão.

Artigo 120.º-A
Audiência pública

- 1 - O arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.
- 2 - A audiência pública é presidida pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura, ou pelo vice-presidente por delegação daquele, nela participam os membros da secção disciplinar e estão presentes o instrutor, o arguido e o seu defensor ou mandatário.
- 3 - A audiência pública só pode ser adiada por uma vez por falta do arguido ou do seu defensor ou mandatário.
- 4 - Aberta a audiência, o instrutor lê o relatório final, sendo em seguida dada a palavra ao arguido ou ao seu defensor ou mandatário para alegações orais, e após estas é encerrada a audiência.

Artigo 121.º
Notificação de decisão

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo 120.º, é notificada ao arguido com observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º

Artigo 121.º-A **Impugnação**

A ação de impugnação da decisão final do procedimento disciplinar pode incidir sobre a matéria de facto e de direito em que assentou a decisão, procedendo-se à produção da prova requerida e sendo o número de testemunhas limitado a 10.

Artigo 122.º **Início da produção de efeitos das sanções**

A decisão que aplicar a sanção disciplinar não carece de publicação, começando a sanção a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido nos termos do artigo 121.º, ou 15 dias após a afixação do edital, no caso de desconhecimento do paradeiro daquele.

Artigo 123.º **Nulidades e irregularidades**

- 1 - Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se ou cuja realização fosse obrigatória.
- 2 - As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

SUBSECÇÃO II **Procedimentos especiais**

Artigo 123.º-A **Averiguação**

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura pode ordenar a realização de processo de averiguação sobre queixa, participação ou informação que não constitua violação manifesta dos deveres dos magistrados judiciais.
- 2 - O processo de averiguação destina-se a apurar a veracidade da participação, queixa ou informação, e a aferir se a conduta denunciada é suscetível de constituir infração disciplinar. Contém as alterações dos seguintes diplomas:

Artigo 123.º-B **Tramitação do processo de averiguação**

O Conselho Superior da Magistratura nomeia instrutor que procede, no prazo de 30 dias, à recolha de todos os elementos relevantes, propondo o arquivamento do processo, a instauração do procedimento disciplinar ou a mera aplicação da sanção de advertência não sujeita a registo, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º.

Artigo 123.º-C
Inquérito e sindicância

- 1 - O inquérito tem por finalidade a averiguação de factos determinados.
- 2 - A sindicância tem lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 123.º-D
Prazo do inquérito

- 1 - O inquérito deve ser ultimado no prazo de três meses.
- 2 - Não sendo possível ultimá-lo no prazo indicado no número anterior, o instrutor dá disso conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.
- 3 - O Conselho Superior da Magistratura pode prorrogar o prazo até ao limite previsto no n.º 1, desde que tal haja sido solicitado pelo instrutor, em requerimento justificativo das razões da impossibilidade da ultimateção.

Artigo 124.º
Tramitação inicial do procedimento de sindicância

- 1 - No início do processo de sindicância o Conselho Superior da Magistratura nomeia sindicante, o qual faz constar o início do processo por anúncio publicado no sítio na Internet do Conselho Superior da Magistratura, com comunicação à Procuradoria-Geral da República, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e ao Conselho dos Oficiais de Justiça.
- 2 - As comunicações e anúncio devem indicar a identificação do serviço ou serviços sindicados e a possibilidade de, no prazo indicado, qualquer interessado que tenha razão de queixa relativa ao regular funcionamento dos serviços sindicados se apresentar ao sindicante ou a ele enviar queixa por escrito.
- 3 - A queixa por escrito deve conter a identificação completa do queixoso.
- 4 - No prazo de 48 horas após a receção da queixa por escrito, o sindicante designa dia, hora e local para a prestação de declarações do queixoso.

Artigo 125.º
Tramitação e prazo da sindicância

- 1 - A instrução de sindicância conclui-se no prazo de seis meses.
- 2 - Concluída a instrução, o inquiridor ou o sindicante elabora, no prazo de 10 dias, o seu relatório, que remete imediatamente ao Conselho Superior da Magistratura.
- 3 - Os prazos fixados nos números anteriores podem ser prorrogados pelo Conselho Superior da Magistratura, até ao limite máximo da respetiva duração, quando a complexidade do processo o justifique.

Artigo 126.º**Conversão em procedimento disciplinar**

- 1 - Se apurar a existência de infração, o Conselho Superior da Magistratura pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância, em que o magistrado judicial tenha sido ouvido, constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
- 2 - No caso previsto no número anterior, a notificação ao magistrado judicial da deliberação do Conselho Superior da Magistratura fixa o início do procedimento disciplinar.

SECÇÃO V**Revisão das sanções disciplinares****Artigo 127.º****Revisão**

- 1 - As decisões sancionatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo perante circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a sanção e que não puderam ser oportunamente invocados pelo arguido.
- 2 - A revisão não pode determinar o agravamento da sanção.

Artigo 128.º**Processo**

- 1 - A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir, e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter após findar o procedimento disciplinar.

Artigo 129.º**Sequência do processo de revisão**

- 1 - Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura decide, no prazo de 30 dias, se se verificam os pressupostos da revisão.
- 2 - Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o procedimento, seguindo-se os termos dos artigos 119.º a 123.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 130.º**Procedência da revisão**

- 1 - Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no procedimento revisto.
- 2 - No caso referido no número anterior, e sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é reembolsado das remunerações que tenha deixado de auferir em consequência da decisão revista, na medida da sua revogação ou alteração.

SECÇÃO VI

Reabilitação

Artigo 131.º

Reabilitação

É concedida a reabilitação a quem a demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação da sanção.

Artigo 132.º

Procedimento de reabilitação

- 1 - É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - Os magistrados judiciais condenados nas sanções disciplinares previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 91.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do processo disciplinar.

Artigo 133.º

Tramitação da reabilitação

- 1 - A reabilitação é requerida pelo magistrado judicial, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação das sanções disciplinares de advertência ou de transferência, ou sobre o cumprimento de sanções disciplinares de multa ou de suspensão de exercício, bem como do decurso do período de suspensão de qualquer sanção:
 - a) Seis meses, no caso de advertência;
 - b) Um ano, no caso de multa;
 - c) Dois anos, no caso de transferência;
 - d) Três anos, no caso de suspensão de exercício de funções.
- 2 - A reabilitação faz cessar os efeitos ainda subsistentes das sanções disciplinares que hajam sido aplicadas, ficando registada no processo individual do magistrado judicial.

SECÇÃO VII

Registo de sanções disciplinares

Artigo 134.º

Registo

- 1 - No Conselho Superior da Magistratura é constituído um registo individual das sanções aplicadas aos magistrados judiciais.
- 2 - No registo referido no número anterior são inscritas as sanções disciplinares que devam ser registadas, bem como o procedimento em que foram aplicadas.
- 3 - O registo de sanções organizado no âmbito do Conselho Superior da Magistratura observa os requisitos exigidos para a proteção de dados pessoais.
- 4 - A consulta e o acesso ao registo de sanções apenas pode ser efetuado pelo próprio magistrado judicial, pelos membros do Conselho Superior da Magistratura e pelos inspetores no âmbito das suas competências.

Artigo 135.º**Cancelamento do registo**

As decisões inscritas no registo são canceladas, decorridos os seguintes prazos sobre a sua execução, ou extinção no caso da alínea b), e desde que, entretanto, o magistrado não tenha incorrido em nova infração disciplinar:

- a) Dois anos, nos casos de advertência registada;
- b) Cinco anos, nos casos de multa;
- c) Oito anos, nos casos de transferência;
- d) Dez anos, nos casos de suspensão do exercício de funções.

CAPÍTULO IX

Conselho Superior da Magistratura

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 136.º

Definição

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

Artigo 136.º-A

Autonomia administrativa e financeira

O Conselho Superior da Magistratura é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Orçamento do Estado.

Artigo 137.º

(Composição)

1 - O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto ainda pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
- c) Sete eleitos de entre e por magistrados judiciais.

2 - O cargo de vogal do Conselho Superior da Magistratura não pode ser recusado por magistrados judiciais.

Artigo 138.º

Vice-presidente e juiz secretário

1 - O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é o juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça a que se refere o n.º 2 do artigo 141.º, exercendo o cargo a tempo inteiro.

2 - O Conselho tem um juiz secretário, que designa de entre juizes de direito.

3 - O juiz secretário aufero o vencimento correspondente ao dos juizes referidos no artigo 45.º

Artigo 139.º

Forma de eleição

1 - (Revogado.)

2 - Os vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º são eleitos por sufrágio secreto e universal, segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com obediência às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada lista;

- b) O número de votos por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes, considerados com parte decimal, alinhados por ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao órgão respetivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um ou mais mandatos para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido maior número de votos.
- 3 - Se mais de uma lista obtiver igual número de votos, não há lugar à atribuição de mandatos, devendo o ato eleitoral ser repetido.

Artigo 140.º

Princípios eleitorais

- 1 - A eleição dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência ou por meios eletrónicos, em termos a definir no regulamento eleitoral para o Conselho Superior da Magistratura.
- 3 - O colégio eleitoral relativo à categoria de vogais prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º é formado pelos magistrados judiciais em efetividade de serviço judicial, com exclusão dos que se encontram em comissão de serviço de natureza não judicial.
- 4 - A eleição tem lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 dias posteriores à ocorrência de vacatura e é anunciada, com a antecedência mínima de 45 dias, por aviso a publicar no Diário da República.

Artigo 141.º

Organização de listas

- 1 - A eleição dos vogais a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º efetua-se mediante listas elaboradas por um mínimo de 20 eleitores.
- 2 - As listas incluem um suplente por cada candidato efetivo, havendo em cada lista um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, dois juízes desembargadores dos tribunais da Relação e quatro juízes de direito colocados nas áreas de competência territorial dos tribunais da Relação indicadas no artigo seguinte.
- 3 - Os candidatos não podem integrar mais de uma lista.
- 4 - Na falta de apresentação de listas, a eleição realiza-se sobre lista elaborada pelo Conselho Superior da Magistratura, com a composição prevista nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 142.º

Distribuição de lugares

A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos votos em mandatos pela seguinte forma:

- a) Primeiro mandato para o juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça;

- b) Segundo mandato para um juiz desembargador do tribunal da Relação;
- c) Terceiro mandato para um juiz desembargador do tribunal da Relação;
- d) Quarto mandato para o juiz de direito proposto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa;
- e) Quinto mandato para o juiz de direito proposto pela área de competência territorial dos Tribunais da Relação do Porto e de Guimarães;
- f) Sexto mandato para o juiz de direito proposto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra;
- g) Sétimo mandato para o juiz de direito proposto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora.

Artigo 143.º

(Comissão de eleições)

- 1 - A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.
- 2 - Constituem a comissão de eleições o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações.
- 3 - Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao acto eleitoral.
- 4 - As funções de presidente são exercidas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 144.º

(Competência da comissão de eleições)

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 145.º

Contencioso eleitoral

- 1 - A impugnação contenciosa das decisões da comissão de eleições deve ser interposta, no prazo de 48 horas, para o Supremo Tribunal de Justiça, e decidida pela secção prevista no n.º 1 do artigo 170.º, nas 48 horas seguintes à sua admissão.
- 2 - As irregularidades na votação ou no apuramento só são suscetíveis de anular a eleição se influírem no seu resultado.

Artigo 146.º

(Providências quanto ao processo eleitoral)

O Conselho Superior da Magistratura adoptará as providências que se mostrem necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral.

Artigo 147.º**Exercício dos cargos**

- 1 - Os cargos dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º são exercidos por um período de quatro anos, não renovável.
- 2 - Sempre que, durante o exercício do cargo, um vogal eleito referido no número anterior deixe de pertencer à categoria em que foi eleito, se declare a perda de mandato ou renuncie, é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.
- 3 - Determina a suspensão do mandato de vogal:
 - a) A pronúncia ou a designação de dia para julgamento por crime doloso, praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos;
 - b) A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar;
- 4 - Determina a perda do mandato:
 - a) A renúncia;
 - b) O impedimento definitivo resultante, nomeadamente, de doença incapacitante para o exercício de funções;
 - c) A falta não justificada pelo plenário de qualquer vogal, por três meses consecutivos, às sessões a que deva comparecer;
 - d) A aplicação de sanção que importe afastamento do serviço.
- 5 - Os vogais podem requerer a suspensão temporária do mandato em caso de doença ou para gozo de licença de maternidade ou paternidade por período não superior a 180 dias.
- 6 - O prolongamento da suspensão de funções por período superior ao previsto no número anterior equivale a impedimento definitivo.
- 7 - Em caso de suspensão do mandato dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º, é chamado o suplente.
- 8 - Nas situações de perda de mandato relativa aos vogais referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 137.º, o Conselho Superior da Magistratura verifica a respetiva ocorrência e comunica-a à entidade que designou o vogal para decisão.
- 9 - Os vogais mantêm-se em exercício até à sua efetiva substituição.
- 10 - Aos membros do Conselho Superior da Magistratura aplica-se o regime relativo às garantias de imparcialidade previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 148.º**Estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura**

- 1 - Aos vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam magistrados judiciais é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias dos magistrados judiciais.
- 2 - São extensíveis a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura, na referida qualidade, os direitos previstos nas alíneas d), e), g) e h) do n.º 1, no n.º 3, na modalidade de passaporte especial, e no n.º 4 do artigo 17.º
- 3 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura desempenham as suas funções em regime de tempo integral, exceto se a tal renunciarem, aplicando-se, neste caso, redução do serviço correspondente ao cargo de origem.

4 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerçam funções em regime de tempo integral auferem vencimento correspondente ao do vogal magistrado de categoria mais elevada.

5 - Os membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença nas sessões do plenário e do conselho permanente, no valor correspondente a três quartos da Unidade de Conta (UC), e, se domiciliados fora da área metropolitana de Lisboa, a ajudas de custo e despesas de transporte, nos termos da lei.

6 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura gozam das prerrogativas legalmente estatuídas para os magistrados dos tribunais superiores quando indicados como testemunhas em qualquer processo.

7 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura demandados judicialmente em razão do exercício das suas funções como vogal têm direito a patrocínio judiciário suportado pelo Conselho Superior da Magistratura.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 149.º

Competência

1 - Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via eletiva;
- b) Fixar objetivos estratégicos e processuais para o desempenho dos tribunais, nos termos das leis de organização judiciária;
- c) Conhecer das impugnações administrativas e dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelos presidentes dos tribunais de comarca;
- d) Conhecer das impugnações administrativas dos atos dos administradores judiciários em matéria de competência própria, salvo quanto aos assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público;
- e) Conhecer das impugnações administrativas das decisões dos presidentes dos tribunais relativas às sanções disciplinares por eles aplicadas a oficiais de justiça, no âmbito das respetivas competências;
- f) Conhecer das impugnações administrativas das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça, em matéria de apreciação do mérito profissional e de exercício da ação disciplinar sobre os oficiais de justiça;
- g) Ordenar a instauração de processos disciplinares contra oficiais de justiça e avocar processos ou revogar as deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça previstas na alínea anterior;
- h) Acompanhar o desempenho dos tribunais judiciais, adotando as medidas de gestão que considerar adequadas;
- i) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;

- j) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas e normativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- k) Elaborar o plano anual de inspeções;
- l) Ordenar inspeções, averiguações, inquéritos e sindicâncias aos serviços judiciais;
- m) Elaborar e aprovar o elenco das necessidades formativas e apresentá-lo ao Centro de Estudos Judiciários, propondo, quanto à formação contínua, áreas prioritárias e objetivos anuais;
- n) Alterar a distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um magistrado judicial, observado o princípio da aleatoriedade, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços;
- o) Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas;
- p) Estabelecer critérios de prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo;
- q) Determinar a aceleração de processos judiciais concretos de qualquer natureza, a requerimento das partes, quando se mostrem excedidos, para além do razoável, os prazos previstos na lei, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;
- r) Definir os valores processuais de referência adequados para cada unidade orgânica dos tribunais, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado judicial;
- s) Fixar o número e a composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação, sob proposta dos respetivos presidentes;
- t) Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca, renovar e fazer cessar a respetiva comissão de serviço;
- u) Assegurar a representação nacional e internacional nas áreas da sua competência, coordenando ou participando em comissões, reuniões, conferências ou organizações similares, de carácter nacional ou supranacional;
- v) Aprovar o regulamento interno e o projeto de orçamento anual, bem como as respetivas alterações, cabendo-lhe, relativamente ao orçamento, as competências de gestão previstas na lei geral em matéria de administração financeira;
- w) Elaborar o relatório anual de atividades;
- x) Assegurar o cumprimento das regras legais relativas à emissão e ao controlo das declarações de rendimentos e património dos magistrados judiciais e aprovar, em conformidade com a lei, os instrumentos necessários de aplicação;
- y) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 - Em relação ao disposto na alínea x) do número anterior, o Conselho Superior de Magistratura deve instaurar o competente processo disciplinar em casos de recusa de apresentação da declaração, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das sanções penais e tributárias previstas na lei para o incumprimento dos deveres declaratórios.

Artigo 149.º-A
Relatório de actividade

O Conselho Superior da Magistratura envia à Assembleia da República, até ao dia 31 de maio de cada ano, o relatório de atividade respeitante ao ano judicial anterior, sujeito a publicação no Diário da Assembleia da República.

Artigo 150.º
Estrutura

1 - O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente.

2 - O plenário é constituído por todos os membros do Conselho, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º

3 - O conselho permanente funciona nas seguintes secções especializadas:

a) Secção de assuntos gerais;

b) Secção de assuntos inspetivos e disciplinares;

c) Secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais.

4 - Compõem a secção de assuntos gerais os seguintes membros:

a) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;

b) Dois vogais designados pelo plenário, um dos quais magistrado judicial eleito pelos seus pares, e que exerçam funções a tempo integral.

5 - Compõem a secção de assuntos inspetivos e disciplinares os seguintes membros:

a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;

b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside na ausência do presidente;

c) Um juiz desembargador;

d) Dois juízes de direito;

e) Um dos vogais designados pelo Presidente da República;

f) Três vogais de entre os designados pela Assembleia da República;

g) O vogal relator.

6 - Quando ordinariamente não integre a secção de assuntos inspetivos e disciplinares, o vogal mencionado na alínea g) do número anterior apenas participa na discussão e votação do processo de que foi relator.

7 - Compõem a secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais os seguintes membros:

a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;

b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside na ausência do presidente;

c) Quatro vogais eleitos pelo plenário, dois dos quais magistrados judiciais eleitos pelos seus pares e que exerçam funções a tempo integral.

8 - O presidente do Conselho Superior da Magistratura tem sempre voto de qualidade e assento na secção de assuntos gerais, presidindo quando estiver presente.

9 - Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, as secções especializadas podem ser desdobradas em subsecções, com a composição indicada na deliberação respetiva.

Artigo 150.º-A **Assessores**

(Revogado.)

Artigo 151.º **Competência do plenário**

Compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Praticar os atos referidos no artigo 149.º respeitantes a juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e a juízes desembargadores dos tribunais da Relação;
- b) Apreciar e decidir as impugnações administrativas dos atos praticados pelas secções do conselho permanente, pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais;
- c) Aprovar regulamentos sobre as matérias da sua competência, designadamente as referidas no n.º 3 do artigo 45.º-A, no n.º 5 do artigo 45.º-B e nas alíneas n) e o) do artigo 149.º;
- d) Deliberar sobre as providências a que se reporta o artigo 146.º;
- e) Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas b), g), i), j), m), q), r), s), t), u) v) e w) do artigo 149.º;
- f) Deliberar sobre a atribuição da classificação de Medíocre;
- g) Aplicar a pena de demissão;
- h) Apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa, por proposta de qualquer secção do conselho permanente ou a requerimento fundamentado de qualquer um dos respetivos membros;
- i) Decidir o exercício do direito de regresso sobre magistrados judiciais nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º
- j) Deliberar sobre as situações de suspensão e perda de mandato referidas no artigo 147.º;
- k) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 152.º **Competência das secções do conselho permanente**

Consideram-se tacitamente delegadas nas secções do conselho permanente respetivas, sem prejuízo da sua revogação pelo plenário do Conselho, as competências não incluídas no artigo anterior, salvo as respeitantes aos tribunais superiores e respetivos magistrados judiciais.

Artigo 152.º-A **Competência da secção de assuntos gerais**

1 - Compete à secção de assuntos gerais:

- a) Deliberar sobre qualquer matéria urgente ou que importe a sua apreciação imediata, sem prejuízo de delegação no presidente do Conselho Superior da Magistratura e subdelegação no vice-presidente;
- b) Deliberar sobre qualquer matéria que não seja da competência das restantes secções.

2 - O presidente e os vogais que não participem nas reuniões da secção são informados das deliberações, podendo pedir a sua ratificação pelo plenário.

3 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, dois membros.

Artigo 152.º-B**Competência da secção de assuntos inspetivos e disciplinares**

1 - Compete à secção de assuntos inspetivos e disciplinares:

- a) Acompanhar e avaliar o mérito e a disciplina dos magistrados judiciais;
- b) Ordenar a instauração de procedimentos disciplinares ou a abertura de inquérito e nomear o respetivo instrutor;
- c) Deliberar sobre a conversão de inquérito em procedimento disciplinar e ordenar procedimentos disciplinares que resultem de procedimentos de averiguação ou sindicância;
- d) Elaborar o plano anual de inspeções;
- e) Ordenar averiguações e propor ao plenário a realização de sindicâncias;
- f) Deliberar sobre os incidentes de impedimentos e suspeição dos inspetores e instrutores;
- g) Ordenar a suspensão preventiva no âmbito disciplinar;
- h) Proferir decisão em que seja aplicada pena inferior a aposentação compulsiva, reforma compulsiva ou demissão;
- i) Conhecer das impugnações administrativas das decisões dos presidentes dos tribunais relativas às sanções disciplinares aplicadas a oficiais de justiça;
- j) Conhecer das impugnações administrativas das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça, em matéria de apreciação do mérito profissional e de exercício da ação disciplinar sobre os oficiais de justiça.

2 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros.

Artigo 152.º-C**Competência da secção de acompanhamento e ligação aos tribunais**

1 - Compete à secção de acompanhamento e ligação aos tribunais,

- a) Analisar e acompanhar a gestão dos tribunais e a informação relativa à situação de cada um deles;
- b) Definir a estratégia, objetivos e necessidades de colocação de magistrados judiciais para cada tribunal;
- c) Tomar medidas para solucionar dificuldades de financiamento detetadas nos tribunais judiciais, designadamente, na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos magistrados judiciais, e colaborar na execução das medidas que venham a ser adotadas;
- d) Assegurar a apreciação dos requerimentos e reclamações relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais;
- e) Conhecer das impugnações administrativas dos atos e regulamentos dos presidentes dos tribunais de comarca, sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior;
- f) Conhecer das impugnações administrativas dos atos e regulamentos dos administradores judiciários em matéria de competência própria, salvo quanto aos assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, sem prejuízo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo anterior;
- g) Alterar, em conformidade com o regulamento aprovado pelo plenário, a distribuição de processos nos juízos em que exercem funções mais do que um magistrado, a fim de assegurar a igualação e a operacionalidade dos serviços, em articulação com os presidentes dos tribunais;

- h) Suspender ou reduzir, em conformidade com o regulamento aprovado pelo plenário, a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas;
 - i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes por período considerado excessivo, em articulação com os respetivos presidentes;
 - j) Acompanhar as atividades de formação inicial e de formação contínua realizadas pelo Centro de Estudos Judiciários, assegurando uma eficaz ligação entre este e o Conselho Superior da Magistratura;
 - k) Apresentar sugestões e propostas relativamente a planos de estudo e de atividades destinadas à formação inicial e contínua de juízes, indicando ainda, quanto a esta, áreas prioritárias e objetivos anuais, a submeter ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, cabendo-lhe dar execução às decisões deste;
 - l) Coordenar os trâmites da designação de juízes para júris de concurso de ingresso na formação inicial e para formadores do Centro de Estudos Judiciários, bem como para outras atividades no âmbito da formação realizada por este estabelecimento, de acordo com o previsto na lei;
 - m) Assegurar a articulação com o Centro de Estudos Judiciários nos processos de nomeação de juízes para docentes deste estabelecimento;
 - n) Coordenar os procedimentos de nomeação dos juízes em regime de estágio e assegurar a articulação com o Centro de Estudos Judiciários na fase de estágios, nos termos da lei.
- 2 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, três membros.

Artigo 153.º

Competência do presidente

1 - Compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Representar o Conselho;
- b) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente;
- c) Exercer os poderes administrativos e financeiros, no âmbito das suas competências próprias ou delegadas, idênticos aos que integram a competência ministerial;
- d) Dar posse ao vice-presidente, aos inspetores judiciais e ao juiz secretário;
- e) Dirigir e coordenar o serviço de inspeção;
- f) Emitir ordens de execução permanente, por sua iniciativa ou mediante proposta do juiz secretário;
- g) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 - O presidente pode também delegar no vice-presidente a competência para dar posse aos inspetores judiciais e ao juiz secretário, bem como as competências previstas nas alíneas e) e f) do número anterior.

Artigo 154.º

Competência do vice-presidente

1 - Compete ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem por este delegadas, assim como as demais previstas na lei.

2 - O vice-presidente pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo integral as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 155.º

Competência do juiz secretário

Compete ao juiz secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a direção e supervisão do presidente, ou do vice-presidente, por delegação daquele, e em conformidade com o regulamento interno, dispondo das competências dos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau da Administração Pública relativamente às instalações, ao equipamento e ao pessoal;
- b) Submeter a despacho do presidente e do vice-presidente os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Promover a execução das deliberações do Conselho;
- d) Elaborar e propor ao presidente ordens de execução permanente;
- e) Coordenar a preparação da proposta de orçamento do Conselho;
- f) Coordenar a elaboração de propostas de movimento judicial;
- g) Comparecer às reuniões do Conselho e lavrar as respetivas atas;
- h) Solicitar dos tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;
- i) Dar posse aos funcionários que prestam serviço no Conselho;
- j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 156.º

Funcionamento do plenário

- 1 - As reuniões do plenário do Conselho Superior da Magistratura têm lugar ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente.
- 2 - As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 3 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, 12 membros.
- 4 - O Conselho Superior da Magistratura pode convocar para participar nas reuniões, com voto consultivo, os presidentes das relações que não façam parte do Conselho, devendo sempre convocá-los quando se trate de graduação para acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que não estejam impedidos.
- 5 - Nas reuniões em que se discuta ou delibere sobre o concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e designação dos respetivos magistrados judiciais participam, com voto consultivo, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados, que não se podem fazer substituir.

Artigo 157.º

Funcionamento das secções do conselho permanente

- 1 - A secção de assuntos gerais reúne sempre que convocada pelo presidente ou vice-presidente, com o mínimo de 24 horas de antecedência.

2 - A secção de assuntos inspetivos e disciplinares e a secção de acompanhamento e ligação aos tribunais reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente ou vice-presidente.

3 - Aplica-se ao funcionamento das secções do conselho permanente o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 158.º

Delegação de poderes

1 - O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:

- a) Ordenar inspeções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
- d) Conceder a autorização para residir em local diferente do domicílio necessário a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º;
- e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
- f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
- g) Exercer as competências em matéria administrativa e financeira, relativamente ao seu orçamento;
- h) Resolver outros assuntos da sua competência, nomeadamente de carácter urgente.

2 - Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos presidentes dos tribunais a prática dos atos a que aludem as alíneas c), d) e e) do n.º 1.

3 - No que respeita ao tribunal de comarca, as competências referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 consideram-se tacitamente delegadas no respetivo presidente.

Artigo 159.º

Distribuição de processos

(Revogado.)

SECÇÃO III

Serviço de inspeção

Artigo 160.º

Estrutura

1 - O Conselho Superior da Magistratura integra um serviço de inspeção, que exerce funções auxiliares na análise e no acompanhamento da gestão dos tribunais, bem como na avaliação do mérito e na disciplina dos magistrados judiciais.

2 - O serviço de inspeção é constituído por inspetores judiciais e por secretários de inspeção.

3 - O quadro de inspetores judiciais e secretários de inspeção é fixado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 161.º

Competência

Compete ao serviço de inspeção:

- a) Inspeccionar os tribunais e o serviço dos magistrados judiciais;
- b) Facultar ao Conselho Superior da Magistratura o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim de o habilitar a tomar as providências que dele dependam ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como o conhecimento sobre a prestação efetuada pelos magistrados judiciais e o seu mérito;
- c) Dirigir e instruir os procedimentos disciplinares, bem como as averiguações, inquéritos e demais procedimentos destinados a apurar a situação dos serviços;
- d) Propor a aplicação da suspensão preventiva, formular acusação nos procedimentos disciplinares e propor a instauração de procedimentos nas demais formas procedimentais;
- e) Averiguar da necessidade de introdução de medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços;
- f) Comunicar ao Conselho Superior da Magistratura todas as situações de inadaptação ao serviço por parte de magistrados judiciais, nomeadamente quando estejam em causa atrasos processuais de relevo;
- g) Facultar aos magistrados judiciais elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços judiciais, pondo-os ao corrente das boas práticas de gestão processual adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da justiça.

Artigo 162.º

Nomeação

- 1 - Os inspetores judiciais são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante prévio procedimento de seleção, nos termos de regulamento a aprovar por este órgão.
- 2 - Para o cargo de inspetores podem candidatar-se juizes desembargadores ou juizes de direito com mais de 15 anos de serviço e notação de Muito Bom.
- 3 - Os inspetores judiciais têm vencimento correspondente ao de juiz desembargador.
- 4 - A inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados judiciais não pode ser feita por inspetores de categoria ou antiguidade inferiores às dos inspeccionados.
- 5 - Quando deva proceder-se a inspeção, inquérito ou processo disciplinar a magistrados judiciais em exercício nos tribunais da Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, é designado um inspetor judicial extraordinário de entre os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, podendo a escolha recair num juiz conselheiro jubilado.

Artigo 162.º-A

Inspetor coordenador

Para coordenação do serviço de inspeção é nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura um inspetor coordenador.

Artigo 162.º-B**Secretários de inspeção**

- 1 - Os inspetores judiciais são coadjuvados por um secretário de inspeção.
- 2 - Os secretários de inspeção são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço de três anos, sob proposta do inspetor.
- 3 - O secretário deve, preferencialmente, ser escolhido entre oficiais de justiça, com mais de 15 anos de serviço e notação de Muito Bom.
- 4 - Os secretários de inspeção, quando secretários judiciais com classificação de Muito bom, auferem o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.

SECÇÃO IV**Regime administrativo e financeiro e organização dos serviços****Artigo 163.º****Regime próprio**

O regime administrativo e financeiro e a organização dos serviços do Conselho Superior da Magistratura são definidos em lei própria.

CAPÍTULO X

Meios impugnatórios administrativos e contenciosos

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 164.º

Disposições gerais

1 - Os interessados têm direito a:

- a) Impugnar administrativamente, perante o Conselho Superior da Magistratura, as normas aprovadas ou os atos praticados no âmbito de competências de natureza administrativa pelas entidades e órgãos que, previstos no presente Estatuto e nas normas sobre organização dos tribunais judiciais, se encontram sujeitos ao governo deste órgão superior;
- b) Reagir administrativamente, perante o Conselho Superior da Magistratura, contra a omissão ilegal de normas ou atos administrativos, em incumprimento do dever de decisão, por órgãos e entidades previstos no presente Estatuto e nas normas sobre organização dos tribunais judiciais, solicitando a emissão do ato pretendido;
- c) Impugnar jurisdicionalmente as normas ou os atos do Conselho Superior da Magistratura, ou reagir jurisdicionalmente contra a omissão ilegal dos mesmos;
- d) Solicitar a adoção das providências cautelares que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença que venha a ser proferida no meio de reação jurisdicional.

2 - Têm legitimidade para impugnar, administrativa e jurisdicionalmente, os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pela prática ou omissão do ato administrativo.

3 - Não pode impugnar um ato administrativo quem, sem reserva, o tenha aceite, expressa ou tacitamente, depois de praticado.

Artigo 165.º

Conselho permanente

(Revogado.)

Artigo 166.º

Direito subsidiário

1 - Às impugnações de natureza administrativa são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas contidas no Código do Procedimento Administrativo e, em particular, as normas aí previstas para os recursos administrativos.

2 - Às impugnações de natureza jurisdicional e aos meios de reação jurisdicional contra a omissão ilegal de atos administrativos são aplicáveis, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto neste Estatuto, as normas contidas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

SECÇÃO II

Impugnações administrativas

Artigo 167.º

Natureza

1 - As impugnações administrativas são necessárias quando a possibilidade de acesso aos meios de impugnação jurisdicional ou de condenação à prática do ato devido depende da sua prévia utilização.

2 - Cabe impugnação administrativa necessária para o plenário do Conselho Superior da Magistratura de todos os atos ou omissões dos seguintes órgãos:

a) Conselho permanente, com exceção das deliberações da secção disciplinar que apliquem as sanções de advertência e multa, que admitem impugnação jurisdicional direta;

b) Órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do Conselho Superior da Magistratura;

c) Presidente, vice-presidente e vogais do Conselho Superior da Magistratura;

d) Presidentes dos tribunais da Relação e dos tribunais de 1.ª instância.

3 - Cabe impugnação administrativa necessária para o presidente do Conselho Superior da Magistratura dos atos ou omissões do juiz secretário deste Conselho.

Artigo 167.º-A

Efeitos

As impugnações administrativas suspendem os efeitos dos atos impugnados.

Artigo 168.º

Prazo

1 - O prazo para deduzir meio impugnatório administrativo de natureza facultativa ou necessária é de 30 dias úteis, mesmo quando seja apresentado contra a omissão ilegal de norma ou ato administrativo.

2 - O prazo para decisão é de 90 dias úteis, podendo, em circunstâncias excepcionais, ser prorrogado por período máximo de 30 dias úteis.

3 - É atribuída natureza urgente aos meios impugnatórios de natureza administrativa que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser assegurados em tempo útil.

4 - Nos casos referidos no número anterior, os prazos legais são reduzidos a metade e os atos da secretaria são praticados no próprio dia, com precedência sobre quaisquer outros.

5 - A falta, no prazo legal, de decisão final sobre a pretensão dirigida ao órgão administrativo competente confere ao interessado a possibilidade de utilizar os meios de tutela administrativa e jurisdicional adequados.

6 - Não sendo utilizados ou admitidos os meios de tutela administrativa e jurisdicional referidos no número anterior, o Conselho Superior da Magistratura não fica dispensado de proferir decisão, a qual é suscetível de impugnação jurisdicional.

SECÇÃO III

Ação administrativa

Artigo 169.º

Meios de impugnação

Os meios de impugnação jurisdicional de normas ou atos administrativos do Conselho Superior da Magistratura, ou de reação jurisdicional contra a omissão ilegal dos mesmos, seguem a forma da ação administrativa prevista no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

o

o a

- 1 - É competente para o conhecimento das ações referidas no presente capítulo a secção de contencioso do Supremo Tribunal de Justiça.
- 2 - O julgamento é realizado pela secção em pleno.
- 3 - A composição da secção a que alude o número anterior mantém-se até ao julgamento das ações que lhe hajam sido distribuídas.

Artigo 171.º

Prazo de propositura da acção

- 1 - O prazo de propositura da ação administrativa é de 30 dias, se o interessado prestar serviço no continente ou nas regiões autónomas, e de 45 dias, se prestar serviço no estrangeiro, contando-se tal prazo nos termos do artigo 138.º do Código de Processo Civil.
- 2 - O prazo para a impugnação pelos destinatários a quem o ato administrativo deva ser notificado só corre a partir da data da notificação, ainda que o ato tenha sido objeto de publicação obrigatória.
- 3 - O disposto no número anterior não impede a impugnação, se a execução do ato for desencadeada sem que a notificação tenha tido lugar.
- 4 - O prazo para a impugnação por quaisquer outros interessados dos atos que não tenham de ser obrigatoriamente publicados começa a correr a partir do seguinte facto que primeiro se verifique:
 - a) Notificação do interessado;
 - b) Publicação do ato;
 - c) Conhecimento do ato ou da sua execução.
- 5 - A utilização de meios de impugnação administrativa suspende o prazo de impugnação contenciosa do ato administrativo, que só retoma o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal.
- 6 - A suspensão do prazo prevista no número anterior não impede o interessado de proceder à impugnação contenciosa do ato na pendência da impugnação administrativa, bem como de requerer a adoção de providências cautelares.

Artigo 172.º**Efeito**

- 1 - A propositura da ação administrativa não suspende a eficácia do ato impugnado, salvo quando seja requerida e decretada a competente providência cautelar.
- 2 - Ao pedido de suspensão aplica-se o disposto no artigo 112.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
- 3 - A suspensão da eficácia do ato não abrange a suspensão do exercício de funções.

Artigo 173.º**Tramitação**

À ação administrativa regulada neste capítulo aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

SECÇÃO IV

Providências cautelares

Artigo 174.º**Providências cautelares**

Às providências cautelares são aplicáveis as normas previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 175.º**Citação dos interessados**

(Revogado.)

Artigo 176.º**Alegações**

(Revogado.)

Artigo 177.º**Julgamento**

(Revogado.)

Artigo 178.º**Lei subsidiária**

(Revogado.)

SECÇÃO V**Custas****Artigo 179.º****Custas**

- 1 - Os meios de reação jurisdicional são isentos de taxa de justiça.
- 2 - É subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, o Regulamento das Custas Processuais.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO XI

Disposições complementares e finais

Artigo 180.º **Antiguidade**

(Revogado.)

Artigo 181.º **Magistrados jubilados**

(Revogado.)

Artigo 182.º **Eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura**

(Revogado.)

Artigo 183.º **Conselho Superior da Magistratura**

(Revogado.)

Artigo 184.º **Encargos**

(Revogado.)

Artigo 185.º **Isenções**

O Conselho Superior da Magistratura goza de isenção de imposto do selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamentos de dinheiro efetuados na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E.

Artigo 186.º **Receitas**

1 - Além das receitas provenientes de dotações do Orçamento do Estado, são receitas próprias do Conselho Superior da Magistratura:

- a) O saldo de gerência do ano anterior;
- b) O produto da venda de publicações editadas;
- c) Os emolumentos por atos praticados pela secretaria;
- d) As multas aplicadas nos termos do presente Estatuto, qualquer que seja a situação jurídico-funcional do magistrado judicial na data da aplicação da sanção;
- e) O produto dos serviços prestados pelo Conselho Superior da Magistratura no respetivo âmbito funcional;

f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2 - O produto das receitas próprias pode, nos termos da lei de execução orçamental, ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.

Artigo 187.º

Ressalvas

(Revogado.)

Artigo 188.º

Disposições subsidiárias

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Estatuto é subsidiariamente aplicável aos magistrados judiciais o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas.

Artigo 188.º-A

Limite remuneratório

Para efeitos previstos no presente Estatuto podem ser percebidas remunerações ilíquidas superiores ao limite previsto no artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto, desde que não ultrapassem 90 /prct. do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República.

Artigo 189.º

Entrada em vigor

(Revogado.)

ANEXO I
(mapa a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º)

Categoria/Escala	Índice
Juiz Estagiário	100
Juiz de Direito:	
Com 3 anos de serviço	135
Com 5 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom em exercício de funções nos juízos locais de competência genérica	175
Com 11 anos de serviço	175
Juiz de Direito dos Juízos locais cível, criminal e de pequena criminalidade	175
Com 15 anos de serviço	190
Com 18 anos de serviço	200
Juiz de Direito dos juízos enunciados no n.º 1 do artigo 45.º	220
Juiz Desembargador	240
Juiz Desembargador — 5 anos	250
Juiz Conselheiro	260

ANEXO I-A

(a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º-A)

Subsídio de compensação - 875,00 (euro)

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 64.º)

A partir de 1 de janeiro de 2011 - 60 anos e 6 meses de idade e 36 anos e 6 meses de serviço (36,5).

A partir de 1 de janeiro de 2012 - 61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).

A partir de 1 de janeiro de 2013 - 61 anos e 6 meses de idade e 37 anos e 6 meses de serviço (37,5).

A partir de 1 de janeiro de 2014 - 62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).

A partir de 1 de janeiro de 2015 - 62 anos e 6 meses de idade e 38 anos e 6 meses de serviço (38,5).

A partir de 1 de janeiro de 2016 - 63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).

A partir de 1 de janeiro de 2017 - 63 anos e 6 meses de idade e 39 anos e 6 meses de serviço (39,5).

A partir de 1 de janeiro de 2018 - 64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

A partir de 1 de janeiro de 2019 - 64 anos e 6 meses de idade e 40 anos de serviço (40).

2020 e seguintes - 65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PROCESSO LEGISLATIVO



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. OS PROJETOS

Anteprojeto de proposta de lei EMJ, 26.05.2017

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).

Proposta de Lei

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei aprova o estatuto dos magistrados judiciais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
- 2 - Os juizes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formando um corpo único, que se rege por um só estatuto.
- 3 - O regime jurídico dos magistrados judiciais conformado pelas disposições do presente estatuto, só pode ser alterado por expressa revisão deste.

Artigo 3.º

Composição da magistratura judicial

A magistratura judicial é composta por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes dos tribunais da Relação e juizes de primeira instância.

Artigo 4.º

Função da magistratura judicial

- 1 - É função da magistratura judicial administrar a justiça em nome do povo.
- 2 - Na administração da justiça, os magistrados judiciais asseguram a defesa dos direitos e

Proposta de Lei n.º 122-XIII

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).

Proposta de Lei n.º122/XIII

Exposição de Motivos

A reorganização judiciária introduzida pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, impõe a revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, de modo a assegurar a sua necessária congruência recíproca – necessidade que, de resto, foi expressamente reconhecida no programa do XXI Governo Constitucional.

Tendo, porém, decorrido mais de 30 anos sobre a aprovação daquele Estatuto, considera-se adequada uma intervenção mais exaustiva, orientada exclusivamente pelo conceito constitucional da função jurisdicional, que pressupõe a sua atribuição aos magistrados judiciais, e a vinculação estrita destes magistrados aos princípios da independência, da legalidade e da imparcialidade.

Compreende-se, assim, que se exclua do horizonte da revisão as questões que relevam do estatuto profissional dos Magistrados Judiciais, em sentido estrito. Esse estatuto permanece, por inteiro, inalterado, nomeadamente no que se refere ao regime remuneratório: a revisão a que agora se proceda não traz implicados, direta ou indiretamente, quaisquer acréscimos ou valorizações. No domínio estatutário da retribuição, direitos, prerrogativas, férias, licenças, jubilação e aposentação a presente revisão não tem, pois, o mínimo carácter inovatório.

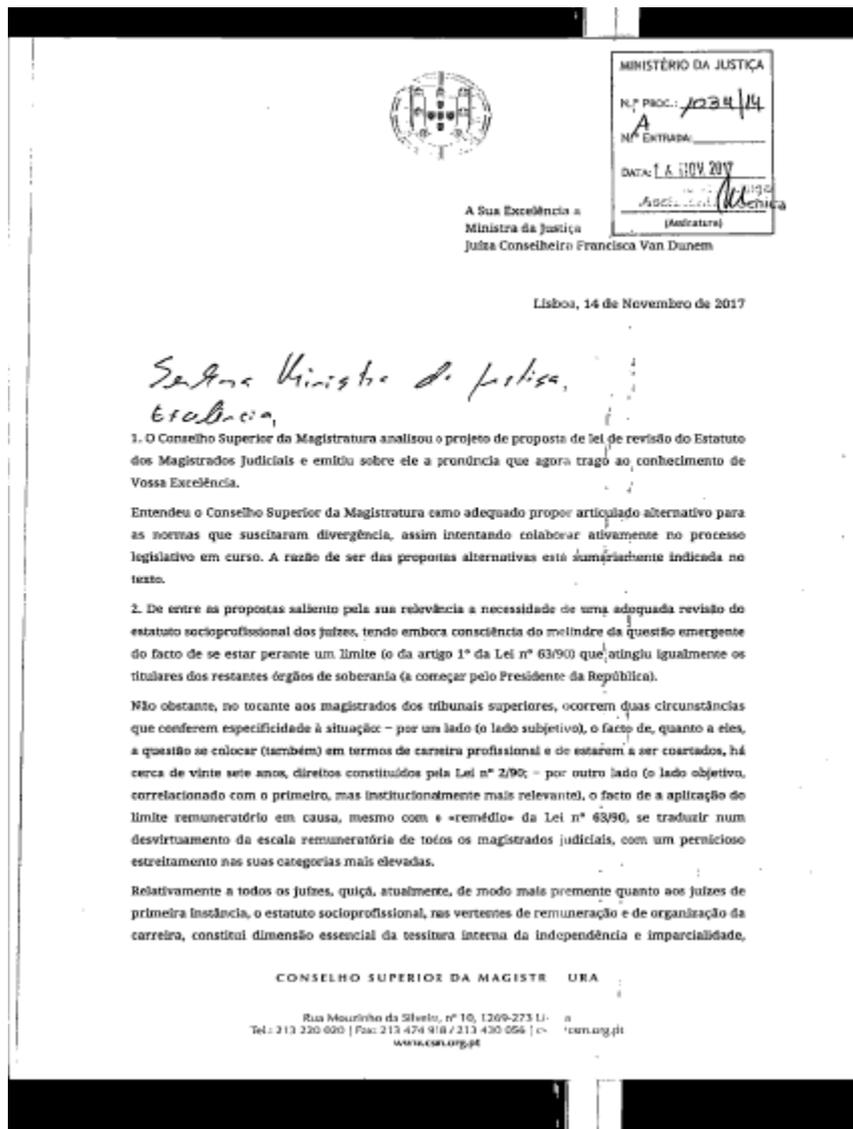
A expressa qualificação constitucional dos Tribunais como órgãos de soberania e a

2. OS PARECERES*

Conselho Superior da Magistratura

– Parecer do CSM de 14.11.2017

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



* O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais não foi ouvido no âmbito do processo legislativo na Assembleia da República.

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 1034/14
N.º ENTRADA: A
DATA: 1.6.110V.2017
Associação de Magistrados
(Assinatura)

A Sua Excelência a
Ministra da Justiça
Juíza Conselheira Francisca Van Dunem

Lisboa, 14 de Novembro de 2017

*Srta. Ministra da Justiça,
Estimada,*

1. O Conselho Superior da Magistratura analisou o projeto de proposta de lei de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais e emitiu sobre ele a pronúncia que agora trago ao conhecimento de Vossa Excelência.

Entendeu o Conselho Superior da Magistratura como adequado propor articulação alternativa para as normas que suscitaram divergência, assim intentando colaborar ativamente no processo legislativo em curso. A razão de ser das propostas alternativas está sumariamente indicada no texto.

2. De entre as propostas saliento pela sua relevância a necessidade de uma adequada revisão do estatuto socioprofissional dos juízes, tendo embora consciência do meandro da questão emergente do facto de se estar perante um limite (o da artigo 1.º da Lei n.º 63/90) que atingiu igualmente os titulares dos restantes órgãos de soberania (a começar pelo Presidente da República).

Não obstante, no tocante aos magistrados dos tribunais superiores, ocorrem duas circunstâncias que conferem especificidade à situação – por um lado (o lado subjetivo), o facto de, quanto a eles, a questão se colocar (também) em termos de carreira profissional e de estarem a ser coartados, há cerca de vinte sete anos, direitos constituídos pela Lei n.º 2/90; – por outro lado (o lado objetivo, correlacionado com o primeiro, mas institucionalmente mais relevante), o facto de a aplicação do limite remuneratório em causa, mesmo com o «remédio» da Lei n.º 63/90, se traduzir num desvirtuamento da escala remuneratória de todos os magistrados judiciais, com um pernicioso estreitamento nas suas categorias mais elevadas.

Relativamente a todos os juízes, quicá, atualmente, de modo mais premente quanto aos juízes de primeira instância, o estatuto socioprofissional, nas vertentes de remuneração e de organização da carreira, constitui dimensão essencial da tessitura interna da independência e imparcialidade,

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rua Mourinho da Silveira, n.º 10, 1209-273 Lisboa
Tel.: 213 220 000 | Fax: 213 474 918 / 213 430 056 | e-mail: csm@csn.org.pt
www.csm.org.pt

Conselho Superior do Ministério Público

– Parecer do CSMP de 26.10.2017

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).

**MINISTÉRIO PÚBLICO**
PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Chefe de Gabinete
Rua de Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 233 Email: comjogp@jppg.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 1034/2014 A
N.º ENTRADA: 15952
DATA: 30 OUT 2017 Olímpia Conceição Assistente Técnica (Assinatura)

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S.E. a Ministra da Justiça
Dra. Elisabete Matos
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

Ofício n.º 98833.17 de 26-10-2017 - DA n.º 5173/17 V. Ref. 1677 13-09-2017

Assunto - Projeto de Proposta de Lei relativa ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o comentário do Conselho Superior do Ministério Público ao Projeto de Proposta de Lei relativa ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Com os melhores cumprimentos, e estima

Pela Chefe de Gabinete

A Assessora



Maria de Lurdes Lopes

– Parecer do CSMP de 06.06.2018

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Conselho Superior do MP - Secção de Apoio ao CSMP
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1209-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: comsupgr@pgr.pt

P/ PROTOCOLO

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Palácio de S. Bento
1249 - 068 LISBOA

Ofício n.º 188746.18 de 15-06-2018 - DA n.º 5173/17

Assunto - Remessa de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ºº (GOV)

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª
o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

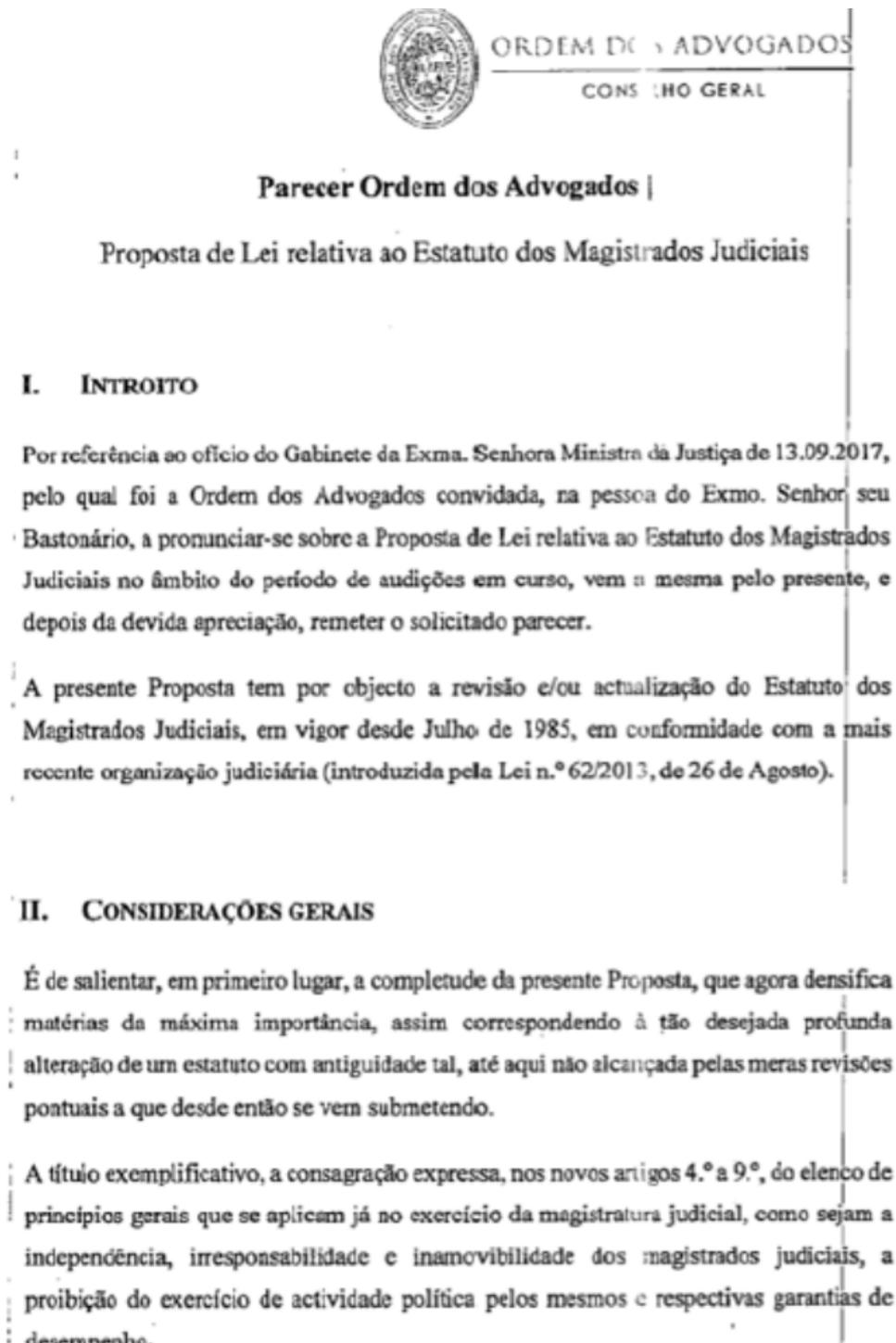
Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)



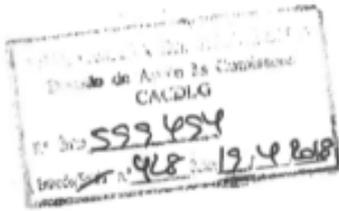
Ordem dos Advogados

– Parecer da OA de 10.10.2017

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

PROPOSTA DE LEI N.º 122/XII – REVISÃO DO ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

I. INTROITO

1. A Ordem dos Advogados, através do seu Conselho Geral, teve oportunidade de se pronunciar em outubro do ano transato sobre uma versão anterior da presente proposta, a solicitação da Ex^{ma} Senhora Ministra da Justiça, tendo elaborado um parecer.
2. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República endereçou, através do seu Presidente, ao Bastonário da Ordem dos Advogados pedido de emissão de parecer por esta Ordem, com a maior brevidade possível, sobre a Proposta de Lei que *“Altera o estatuto dos magistrados judiciais”*.
3. É essa incumbência que justifica a emissão de parecer por esta Ordem sobre a Proposta de Lei n.º 12/XII/3.ª (GOV), que se encontra pendente para apreciação na generalidade na 1.ª Comissão Parlamentar.

II. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

4. O Estatuto dos Magistrados Judiciais vigente foi aprovado pela lei n.º 21/85, de 30 de julho, e durante os mais de trinta anos de vigência desse diploma já foi objeto de quinze alterações legislativas, em regra de natureza pontual.

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO (ASJP)

SOBRE O ESTATUTO DOS JUÍZES

Adelina Barradas

Esperança Mealha

José Manuel Duro

Luis Azevedo Mendes

Maria José Costeira

Nuno Coelho (coord.)

Tomé Gomes

Fevereiro de 2015

– Parecer da ASJP de 09.10.2017

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



Exma. Senhora
Ministra da Justiça
Juíza Conselheira
Dra. Francisca Van Dunem
Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

Lisboa, 9 de outubro de 2017

Assunto: Estatuto dos Magistrados Judiciais

Tenho a honra de enviar o parecer elaborado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses, relativamente ao assunto acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da ASJP

(Maria Manuela Paupério)

– Parecer da ASJP de novembro de 2018

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



PROPOSTA DE LEI 122/XIII/3ª (GOV)
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

NOVEMBRO DE 2018
DIRECÇÃO NACIONAL DA ASJP

– Parecer da ASJP de abril de 2019

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



PROPOSTA DE LEI 122/XIII/3ª (GOV)

ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

(COMPLEMENTAR)

ABRIL DE 2019

DIRECÇÃO NACIONAL DA ASJP

Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

– SMMP a 26.04.2018 entende não apresentar parecer formal

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Ofício n.º 387/1.ª-CACDLG/2018
NU: 598823

Ofício 019|MP|JA|2018
Lisboa, 26 de abril de 2018

Assunto: **Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª(GOV)**

Excelência,

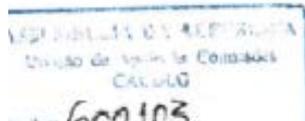
A Direcção do SMMP analisou o pedido de Parecer sobre a Proposta de Lei que altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais e decidiu transmitir a Vossa Excelência que entende não apresentar Parecer formal.

Sem prejuízo, estará disponível para eventual audição, se for considerado oportuno.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DO SMMP

(ANTÓNIO VENTINHAS)

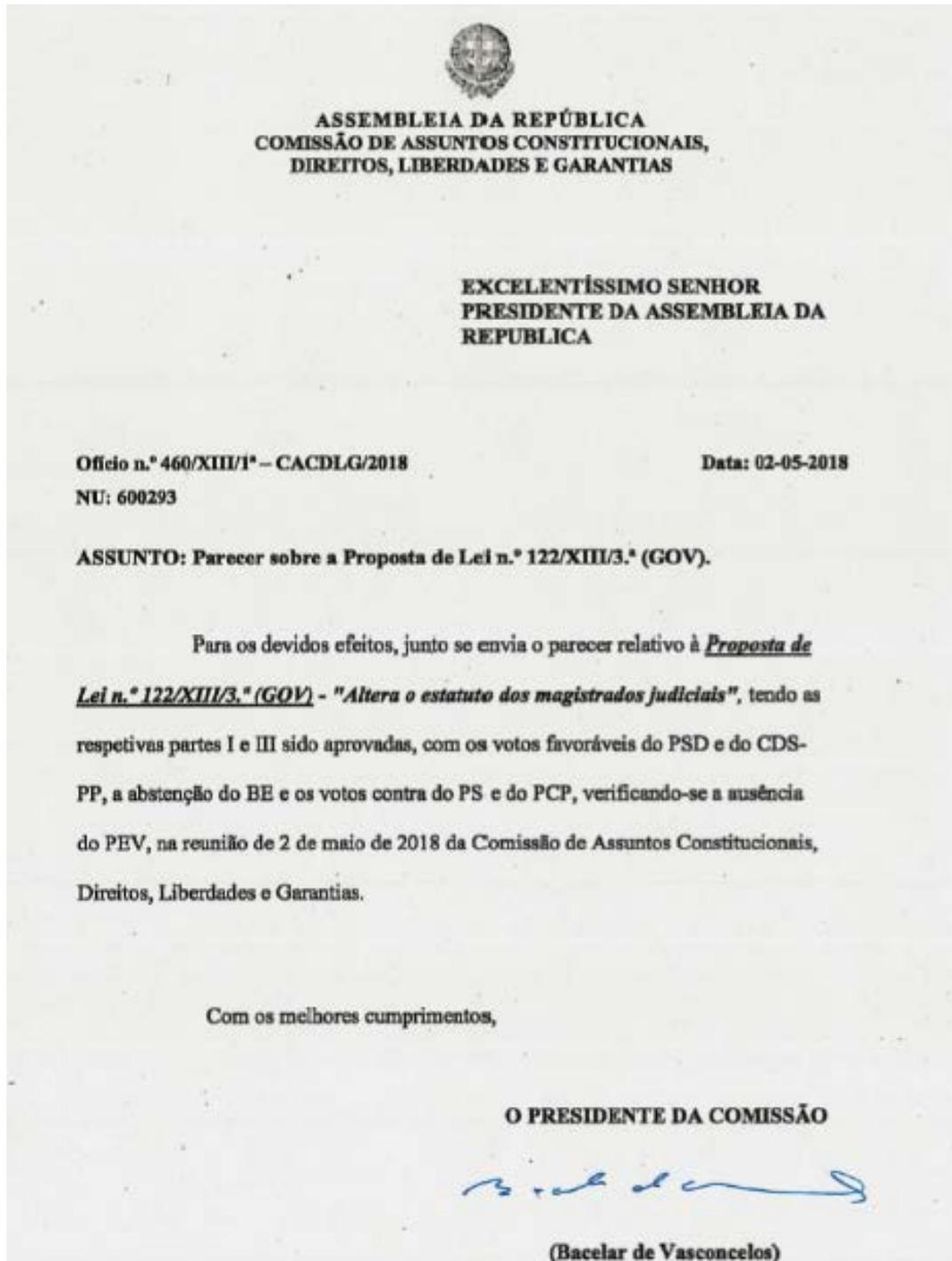


C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

– Parecer e nota técnica da CACDLG de 02.05.2018

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. O DEBATE PARLAMENTAR

A discussão na generalidade

2018-07-06 | Discussão generalidade

[DAR I série N.º104/XIII/3 2018.07.07 (pág. 44-56)]

Intervenções

Francisca Van Dunem (MIN. DA JUSTIÇA), Filipe Neto Brandão (PS), José Manuel Pureza (BE), Emília Cerqueira (PSD), José Manuel Pureza (BE), Vânia Dias da Silva (CDS-PP), Filipe Neto Brandão (PS), António Filipe (PCP), Carlos Peixoto (PSD)

XIII Legislatura - 3.ª Sessão Legislativa

Altera o estatuto dos magistrados judiciais.

Francisca Van Dunem (XXI Governo Constitucional)

Passamos ao quarto ponto, que consiste na apresentação e discussão, na generalidade, da proposta de lei n.º 122/XIII (3.ª) — Altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Tem a palavra, para uma intervenção inicial, a Sr. Ministra da Justiça.

A Sr.ª Ministra da Justiça (Francisca Van Dunem): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados: O Governo apresenta, hoje, a esta Câmara uma relevante alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais. Uma alteração que se impunha, com o objetivo primeiro de conformação do Estatuto com modelos de gestão e organização judiciários experimentados em 2008 e implementados, definitivamente, em 2014.

Todavia, decorridas que se mostram três décadas sobre a publicação da primeira versão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, tornou-se evidente que se justificaria uma intervenção um pouco mais abrangente. Uma intervenção de atualização dos princípios que enformaram as leis estatutárias de 77 e de 85, leis essas que fixaram o quadro do poder judicial democrático, adaptando-o às circunstâncias do nosso tempo.

Em súmula, necessariamente apertada, é possível resumir as três ideias matriciais das alterações agora apresentadas em três vetores.

O primeiro é, como penso que não podia deixar de ser, o robustecimento dos princípios estruturantes da independência e da imparcialidade dos magistrados judiciais. A revisão a que procedemos foi sempre norteada pelo propósito de sedimentar os princípios estruturantes da independência e da imparcialidade da magistratura judicial.

Nesse âmbito, vincam-se as garantias relativas à liberdade dos juízes perante quaisquer instruções de outros órgãos, reafirma-se a sua vinculação exclusiva à Constituição e à lei e compatibiliza-se o princípio constitucional da independência, valendo sem qualquer reserva no domínio da função jurisdicional, com a existência de instrumentos e medidas de gestão que se relacionam não já com a administração da justiça mas com a boa administração do serviço de justiça.

Para o efeito, clarifica-se, com precisão, o perímetro da competência do Conselho Superior da Magistratura, assim como dos juízes presidentes das comarcas, restringindo-as a matérias exteriores ao desempenho jurisdicional. Paralelamente, clarificam-se as condições de mobilidade interna dos

magistrados, fora do contexto dos movimentos. O segundo vetor é a reformulação do sistema de avaliação e de procedimento disciplinar.

Em matéria de avaliação, optou-se por um modelo mais vigilante e pedagógico no início da carreira dos juízes, mediante a obrigação de realização, no final do primeiro ano do exercício de funções, de uma acção inspetiva. Uma acção inspetiva que culminará com uma avaliação, positiva ou negativa, sendo, nesta última hipótese, adotadas medidas corretivas, cujos resultados serão de novo avaliados, decorrido que seja um ano.

Considerando o atual modelo de organização judiciária e a importância que atribui à especialização, concretizou-se o princípio de as avaliações serem, preferencialmente, realizadas por magistrados com experiência específica nas áreas de jurisdição dos tribunais e dos magistrados inspecionandos.

Em matéria disciplinar, e de modo inovador, densificam-se mais detalhadamente os deveres dos magistrados judiciais, assim como os comportamentos suscetíveis de constituírem faltas e as sanções que lhes correspondem. Está, também aqui, uma forma de garantir mais e melhor previsibilidade, reforçando a dimensão da autonomia. Reforçaram-se as garantias de defesa nos casos passíveis de aplicação de sanções mais gravosas, assegurando-se o mais efetivo contraditório com a audiência pública do visado.

Do ponto de vista do método de trabalho e da metodologia, optamos por integrar as diversas dimensões do Estatuto num instrumento único, tornando-o, tanto quanto possível, autossuficiente, numa lógica de completude, assim se obviando à sistemática aplicação subsidiária de outros diplomas.

Com este objetivo, para além de se autonomizarem, como foi já referido, os deveres e de se densificarem as infrações, densifica-se, globalmente, todo o procedimento disciplinar, regulamenta-se igualmente outras matérias, como os pressupostos de mobilidade interna, a ausência prolongada por licença ou o tempo e as vicissitudes do exercício dos cargos no Conselho Superior da Magistratura.

Isto, Sr.as e Srs. Deputados, resume o essencial da intervenção a que o Governo procedeu.

Querendo, hoje, aqui realçar que, mau grado a impossibilidade de conciliar totalmente posições na dimensão remuneratória do Estatuto, nos demais domínios se registou um consenso muito amplo com os interlocutores institucionais do Governo no quadro do processo legislativo, como reconhece, aliás, a própria direção da Associação Sindical dos Juízes Portugueses no parecer que, oportunamente, emitiu.

Termino dizendo que, se me perguntarem se, com estas alterações, se melhoraram as condições efectivas de independência e de imparcialidade dos juízes portugueses e dos tribunais, não hesito em responder afirmativamente.

Aplausos do PS.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Sr.ª Ministra, inscreveram-se três Srs. Deputados para pedir esclarecimentos.

Como pretende responder?

A Sr.ª Ministra da Justiça: — Sr. Presidente, responderei em conjunto.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Tem, assim, a palavra, para pedir esclarecimentos, o Sr. Deputado Filipe Neto Brandão, do PS.

O Sr. Filipe Neto Brandão (PS): — Sr. Presidente, Sr. Secretário de Estado, Sr.as e Srs. Deputados, Sr.ª Ministra, permita-me que comece por felicitá-la pela apresentação desta proposta, uma proposta que, em rigor, deveria ter acompanhado a reorganização judiciária operada pela Lei n.º 62/2013 e que vem, assim, com cinco anos de atraso.

Sobretudo, queria congratular-me e felicitá-la por ter apresentado à Assembleia uma proposta de lei que, objetivamente, reforça a independência dos magistrados judiciais e sobre a qual, aliás, os próprios, através da sua associação sindical, em carta aberta, dirigida ao Primeiro-Ministro, afirmaram, e cito, «Reconhecemos que, em preocupações centrais, relacionadas com a defesa da independência dos juízes, as negociações foram bem-sucedidas.»

Ora, Sr.ª Ministra, como todos sabemos, é a Constituição que atribui a matéria atinente ao Estatuto dos Magistrados Judiciais entre aquelas em que a reserva da competência da Assembleia da República é absoluta.

Ou seja, é à Assembleia da República, e a mais nenhum órgão de soberania, que compete aqui legislar. Vale o mesmo dizer que nenhuma matéria atinente a esse Estatuto se encontra vedada ou subtraída à intervenção legiferante do Parlamento.

Importa, pois, deixar claro, absolutamente claro, que os Deputados do Partido Socialista estarão disponíveis para ponderar todas as matérias relativas ao Estatuto dos Magistrados Judiciais. Mas, com a mesma meridiana clareza, reafirmamos que essa abertura integral e sem reservas para o debate não legitima qualquer outra interpretação que não a óbvia: o PS ponderará e secundará, em sede de especialidade, todas as propostas razoáveis com que for confrontado e rejeitará todas aquelas de que discorde e, como sempre, sem quaisquer condicionamentos.

Sr.ª Ministra, a presente proposta de lei chega ao Parlamento declaradamente sem conter qualquer alteração ao estatuto remuneratório dos juízes. Ora, aquela que tem sido a principal queixa expressa pelos juízes, diria quase a única, é a que se prende com aquilo que eles qualificam de esbatimento quase total das diferenças remuneratórias entre juízes de primeira instância e juízes dos tribunais superiores.

Ao que nos é dado saber, esse esbatimento, que é, objetivamente, constatável, decorre da submissão do vencimento dos magistrados a um limite situado no topo, limite esse correspondente ao vencimento do Primeiro-Ministro.

O que lhe pergunto, Sr.ª Ministra, é se é essa, efetivamente, a razão desse esbatimento e, sobretudo, se a razão desse limite se continua a justificar, hoje, como critério para a limitação do vencimento dos magistrados judiciais.

A segunda pergunta, e esta é muito precisa, prende-se com as alterações, introduzidas na proposta, ao regime da jubilação. Pergunto se, diferentemente do que vem contido na proposta de lei, não seria mais adequado manter a aplicação do atual regime aos magistrados que reúnam os requisitos necessários à aquisição dessa condição na data de entrada em vigor da lei e não apenas aos que, nessa data, já se encontrem jubilados. Penso que, para estabilidade do corpo dos tribunais superiores, se recomendaria essa solução, mas, como sempre, aguardo a sua resposta.

Aplausos do PS.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Tem, agora, a palavra, para pedir esclarecimentos, o Sr. Deputado José Manuel Pureza.

O Sr. José Manuel Pureza (BE): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados, Sr.ª Ministra, para a elaboração deste Estatuto dos Magistrados Judiciais foi essencial o diálogo com as estruturas representativas da magistratura. Mas é patente que esse diálogo parou sempre à porta de tudo quanto fosse de natureza remuneratória.

Isto apesar de os juízes sempre terem mostrado, publicamente, abertura a uma implementação faseada das modificações remuneratórias que eram sugeridas e de outras alterações, como, por exemplo, a do subsídio de compensação para suplemento remuneratório com diferenciação dos montantes entre instâncias, e de tudo isso ter um impacto orçamental praticamente nulo.

Ora, pensar que é possível um estatuto satisfatório sem tocar na questão remuneratória é praticar um fingimento. Desde logo, porque o estatuto remuneratório é uma componente essencial do estatuto geral. E não se pode fingir que não é verdade que a esmagadora maioria dos juízes atinge uma remuneração muito próxima da do topo da carreira ao fim de poucos anos e aí se mantém, depois, ao longo de muitos anos, até subirem ao Tribunal da Relação e, quando isso acontecer, passarem a ter um vencimento que difere do anteriormente auferido em menos de 100 €.

Isto é incompreensível, isto é injusto, isto é desmotivador. Estaremos, certamente, de acordo com esta avaliação, com a agravante, aliás, de o juiz presidente da comarca, figura criada pela reforma de 2014, auferir um vencimento global superior ao auferido pelos juízes dos tribunais superiores.

Sr.ª Ministra, um vencimento motivador e escalonado é, do ponto de vista do Bloco de Esquerda, uma condição indispensável para uma magistratura com um desempenho à altura das exigências de um Estado de direito dos nossos dias.

Permita-me, portanto, que formule a minha pergunta da seguinte maneira: acha a Sr.ª Ministra que é preciso desistir da requalificação do IP3 para que o estatuto remuneratório dos magistrados judiciais seja actualizado como deve ser...

Risos do PSD.

... ou acha que, na verdade, somos todos Centeno e, portanto, não há nada a fazer?

Aplausos do BE.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Tem a palavra, para pedir esclarecimentos, a Sr.ª Deputada Emília Cerqueira, do PSD.

A Sr.ª Emília Cerqueira (PSD): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados, Sr.ª Ministra, deixe-me dizer-lhe que o PSD se congratula com o facto de, dos mais de 10 grupos de trabalho que o seu Ministério constituiu nesta Legislatura, pelo menos um deles — e o único, até agora —, ter produzido algum tipo de resultado, ou seja, esta proposta que hoje estamos a discutir.

É que a Sr.ª Ministra tinha prometido aos magistrados judiciais que teria pronto o novo estatuto em janeiro e a verdade é que já estamos em meados de 2018 e só agora se inicia a discussão desta matéria.

Sr.ª Ministra, passado tanto tempo e depois de todos os prazos prometidos, será que agora haverá um estatuto que contenha os princípios negociados com os magistrados judiciais? É que, pelas declarações deles, não agrada a ninguém.

Sr.ª Ministra, após análise cuidada da proposta de estatuto que nos apresentou, o PSD está preocupado — aliás, muito preocupado — com diversos aspetos deste diploma, sendo que, das variadíssimas preocupações que se nos colocam, deixo-lhe, desde já, duas ou três que nos parecem relevantes.

Desde logo, o facto de terem eliminado, no concurso de acesso aos tribunais da Relação, a regra segundo a qual os concorrentes selecionados defendem publicamente os seus currículos perante o júri, passando agora a apreciação dos currículos a ser feita «sem o júri sair da secretária», digamos assim, e sem o candidato defender publicamente o seu currículo.

Curiosamente, Sr.ª Ministra, o Governo não acaba com esta regra de defesa pública dos currículos por parte dos candidatos ao Supremo Tribunal de Justiça.

Qual a razão desta diferenciação? E o que justifica a eliminação da defesa pública do currículo dos candidatos aos tribunais da Relação, mantendo esta regra em relação aos candidatos ao Supremo Tribunal de Justiça?

Ainda a respeito do concurso de acesso aos tribunais da Relação, por que razão é que o Governo eliminou a regra segundo a qual «A graduação final dos magistrados faz-se de acordo com o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se em consideração, em 40%, a avaliação curricular, nos termos previstos no número anterior, e, em 60%, as anteriores classificações de serviço, preferindo em caso de empate o juiz com mais antiguidade», em detrimento, Sr.ª Ministra, da avaliação de desempenho?

Sem esta regra, não se corre o risco de dar prevalência àqueles que menos se dedicaram ao exercício efectivo da função judicial e investem mais no seu aperfeiçoamento curricular, descaracterizando a opção constitucional, da «prevalência do critério do mérito»?

Sr.ª Ministra, numa sociedade que deve ser caracterizada pela meritocracia, como explica a opção do Governo ao desvalorizar o papel dos juristas de mérito, dificultando o seu acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, ao elevar de 20 para 30 anos de atividade profissional exclusiva ou sucessivamente na docência universitária ou na advocacia? Como deixou de assegurar que um quinto das vagas seja necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito, não podendo ser preenchidas por outros candidatos, como sucede atualmente?

Por que razão o Governo procede a esta desvalorização dos juristas de mérito dificultando o seu acesso ao Supremo Tribunal de Justiça?

Sr.ª Ministra, neste diploma que hoje discutimos foi introduzida, nas competências do Conselho Superior de Magistratura, a competência para «expedir instruções convenientes à boa execução e uniformidade do serviço judicial, sem prejuízo da independência dos juizes».

Esta possibilidade, de que o Conselho Superior de Magistratura possa emitir circulares a dar instruções aos juizes, não será, ela própria, em si mesma, atentatória do princípio da independência dos juizes? Isto é, no entender do PSD, altamente controverso e queremos saber se o Governo pondera ou não rever esta questão.

Sr.ª Ministra, gostaria de lhe dizer, finalmente, o seguinte: falou em independência e imparcialidade, mas a verdade é que todas as organizações ligadas ao setor acham que não é uma coisa nem outra.

Aplausos do PSD.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Para responder, tem a palavra a Sr.ª Ministra da Justiça.

A Sr.ª Ministra da Justiça: — Sr. Presidente, Srs. Deputados, começo por agradecer as questões que me colocaram.

Como foi referido pelo Sr. Deputado Neto Brandão, o Parlamento é, obviamente, o espaço maior e com competência para decidir, a final, todas as questões que este Estatuto coenvolve, sejam elas na dimensão da independência, sejam noutras dimensões que, eventualmente, aqui se possam suscitar.

Relativamente às questões remuneratórias, queria dizer o seguinte: o Governo não é nem nunca foi alheio às preocupações expressas quer pelos Srs. Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, quer pelas demais profissões que integram o sistema de justiça.

Tivemos, desde o início da discussão deste diploma, a preocupação de exprimir o que seriam os nossos limites em termos negociais. Foram claros, desde o princípio, os quadros em que estávamos a operar e, independentemente da razão que possa assistir às reivindicações dos Srs. Magistrados, é importante dizer o que o Governo fez nessa matéria, porque, por um lado, o Governo eliminou o corte que incidia sobre a generalidade dos trabalhadores e também sobre os magistrados judiciais e do Ministério Público e, por outro, no Orçamento do Estado para 2018 foi eliminado o corte de 20% que incidia ainda sobre o suplemento de compensação, o que resultou já da negociação entre o Governo e as estruturas sindicais e no Estatuto foi retomado o suplemento de compensação por acumulação de funções, que tinha sido eliminado em 2014.

Portanto, não podemos propriamente dizer que essa matéria tenha sido vedada.

Nós discutimos intensamente todas as matérias, tivemos reuniões amplas e produtivas e uma leitura objectiva do que diz a Associação Sindical dos Juizes Portugueses — que eu não quero reproduzir para não demorar muito tempo — confirma exatamente isso. Nós discutimos tudo, houve pontos em que não chegámos a acordo, mas foi sempre com inteira franqueza que as coisas foram tratadas.

O Governo estudou todas as hipóteses e considerou não existirem condições para ir mais longe. Perguntam-me se é possível quebrar-se o teto. Eu diria que sim, provavelmente será possível quebrar o teto, mas dependerá, obviamente, não só do Governo mas, sobretudo, do Parlamento a definição de um modelo em que seja possível, através da quebra do teto, encontrar-se outro equilíbrio.

Só que isso pressupõe também outros equilíbrios e eu queria chamar a atenção para o seguinte: compreendendo, embora, a questão do esmagamento a que nos referimos, se olharmos para os indicadores internacionais, o que temos é que, ao nível dos tribunais superiores, Portugal compara bem com os tribunais europeus. No que não compara bem é ao nível das entradas.

Portanto, temos aqui exatamente o problema inverso, embora eu compreenda que o tamponamento em cima acaba, na prática, por fazer perder a qualidade relativamente ao acesso.

Quanto às questões remuneratórias em geral, eu diria que, seguramente, o Governo nesta matéria pode fazer pouco e a remuneração dos titulares de órgãos de soberania é uma questão que, seguramente, terá de ser enfrentada no Parlamento e com grande coragem relativamente a todos os órgãos de soberania. E não tenho dúvida de que, com a evolução que as coisas conhecem, com a evolução que a economia nacional conhece, será possível, a um prazo não muito longo, o Parlamento enfrentar essas questões na sua globalidade, resolvendo, assim, não só os problemas suscitados ao nível dos Srs. Magistrados Judiciais como também os problemas suscitados ao nível dos outros órgãos de soberania, se, obviamente, entender que essa é a prioridade.

Quanto a escolhas entre a IP3 e os salários dos Srs. Magistrados Judiciais, eu não as faço, não são da minha competência, Sr. Deputado.

Aplausos do PS.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Pureza.

O Sr. José Manuel Pureza (BE): — Sr. Presidente, Sr.^a Ministra da Justiça, Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, Sr.as e Srs. Deputados: A alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais era um imperativo há já tempo demais. Às mudanças exigidas pela necessidade permanente de atualização somou-se a desastrada gestão da articulação entre revisão da organização judiciária e estatuto dos diferentes atores do sistema, durante o Governo das direitas.

A primeira nota da nossa intervenção é, pois, a de sublinhar o atraso indesculpável desta alteração que torna agora ainda mais indesculpável o atraso da alteração dos estatutos do Ministério Público e dos funcionários judiciais.

O Sr. Pedro Filipe Soares (BE): — Muito bem!

O Sr. José Manuel Pureza (BE): — Sublinhámos há pouco a importância crucial da dimensão remuneratória num estatuto adequado às exigências do Estado de direito no nosso tempo. Para lá desta dimensão, há outras duas deste Estatuto que merecem ao Bloco de Esquerda uma atenção muito particular.

A primeira dessas dimensões é a de uma escrupulosa garantia da independência dos juízes. Há várias formas de condicionar essa independência. Nem todas são frontais e assumidas e, portanto, mais fáceis de denunciar como tais. Aquela que se insinua neste Estatuto — e que o Bloco de Esquerda combaterá, desde logo propondo alterações a este diploma na especialidade — é a que vem no bojo do glamour da moda gestionária. Sob o pretexto de fixar critérios gestionários, desde objetivos processuais a objetivos estratégicos, a proposta embarca num esbatimento, que nos parece perigoso, das exigências singulares do que tem de ser um tribunal num Estado de direito e do que deve ser o espaço de condução processual por um juiz nesse quadro.

Esta ideologia gestionária que olha para um tribunal, para uma enfermaria ou para um balcão da segurança social e o que vê são apenas fluxos anónimos e incharacterísticos de inputs e outputs e que pretende geri-los segundo os mesmos critérios sem atender à sua natureza única e os critérios que dela decorrem, confunde tudo e gera problemas, em vez de soluções. Confunde gestão processual e gestão do tribunal, por exemplo. Pensa uma e outra sem cuidar de estabelecer uma contingentação processual e coroa este entendimento com a atribuição ao juiz presidente do tribunal de comarca — para mais escolhido de uma forma que pode ser discricionária e em exclusivo pelo Conselho Superior — de poderes que podem, na prática, vir a revelar-se como de verdadeira gestão processual, quando deveria ser apenas gestão do tribunal.

É certo que, relativamente às versões iniciais, a proposta hoje aqui apresentada é mais prudente a este respeito, reconhecemo-lo. Mas importa, na especialidade, reforçar a garantia de que não prevalecerão prioridades de tramitação ou lógicas de movimentação processual que não resultem exclusivamente da lei e não será deixada na disponibilidade do juiz presidente da comarca ou do Conselho Superior a fixação desses critérios. Importa acautelar isto. Sem essa garantia, haverá sempre o risco, inaceitável num Estado de direito, de indicações gestionárias de atribuição de prioridade a processos ou a tipos de situações em detrimento de outros, o que seria inaceitável. Isso faz, obviamente, perigar a independência dos juízes.

A segunda área de preocupação do Bloco de Esquerda é a da forma concreta como nesta proposta é equacionada a responsabilidade disciplinar dos magistrados. Não está, obviamente, em causa qualquer repúdio pela ação disciplinar — que isto fique bem claro —, o problema não é esse. É, sim, o de uma proposta de Estatuto que, em grande medida, estabelece um regime disciplinar sem concretizar devidamente os ilícitos que podem gerar a sua aplicação. E é também o de uma responsabilidade disciplinar que pode ser acionada por atrasos, sem que, em simultâneo, se fixem patamares de contingência processual ou, pelo menos, volumes de referência. O perigo de, assim, a ação disciplinar vir a significar, na prática, um condicionamento administrativo do desempenho da função jurisdicional é um perigo que não podemos deixar de assinalar.

É certo que a negociação entre o Governo e os magistrados permitiu prevenir perversões maiores. Ainda assim, o Bloco de Esquerda combaterá estes riscos de perversão e, na especialidade, apresentaremos propostas que vão no sentido de concretizar, de forma mais precisa, os ilícitos e de uma consagração do dever de cooperação dos juízes com as entidades gestoras do tribunal que o limite estritamente às matérias de gestão e de organização do tribunal, sem nunca incidir sobre a tramitação processual.

Sr. Presidente, Sr.ª Ministra, Sr.as e Srs. Deputados, termino afirmando que o Estatuto dos Magistrados Judiciais é, para nós, um elemento crucial para a defesa do Estado de direito, como o são os estatutos dos magistrados do Ministério Público e dos funcionários judiciais, que tardam.

É como ingrediente essencial para o Estado de direito que o Bloco de Esquerda encara este Estatuto, com a convicção firme de que estatuto profissional, estatuto funcional e estatuto remuneratório fazem parte de uma mesma unidade. Só esta visão integrada permitirá criar condições para um desempenho motivado, rigoroso e de excelência pelas e pelos juízes.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Sr. Deputado, tem de terminar.

O Sr. José Manuel Pureza (BE): — Estou mesmo a terminar, Sr. Presidente.

É essa a perspetiva por que nos bateremos na continuação do trabalho legislativo a que houver lugar.

Aplausos do BE.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Para uma intervenção, tem a palavra a Sr.ª Deputada Vânia Dias da Silva, do CDS-PP.

A Sr.ª Vânia Dias da Silva (CDS-PP): — Sr. Presidente, Sr.ª Ministra da Justiça, Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, Sr.as e Srs. Deputados: A primeira palavra, Sr.ª Ministra, é de regozijo por, finalmente, iniciarmos a discussão relativa ao Estatuto dos Magistrados Judiciais. Este é um assunto premente de que já tínhamos falado várias vezes e espera por ver a luz do dia há anos. Como disse há pouco, é essencial para cumprir a reforma judiciária iniciada em 2013, que, de resto, vinha sendo sucessivamente anunciada e que, ao cabo de três anos de mandato, finalmente, aparece e regozijamos por isso.

Queria também dizer, Sr.ª Ministra, que ela aparece tarde, aparece mal nalgumas matérias e aparece frustrando as mais elementares expectativas. Não que seja uma surpresa, porque na verdade não o é. A aposta do Governo na justiça existe de uma forma esparsa, como já temos conversado várias vezes, e nas poucas coisas em que é visível não é, seguramente, nesta matéria.

Devo recordar uma crítica que é feita pelo PS no seu programa eleitoral ao anterior Governo — está escrito com todas as letras: «A governação PSD/CDS na área da justiça, à época, preferiu sempre

centrar-se nas profissões jurídicas.» Esta é uma crítica que, para nós, é um cumprimento que deixa a nu uma opção política muito clara e que VV. Ex.as não se têm cansado de praticar. Para VV. Ex.as, os operadores judiciais e todos os profissionais da justiça são acessórios, são laterais e, muito pior, são desvalorizados e esquecidos pelo Governo.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Sr.ª Deputada Vânia Dias da Silva, agradeço-lhe que me dê um instante.

Pedia aos Srs. Deputados que criassem condições para que pudéssemos ouvir a Sr.ª Deputada como devemos ouvir.

A Sr.ª Vânia Dias da Silva (CDS-PP): — Muito obrigada, Sr. Presidente. Compreendo que esta seja uma matéria técnica, mas é uma matéria importante para o País e que tem vindo a ser desvalorizada sucessivamente.

Dizia-lhe, Sr.ª Ministra, que quando nós desvalorizamos peças centrais de qualquer sistema — as pessoas — desvalorizamos todo esse sistema, porque o sistema é feito, precisamente, com essas pessoas. Não é só online, no mundo sem papel, a que se reduz a intervenção do Ministério da Justiça, que a justiça tem de funcionar.

De resto, a Sr.ª Ministra tem vivido, nos últimos anos, com uma espada sobre a cabeça — refiro-me às greves anunciadas e que a Sr.ª Ministra tem vindo a evitar à 25.ª hora —, cuja lâmina está cada vez mais próxima.

Oficiais de justiça, guardas prisionais, conservadores e notários e também magistrados judiciais, todos sem exceção, já ameaçaram com greve. Alguns deles já a praticaram e cumpriram e, a avaliar pelo estado da arte, cumprirão ainda mais. Desta vez, já nem o Bloco de Esquerda, o PCP ou Os Verdes conseguem esconder e justificar o injustificável.

Vozes do BE e do PCP: — Eh!...

A Sr.ª Vânia Dias da Silva (CDS-PP): — Andarão, certamente, nas ruas, indignados, a derramar lágrimas de crocodilo, a fingir que estão ao lado daqueles, que, nas suas costas, ignoram, votando orçamento atrás de orçamento, ao lado do Governo, que vinha para salvar as pessoas e que, afinal, as vem desprezando. Com uma diferença que não é de somenos, Sr.as e Srs. Deputados: todos começam a perceber que quem lhes dá palmadinhas nas costas são os que, ao lado do Governo, os deixam esquecidos, fazendo exatamente o contrário daquilo que apregoam. Votam e, a seguir, vão dizer às pessoas que estão contra aquilo que acabaram de votar.

Já hoje aqui ouvimos falar muito de hipocrisia política, o que seria risível, Sr.as e Srs. Deputados, se não fosse grave. O mínimo que se lhes pede é que olhem para o espelho e que vejam onde está e quão longe pode chegar a hipocrisia política: é vossa e não é nossa.

Protestos do PCP e do BE.

O Sr. João Oliveira (PCP): — É a do partido dos contribuintes!

A Sr.ª Vânia Dias da Silva (CDS-PP): — O Estatuto dos Magistrados está precisamente neste pé. Desde logo, porque avançou deixando pelo caminho o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, o que cria distorções graves e preocupantes, até pela simetria de algumas destas matérias, que deveriam estar a ser tratadas em simultâneo.

Se o CDS se comportasse como VV. Ex.as, o destino deste Estatuto era fácil: iria diretamente para o caixote do lixo, como VV. Ex.as costumam fazer com as nossas iniciativas. Mas o CDS não está na vida política para gritar uma coisa e fazer outra, está na vida política para, com seriedade e responsabilidade, resolver problemas.

Esse Estatuto não resolve questões essenciais e até agrava algumas como, entre outras: a questão do juiz natural, que é uma questão que levanta sérias dúvidas de constitucionalidade e que teremos de analisar na especialidade; a dispensa da avaliação dos magistrados quando notados com «Muito Bom» é uma questão que também teremos de ver, pois não nos parece curial que sejam dispensados de ser avaliados novamente quando têm «Muito Bom»; os escassos recursos com que o Conselho Superior de Magistratura terá de fazer face às novas competências que lhe são cometidas. Todas estas matérias, Sr.ª Ministra, poderão ser revistas, mas o entendimento do CDS, ainda assim, é o de que devemos iniciar, finalmente, esta discussão, e iniciá-la de forma séria, melhorando o que não está bem e abolindo o que está mal.

Chumbar agora o Estatuto dos Magistrados seria uma verdadeira irresponsabilidade e, por isso, temos de tentar, em primeiro lugar, levá-lo a bom porto. Nós temos esta seriedade, a seriedade de discutir, a seriedade de fazer o que é melhor para toda a agente. Permita-me dizer-lhe, Sr.ª Ministra, que se o chumbássemos agora a Sr.ª Ministra poderia lavar as mãos e dizer «nós tentámos, mas não conseguimos», mas não é isso que o CDS a deixará fazer. Vamos, todos juntos, tentar fazer com que este Estatuto seja, finalmente, uma realidade e seja expurgado das debilidades que tem e completado com as omissões que não tem.

Sr. Presidente, o ruído de fundo na Sala continua, mas gostava de deixar ainda uma nota relativamente à progressão das carreiras dos magistrados, que está, naturalmente, à cabeça das omissões graves que o Governo e a maioria têm...

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Sr.ª Deputada Vânia Dias da Silva, dê-me licença.

Não queria ter de lembrar outra vez aos Srs. Deputados e também às pessoas que estão nas galerias que todos os membros deste Parlamento têm o direito de ser ouvidos com o respeito que é devido à função de representação popular que têm.

É triste que tenha de fazer este pedido uma segunda vez.

Faça o favor de continuar, Sr.ª Deputada.

A Sr.ª Vânia Dias da Silva (CDS-PP): — Sr. Presidente, percebo, mas lamento que assim seja.

Dizia-lhe, Sr.ª Ministra, que a questão da progressão das carreiras dos magistrados está, naturalmente, à cabeça das omissões que este Estatuto não resolve. Aliás, todos nos recordamos da promessa feita em setembro, pelo PS, de que o problema da progressão iria ser resolvido aqui, no Parlamento. O Sr. Deputado Filipe Neto Brandão acabou há pouco de dizer que essa questão iria ser tratada aqui. É curioso e estranho que a questão remuneratória tenha de ser tratada pelo Parlamento e não pelo Governo, mas enfim. Se é pelo Parlamento que ela tem de ser tratada, assim faremos e tratá-la-emos no Parlamento, mas sabemos que era óbvio que no Governo esta solução não existia. Instámos várias vezes a Sr.ª Ministra a responder a esta questão e várias vezes a Sr.ª Ministra nos deu a mesma resposta:

«Não tenho margem, não tenho mandato para a resolver e, portanto, terão de ser os senhores a resolver esse problema.»

Não deixa de ser estranho, mas cá estaremos nós para resolver o problema, com a esperança de que — e por isso não chumbamos este Estatuto — a maioria que suporta o Governo — PS, Bloco, PCP e Os Verdes — assuma e cumpra esta promessa e que, pelo menos, «sejam uma vez Centeno», já que da Ministra não podemos esperar mais nada.

Aplausos do CDS-PP.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Tem a palavra, para uma intervenção, o Sr. Deputado Filipe Neto Brandão, do Grupo Parlamentar do PS.

O Sr. Filipe Neto Brandão (PS): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados, Sr.ª Ministra e Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares: Esta proposta de lei surge com o propósito de ajustar o Estatuto dos Magistrados Judiciais à reorganização judiciara de 2013, propiciando a sua congruência recíproca. Tanto bastará para todos reconhecermos que o presente debate deveria ter ocorrido já há vários anos.

Como explicitamente se assinala na exposição de motivos, a proposta de revisão não propõe qualquer alteração no que diz respeito às questões remuneratórias. Ora, registamos, é verdade, entre outros, o parecer que o Conselho Superior da Magistratura fez chegar à Assembleia da República, não para acompanhar qualquer sugestão de que o ingresso na carreira da magistratura judicial possa hoje corresponder a uma opção pelo sacrifício, que, como aliás a Sr.ª Ministra há pouco fez, qualquer comparação internacional feita com ponderação do respetivo vencimento médio nacional de imediato desmentiria, mas para reconhecer que a imposição de um teto salarial, cuja atualização foi suspensa há já quase três décadas, conduziu a um esbatimento indesejável das diferenças remuneratórias entre a primeira instância e os tribunais superiores, que importará algum dia revistar, certos, porém, de que a razão do constrangimento em causa não afeta em exclusivo os titulares daquele órgão de soberania.

Regressemos, porém, ao conteúdo da proposta de lei e ao que esta aporta para o reforço da independência dos juízes. Na verdade, não podemos nunca falar dos juízes e do seu Estatuto sem falarmos de independência.

A independência judicial é um princípio basilar da organização política dos Estados democráticos que se desdobra, indissociavelmente, não apenas na governação e organização dos tribunais no seu todo, mas também no estatuto de cada juiz individualmente considerado. A independência judicial existe, frisemo-lo, enquanto garantia dos cidadãos e não enquanto mero interesse profissional ou corporativo. É a independência do juiz que o imuniza, ou, melhor dito, permite imunizar a quaisquer pressões estranhas à lei e ao direito, mesmo que ou sobretudo quando o que decida possa colidir com os sentimentos veiculados por quaisquer media ou até reclamados na rua pela vox populi.

Se sempre assim foi, ou devia ter sido, essa garantia assume hoje uma imprescindibilidade acrescida numa era onde o condicionamento massivo da opinião pública, hoje propiciado pelo ciberespaço, é uma realidade já indisfarçável. Ora, a independência dos juízes exige não apenas a inamovibilidade e a irresponsabilidade consagradas na Constituição, exige independência externa, isto é, perante outros poderes, e independência interna, isto é, perante intromissões ilegítimas providas da própria organização corporativa. Ora, como na exposição de motivos também, e muito bem, se explicita, o princípio da independência terá de valer sem qualquer reserva no domínio da função jurisdicional materialmente entendida. É, pois, dentro de um perímetro intransponível, que não pode deixar de estar precisamente delimitado e contido dentro da administração do serviço de justiça, que se compreenderão as competências dos órgãos de gestão das comarcas e, bem assim, do órgão de gestão da magistratura. Dito de uma outra forma, é o princípio democrático da independência que, debatendo-se eternamente, diríamos, com o não menos democrático princípio da responsabilidade ou prestação de

contas — aquilo que, numa palavra, os anglo-saxões tão bem definem como accountability — vem encontrar o seu ponto de encontro ou de equilíbrio institucional no Conselho Superior da Magistratura.

Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados, se os juízes devem ser deixados sozinhos com a lei — para usar uma imagem feliz de um aresto do Tribunal Constitucional —, ainda assim é à lei e aos valores aí plasmados que devem reportar as concretas ponderações em que se traduzem as decisões judiciais. Se o juiz já não é, e bem, a mera «boca da lei», na expressão de Montesquieu, também não é menos verdade que, como recentemente nos recordou o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, «numa função em que, em cada ato, desagrada sempre a alguém, o juiz compreenderá que apenas pode ser respeitado se respeitar e parecer respeitar os princípios que estão para além de si mesmo e das suas convicções pessoais.» Ora, a nova redação do artigo 3.º, estatuindo sobre a função da magistratura judicial, vem intensificar essa dimensão e harmonizá-la melhor com o texto constitucional.

Inovador e igualmente merecedor de aplauso é a autossuficiência regulatória encontrada nesta proposta de Estatuto, dispensando-se a aplicação subsidiária, como até aqui, do regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em coerência com o exercício de funções de soberania. Também por esta via se reforça a independência de um poder soberano. A consagração expressa de um novo dever, o de urbanidade, por exemplo, não sendo propriamente inovador, vem assim enfatizar as virtualidades da adoção de um comportamento correto dos magistrados para com todos os cidadãos com que contactam no exercício das suas funções. O reforço do prestígio da justiça passa também por aqui.

Concluo, Sr. Presidente, dizendo: reforçar o princípio da justiça, eis um objetivo que nos deve unir a todos.

Pela nossa parte, estaremos sempre disponíveis para contribuir para o reforço do prestígio da justiça e, com isso, para o reforço do Estado de direito democrático, procurando obter, para tal, todos os consensos necessários.

Aplausos do PS.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Tem a palavra, para uma intervenção, o Sr. Deputado António Filipe, do Grupo Parlamentar do PCP.

O Sr. António Filipe (PCP): — Sr. Presidente, Sr.ª Ministra, Sr. Secretário de Estado: As minhas primeiras palavras são para saudar o facto de, finalmente, a Assembleia da República ter a possibilidade de discutir uma proposta de lei sobre o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Este processo arrastou-se demasiado. Tendo havido uma reforma judiciária, era suposto que o Estatuto dos Magistrados Judiciais a tivesse acompanhado e que, até final da Legislatura anterior, tivesse havido uma proposta de lei no sentido da sua revisão apresentada a esta Assembleia. Isso não aconteceu e, porventura, se tivesse acontecido, estaríamos agora confrontados com a necessidade de rever aquilo que de mal teria sido feito pelo Governo anterior. Em todo o caso, não aconteceu, mas esta Legislatura já vai adiantada e, portanto, era já mais do que tempo de chegar a esta Assembleia uma discussão que se pretende aprofundada, e que sê-lo-á certamente, dada a natureza e a dimensão desta proposta de lei.

O que se espera é que esta discussão, que, obviamente, já não terá lugar na presente sessão legislativa e que terá de ser concluída — espera-se — na fase inicial da próxima, possa também ser acompanhada da discussão do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público. É, portanto, desejável que não se perca demasiado tempo até que se possa iniciar nesta Assembleia a discussão desse Estatuto, que, como se sabe, tem vindo a ser objeto de debate público e também de debate entre os próprios magistrados do Ministério Público, que têm dedicado uma grande atenção a esta matéria.

Relativamente a esta proposta de lei que nos é apresentada, a questão fundamental que está em causa é a de aprovar um Estatuto dos Magistrados Judiciais que garanta, efetivamente, a sua independência enquanto pedra basilar, enquanto fundamento do próprio Estado de direito democrático. O Estado de Direito democrático assenta fundamentalmente na independência do poder judicial, na independência dos juízes, na consagração do princípio de que os juízes só devem obediência à lei, porque, efetivamente, a Constituição os incumbe de aplicar a justiça em nome do povo. Portanto, é apenas à lei que os juízes devem obediência, e isso tem como consequência legal a consagração do princípio do juiz natural, que não pode sofrer aqui qualquer entorse.

O Sr. João Oliveira (PCP): — Muito bem!

O Sr. António Filipe (PCP): — Portanto, a consagração da independência de julgamento dos juízes, a garantia da sua inamovibilidade e a garantia absoluta do juiz natural são princípios que não podem deixar de estar no centro das nossas discussões.

Depois, há um problema, o de que, como se costuma dizer, ninguém ignora que existe «um elefante no meio da sala», e que tem a ver com a estrutura das carreiras e com as consequências remuneratórias da organização das várias carreias.

Sabemos que este problema é transversal. E todos os estatutos que têm estado em discussão — estamos a referir-nos, agora, às carreiras que estão sob tutela do Ministério da Justiça —, todos eles, têm esbarrado com este problema.

Diz a Sr.^a Ministra que os cortes que tinham sido efetuados pelo Governo anterior foram repostos. Foram, efetivamente, nestas carreiras como noutras, mas não é disso que estamos a falar. Ou seja, uma coisa é a reposição dos cortes que foram efetuados — e, efetivamente, essa reposição foi feita —, mas, quando estamos a discutir estatutos de carreiras, estamos a discutir a coerência remuneratória das próprias carreiras, não estamos a discutir a reposição de cortes que tenham sido feitos.

E aí, de facto, existe um problema. Existe um problema quanto à carreira dos magistrados judiciais, como existe quanto a outras carreiras no âmbito do Ministério da Justiça, designadamente no âmbito dos Registos e Notariado ou do Ministério Público.

Obviamente, existe este problema. Assim, quando se legisla sobre os estatutos das carreiras devemos dotá-las de uma coerência remuneratória que evite situações como aquela que, inequivocamente, se verifica ao nível dos magistrados judiciais e que tem a ver com uma compressão salarial ao nível da carreira.

Ora, esse problema, na proposta de lei, é obviamente contornado, assumindo-se, desde logo, e até na exposição de motivos, que vamos abstrair-nos do problema remuneratório. O problema é que não podemos abstrair-nos eternamente disso, no que diz respeito a esta carreira e também a outras carreiras, como as dos Registos e Notariado, do Ministério Público ou da Polícia Judiciária. Enfim, em relação a todas elas, à definição dos estatutos tem de se seguir uma definição do estatuto remuneratório que seja coerente dentro da respectiva carreira.

O Sr. João Oliveira (PCP): — Exatamente!

O Sr. António Filipe (PCP): — Vamos ter de enfrentar esses problemas, provavelmente não diretamente no que diz respeito à letra desta proposta de lei, que, de facto, se abstrai deste problema, mas o problema do subfinanciamento do sistema de justiça tem de ser enfrentado — esse é o problema.

Sr.^a Ministra, quando discutimos aqui problemas relacionados com o sistema de justiça, quando discutimos problemas dos tribunais, dos funcionários judiciais, dos magistrados, do sistema prisional, esbarramos com uma questão de fundo, que é a questão do subfinanciamento do sistema, que é gritante.

Portanto, quando discutimos qualquer matéria de justiça e encontramos da parte do Ministério da Justiça as melhores intenções, a compreensão dos problemas, mas, depois, se diz que há um problema financeiro que é incontornável, nós podemos dizer que, enquanto esse problema não for enfrentado, enquanto não se assumir que há um subfinanciamento gritante do sistema de justiça e que isso tem de ser ultrapassado, nós dificilmente resolveremos qualquer problema.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Tem de terminar, Sr. Deputado.

O Sr. António Filipe (PCP): — Vou terminar, Sr. Presidente.

Vamos, obviamente, encarar com todo o empenho e com toda a seriedade esta discussão, mas não nos podemos esquecer que há um problema de fundo do sistema de justiça que não podemos deixar de enfrentar.

Aplausos do PCP.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Carlos Peixoto.

O Sr. Carlos Peixoto (PSD): — Sr. Presidente, Srs. Membros do Governo, Sr.as e Srs. Deputados: Mais de um ano depois do esperado, esta iniciativa emerge. Como é habitual e natural, ela é compreendida por alguns operadores judiciais e é criticada por outros, nomeadamente, e no caso concreto, ela é criticada pelos destinatários diretos, que são os próprios juizes, não tanto por aquilo que lá está escrito, mas por aquilo que lá não está.

Mas a isso já lá vamos. Antes disso, importa deixar aqui duas notas. A primeira para deixar claro que o PSD não será sensível a iniciativas motivadas por interesses ou lógicas exclusivamente corporativas. A segunda para evidenciar que o PSD não apoiará soluções que parecem grandes avanços, mas que, na prática, acabam por deixar quase tudo na mesma.

Dito isto, todos concordamos que a qualidade das leis é imprescindível, mas ainda mais importante é a qualidade daqueles que aplicam as leis — os juizes. A justiça vale muito daquilo que os juizes valerem. Juizes desmotivados, desmobilizados e injustiçados são um passaporte para uma justiça improdutiva e ineficaz.

O Sr. José Manuel Pureza (BE): — Vocês sabem!

O Sr. Carlos Peixoto (PSD): — Pois bem, esta proposta de lei trata de quase tudo o que diz respeito à função, à jubilação, às férias, às faltas, às licenças, à reforma e ao regime disciplinar dos magistrados. Mas deixa de fora uma matéria de enorme relevo — e talvez seja esse, Sr.^a Ministra, o pecado original da proposta de lei —, que é o estatuto remuneratório e o da progressão na carreira.

O Governo, com os contributos que recebeu, resolveu o que era fácil e consensual e deixou para outras «núpcias» — esperemos que não seja para as calendas — aquilo que era difícil e controverso.

Sobre as questões difíceis, a Sr.^a Ministra diz que os magistrados até têm razão. Mas, depois, diz que não tem dinheiro. E, agora, até acabou por dizer que a questão não tem de ser tratada pelo Governo — como se não fosse o Governo a gerir o Orçamento do Estado —, mas tem de ser resolvida pela Assembleia da República.

Mas, aí, a Sr.^a Ministra — honra lhe seja feita — disse sempre o mesmo desde o início. Disse — e fê-lo com coerência — que não havia dinheiro. Aí está uma boa lição para o Sr. Primeiro-Ministro, que, no caso dos professores, fez exatamente o contrário: deu uma palavra e, depois, não honrou essa palavra. Protestos de Deputados do PS.

Mas há nisto algo que é inquietante e que é, até, um paradoxo. A Sr.^a Ministra, ao mesmo tempo que, no Terreiro do Paço, «tirava o tapete» às pretensões remuneratórias dos magistrados judiciais, parece que assistia imperturbável ao facto de o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, na Rua de São Bento, aparentemente também, dar um compromisso dos seus Deputados para que tais pretensões fossem resolvidas ou, pelo menos, para que elas não ficassem fora da discussão.

Conclusão: aqui chegados, o Governo e o Partido Socialista têm o dever ético e moral e, mais do que isso, têm até a responsabilidade política de resolver o problema que criaram.

Vozes do PSD: — Muito bem!

O Sr. Carlos Peixoto (PSD): — Não podem tirar com uma mão e dar com a outra. Não podem, no Terreiro do Paço, dizer que não e, aqui, dizer que sim. Têm de se entender! Tanto assim que foi uma promessa dos Deputados do Partido Socialista — segundo é lido, e não foi desmentido — que levou a Associação Sindical dos Juizes Portugueses a desconvocar a greve que tinha marcada para o dia das eleições autárquicas.

Com esta estratégia, houve uma vantagem para o Governo e para o País: os tribunais não paralisaram. Mas se os senhores criaram expectativas a titulares de um órgão de soberania, estão hoje obrigados a ser consequentes e a serem politicamente leais à vossa palavra.

Vozes do PSD: — Muito bem!

O Sr. Carlos Peixoto (PSD): — Sr.^a Ministra e Srs. Deputados, há promessas cujo peso institucional o vento não pode levar. Por isso, os senhores, por favor, resolvam o imbróglio em que se meteram. Este é o vosso grande desafio. Se não o fizerem, têm de assumir que defraudaram os juizes ou, então, que foram para além daquilo que podiam ir.

Mas uma coisa todos temos como seguro: todos compreendemos a necessidade de tetos salariais — pelo menos, neste caso —, mas ninguém entende — e por isso é que este debate tem de ser retomado — que do topo da primeira instância para o juiz desembargador haja uma diferença de remuneração líquida de 27,27 €; ou que de desembargador para conselheiro haja uma diferença de remuneração líquida de 84,13 €; ou que dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais, com cinco anos de antiguidade e classificação de «Bom», para conselheiro dos tribunais haja uma diferença de 111,04 €.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Sr. Deputado, tem de terminar.

O Sr. Carlos Peixoto (PSD): — Termino, Sr. Presidente.

O PSD já demonstrou que está disponível para ser parte ativa de uma verdadeira reforma da justiça, que abranja esta área e outras. Esta proposta de lei fez o seu caminho, não há dúvida, mas não chegou ao fim. Esta proposta, Sr.^a Ministra — não me leve a mal que lho diga — é ainda o espelho de um Governo

que está a agir um pouco em greve de zelo, que não trata mas adia, que não resolve mas ensaia, e que acho que só tem a ganhar se estiver também disponível para que a causa da justiça, que é uma causa nacional, receba os contributos de todos os partidos, nomeadamente do PSD.

Aplausos do PSD.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Ainda para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Filipe Neto Brandão.

O Sr. Filipe Neto Brandão (PS): — Muito rápida, Sr. Presidente.

É apenas para reafirmar aquilo que ficou claro, ou seja, que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista está disponível para discutir todas as matérias. Mas quero recordar ao Sr. Deputado Carlos Peixoto, que falou em «palavra», que a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, na anterior Legislatura, rompeu institucionalmente relações com a então Ministra da Justiça, acusando-a, então sim, de ter prometido algo e de ter vindo depois dizer exatamente o contrário e de, com isto, ter criado esta questão.

Aplausos do PS.

O Sr. Presidente (José de Matos Correia): — Obrigado pela sua concisão, Sr. Deputado.

Terminada a discussão, na generalidade da proposta de lei n.º 122/XIII (3.ª)...

2018-07-06 | Votação na generalidade

[\[DAR I série N.º104/XIII/3 2018.07.07 \(pág. 74-74\)\]](#)

Votação na Reunião Plenária n.º 104 Aprovado

A Favor: PS

Abstenção: PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN

A discussão na especialidade

– Proposta de alteração

2018-07-06 | Baixa comissão especialidade

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Comissão competente

Distribuído em 2018-07-06

Grupo de Trabalho - Estatuto dos Magistrados Judiciais (PPL 122/XIII/3.^a - GOV) e Estatuto do Ministério Público (PPL 147/XIII/3.^a - GOV)

1 - Proposta de alteração - BE

2 - Proposta de Alteração - PS

3 - Propostas de alteração - PCP

4 - Propostas de alteração - PSD

5- Propostas de alteração - CDS-PP

6 - Propostas de alteração - PSD (aditamento à 4 - Propostas de alteração - PSD)

Quadro Comparativo

7 - Proposta de Alteração - PS

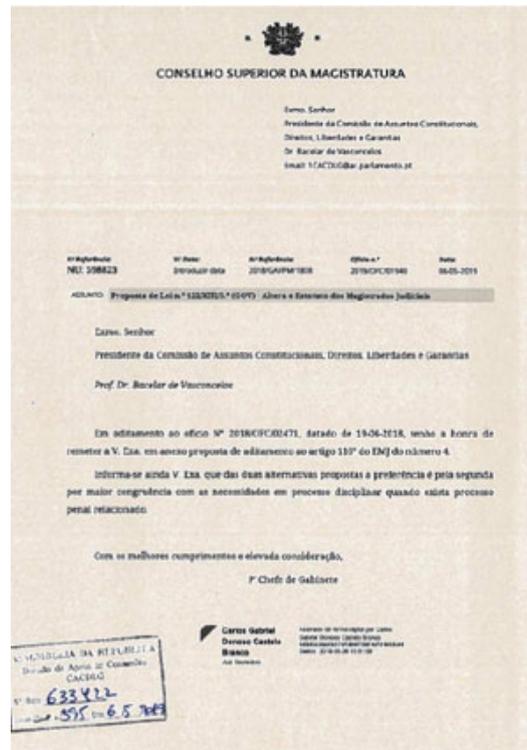
8 - Proposta de Alteração - PS [substituída]

8 - Proposta de Alteração - PS [Substituí a anterior]

9 - Proposta de Alteração - PS [Artigo 6.º Preâmbular]

10 - Proposta de Alteração - PS [Artigo 113.º]

Aditamento do CSM de 06.05.2019 – 116.º EMJ



[Texto Final e Relatório da discussão e votação na especialidade](#)

Data do Relatório/Parecer: 2019.05.30

Votação na reunião da Comissão n.º 262 em 2019-05-30

Aprovado

[DAR II série A N.º105/XIII/4 2019.05.30 (pág. 29-181), Relatório da discussão e votação na especialidade, propostas de alteração apresentadas e texto final]

– A audição da ASJP**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS****AUDIÇÃO ASJP – 26MAR2019**

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/ DetalheAudicao.aspx?BID=111947>

Intervenções dos deputados Bacelar

Sr. Presidente da 1ª Comissão, Deputado Bacelar de Vasconcelos,

Srs. Deputados,

Em nome dos juízes portugueses, que aqui representamos, cumprimentamos V. Exas. e agradecemos a disponibilidade para nos ouvirem numa matéria tão essencial, como é o Estatuto dos Juízes.

Com autorização do Sr. Presidente, farei uma breve exposição introdutória e ficarei depois ao dispor dos Srs. Deputados para responder às questões que considerarem relevantes.

Os Srs. Deputados dispõem já do nosso parecer escrito sobre a proposta de lei. No final, com permissão do Sr. Presidente, deixaremos um pequeno texto com as propostas de alteração de articulado que consideramos mais essenciais e para as quais pedimos a oportuna atenção dos Srs. Deputados.

Srs. Deputados;

A importância estruturante do Estatuto dos Juízes na organização e equilíbrio dos poderes do Estado é uma evidência que dispensa discussão e que nos responsabiliza a todos.

Como disse o Sr. Presidente da República na cerimónia de abertura do ano judicial: (passo a citar)

De todos nós depende defendermos um estatuto profissional e financeiro que corresponda `quilo que de modo cada vez mais rigoroso, todos os dias reclamamos dos zeladores pela Justiça: isenção, discricção, sentido de serviço, primado da instituição sobre a projecção pessoal, sacrificio de outras carreiras alternativas – privadas, públicas ou políticas –, competência, trabalho, dedicação sem limites.

De todos nós depende não pretendermos almejar, da parte dos guardiões da Justiça, tudo isto, regateando-lhes estatuto, condições e meios; ou adiando-os indefinidamente, assim insinuando o caminho, sempre problemático de formas de intervenção sócio-laboral, revestidas de especial natureza e acuidade, por tocarem as funções de soberania e a sua percepção pela comunidade nacional.

(fim de citação)

O processo de revisão do Estatuto foi aberto pelo Governo em Abril de 2016 e é sabido que nem tudo correu bem nestes 3 anos. Cada um dos interlocutores envolvidos – Governo, Juízes, Grupos Parlamentares – terá a sua análise própria. Da nossa parte, Srs. Deputados, consideramos esse capítulo fechado.

No entanto, para desfazer algum equívoco que possa subsistir, não podemos deixar de dizer uma coisa que, sendo embora óbvia, deve ficar aqui expressa e registada.

A nossa associação representa 2.300 juizes – cerca de 95% de todos os que estão nos tribunais, de todas as jurisdições e instâncias. Colectivamente, os juizes não têm nem partido, nem ideologia nem programa político. O nosso partido é a Justiça, a nossa ideologia é o Estado de direito democrático e os direitos humanos e o nosso programa é servir o povo com independência, dignidade e a máxima competência que conseguirmos alcançar.

Os desencontros, os protestos, as palavras mais enérgicas que tivemos de dizer, que reconhecemos terem sido aqui e ali incómodas, não foram contra o Parlamento ou os Srs. Deputados, nem contra o Governo ou a Sra. Ministra da Justiça, nem contra este ou aquele partido político.

Respeitamos todos os interlocutores políticos por igual. As nossas divergências são conjunturais e não têm cor partidária.

Srs. Deputados, como sabem, nos últimos meses foi possível reabrir as conversações com o Governo sobre matérias que a certa altura tinham ficado fora da discussão e foi alcançado um consenso que permitiu ao Governo formular um conjunto de propostas de alteração que merecem o nosso acordo – segundo informação do Gabinete da Sra. Ministra da Justiça, estão já nas mãos dos Srs. Deputados.

Sabemos bem que a competência legislativa para aprovarem ou não aquelas propostas é agora de V. Exas.

Da nossa parte, salientamos apenas que confiamos no que os Srs. Deputados representantes de todos os Grupos Parlamentares nos disseram nas reuniões preparatórias que tivemos – que não inviabilizariam um acordo que fosse alcançado entre os Juizes e o Governo.

Por isso, por economia de tempo, vamos concentrar a nossa exposição num conjunto de matérias que não estiveram presentes nesta nova fase de conversações com o Governo, que subsistem na proposta de lei e que nos suscitam grandes reservas e em alguns casos mesmo oposição expressa e decisiva.

Há um “pano de fundo” só visível para quem trabalha diariamente nos tribunais, que inquinou algumas soluções propostas para o Estatuto e que explica muitas das preocupações que os juizes têm vindo a manifestar. Algumas dessas soluções têm apenas valor simbólico, mas é por isso mesmo que são tão importantes.

Nos últimos anos tem-se assistido a um agigantamento da gestão nos tribunais e a uma asfixia da independência interna dos juizes. Os órgãos de gestão têm vindo a apropriar-se de competências que a lei não lhes atribui e que, por serem instrumentais da função jurisdicional, não podem deixar de permanecer na esfera de atribuições exclusivas do juiz.

Os Conselhos Superiores e presidentes dos tribunais querem transformar-se em órgãos de gestão processual, interferindo até nas decisões dos juizes sobre a tramitação dos processos, como se a independência do juiz se resumisse aos actos do julgamento e da decisão.

Vejam este exemplo, Sr. Deputados.

O Conselho Superior da Magistratura deliberou há tempos que as decisões dos juízes sobre os actos que em cada processo devem ser materializados com cópia física em papel, ainda que proferidas ao abrigo de poderes que lhes estão expressamente atribuídos ao juiz por Portaria, não têm de ser cumpridas pelos funcionários judiciais, antes de serem homologadas pelos juízes presidentes ou pelo próprio Conselho.

Notem bem esta aberração, Srs. Deputados: do que se está a falar é da homologação administrativa de despachos judiciais, que têm por objecto o conteúdo do processo que o juiz tramita e tem de decidir, sob pena de actuação disciplinar ou reflexo negativo na classificação de serviço do juiz.

Pouco nos importa que uma deliberação como esta seja bem intencionada. Ela abre a porta aberta da interferência administrativa na esfera jurisdicional que consideramos simplesmente inaceitável.

É portanto à luz destes cuidados redobrados, que devem ser ponderadas as questões que aqui elencamos como essenciais.

Se não paramos agora de fazer este caminho, amanhã a interferência há-de mesmo estender-se ao modo de condução dos julgamentos e à própria substância das decisões

I

No primeiro plano das nossas preocupações, estão 8 normas que, a nosso ver, contendem com o princípio da independência e devem por isso ser modificadas, sem que isso altere a estrutura de base do Estatuto:

(a amarelo para acrescentar; a vermelho para eliminar)

Artigo 6º-B **Garantias de desempenho**

“Aos magistrados judiciais devem ser proporcionadas as condições de formação, de organização e de gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com **independência**, dignidade, qualidade e eficiência, compatíveis com o adequado funcionamento da administração da justiça”.

[Justificação \(pagina 15 do Parecer ASJP\):](#)

A razão da proposta é tão óbvia que dispensaria justificação. É incompreensível que se tenha omitido o respeito pelo primeiro valor da jurisdição – a independência – nas garantias de gestão que devem ser proporcionadas ao juiz. Aqui está, bem patente, o tal “pano de fundo”: a eficiência e funcionalização a sobreporem-se à qualidade e autonomia.

Artigo 7º-A Dever de cooperação

- 1 - Os magistrados judiciais devem cooperar com o Conselho Superior da Magistratura e os presidentes dos tribunais no exercício das suas atribuições legais de gestão e organização e estes com aqueles no exercício das suas atribuições legais de administração da justiça.
- 2 - São atribuições de gestão e organização todas as que não contendam, ainda que indirectamente, com a concreta tramitação e decisão processual.

Justificação (página 15 do Parecer ASJP):

- Não é aceitável criar um dever de cooperação unilateral, dos juízes para com os órgãos de gestão, sem o recíproco e correspondente dever destes para com os juízes, porque isso dá um sinal errado de subalternização da função judicial à função administrativa. Como é possível conceber que se preveja expressamente a cooperação do juiz com as funções de gestão do presidente, e não se consagre o dever de cooperação do presidente com as funções jurisdicionais do juiz?
- Por outro lado, há matérias que não se incluem na tramitação e decisão do processo mas que, sendo embora administrativas, pertencem ao juiz, porque são condicionantes da sua actividade com independência (por exemplo, a definição de métodos de trabalho, dos termos da relação funcional com os oficiais de justiça, da organização do fluxo de processos para decisão ou agendamento, etc.). Não pode haver um vazio legal que permita aos órgãos da administração apropriarem-se dessas competências, como tem vindo a suceder com excessiva frequência.

Artigo 83.º-H Infrações graves

- 1 - Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

(...)

- f) O incumprimento injustificado de pedidos de informação, deliberações ou provimentos funcionais do Conselho Superior da Magistratura e dos presidentes dos tribunais, dadas no âmbito das suas atribuições de organização e com a forma legal, que não contendam directa ou indirectamente com as atribuições legais de administração da justiça dos magistrados judiciais;

(...)

Justificação (página 32 do Parecer ASP):

- Há exemplos recentes, bem negativos, de ordens dadas pelo CSM, alegadamente no âmbito das suas atribuições, que contendem com o exercício independente da actividade jurisdicional (por exemplo, a deliberação em que o CSM se arrogou o poder de homologar previamente despachos judiciais sobre a materialização de processos). Essas ordens são ilegais e não podemos aceitar que a revisão do Estatuto as legitime.

Artigo 120.º-A

Audiência pública

1 - Se o relatório a que se refere o artigo anterior terminar com proposta de suspensão de exercício superior a 120 dias, aposentação ou reforma compulsiva ou demissão o arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.

(...)

Justificação (página 38 do Parecer ASJP):

- Visa dar cumprimento à recente jurisprudência do TEDH que não estabelece a restrição prevista na Proposta de Lei (caso *Ramos Nunes de Carvalho e Sá vs. Portugal*: decisões de 21/6/16, em 1ª instância, e de 6/11/18, na *Grand Chamber*).

Artigo 121.º-A

Impugnação

(...)

2 - A produção de prova referida no número anterior apenas pode ser requerida caso a decisão final do procedimento disciplinar aplique algumas das sanções previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do art.º 91.º

Justificação (página 39 do Parecer ASJP):

- A eliminação do nº 2 visa também dar cumprimento à recente jurisprudência do TEDH, válida para qualquer pena disciplinar (ver justificação do ponto anterior).

Artigo 136.º

Definição

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de governo, gestão e disciplina da magistratura judicial.

Justificação (página 39 do Parecer ASJP):

- A natureza do CSM é a que está prevista na Constituição, que não lhe atribui a qualificação (alias, meramente doutrinária) de “órgão de governo”. Este acrescento, ao atribuir ao CSM uma natureza conceptual superior à prevista na Constituição, aliado às novas competências administrativas que o Estatuto passa a atribuir ao CSM, legitima o movimento recente de apropriação de competências de administração em detrimento da jurisdição, que não é aceitável.

Artigo 151.º

Competência do plenário

Compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura: (...)

h) Expedir instruções convenientes à boa execução e uniformidade do serviço judicial, sem prejuízo da independência dos juízes;

(...)

Justificação (página 40º do Parecer ASJP):

- Os juízes e a ASJP têm dito, sobejamente, que só esta norma seria suficiente para legitimar medidas de protesto a que ninguém quer regressar.
- A ressalva "sem prejuízo da independência dos juízes" é insuficiente – é o mesmo que dizer, passe a ironia, que é permitido matar, sem prejuízo do direito à vida.
- A norma é contraditória com a exposição de motivos da Proposta de Lei, que refere expressamente o seguinte: *“Dá-se, assim, particular relevo, por um lado, às garantias materiais de independência, que respeitam à liberdade dos juízes perante quaisquer **ordens ou instruções** de outros órgãos do Estado*
- Chamamos, por fim, a atenção para a seguinte jurisprudência do TJUE: *“O conceito de independência pressupõe, nomeadamente, que a instância em causa exerça as suas funções jurisdicionais com total autonomia, sem estar submetida a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a quem quer que seja e **sem receber ordens ou instruções de qualquer origem**, e esteja, assim, protegida contra intervenções ou pressões externas susceptíveis de afectar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões (v., neste sentido, Acórdão de 19 de Setembro de 2006, Wilson, C-50604; EU:C:2006:587, nº51, e de 16 de Fevereiro de 2017, Margarit Panicello, C-5035, EU:C:2017:126, nº37 e a jurisprudência referida)”*.

Artigo 6.º

Norma transitória

1 – A duração e a impossibilidade de renovação dos mandatos a que se refere o nº 1 do artigo 147º do Estatuto dos Magistrados Judiciais são aplicáveis aos vogais em exercício de funções.

1 – A impossibilidade de renovação dos mandatos a que se refere o nº 1 do artigo 147º do Estatuto dos Magistrados Judiciais não é aplicável aos vogais em exercício de funções.

(...)

Justificação (página 45º do Parecer ASJP):

- Está neste momento a decorrer a eleição dos vogais a que esta norma transitória se haverá de aplicar, dado que o Estatuto não será certamente aprovado antes. Consequentemente, os novos vogais, que agora serão eleitos para um mandato de 3 anos, acabariam por permanecer no cargo mais um ano, já não com a legitimidade electiva prevista na Constituição, mas com uma legitimidade atribuída por lei.
- Consideramos inaceitável e violadora da Constituição, esta solução de apropriação da lógica electiva dos juízes que integram o CSM por uma outra lógica de designação política, por acto legislativo.
- O que a norma transitória deve prever, quando muito, é a não aplicação aos vogais em exercício da impossibilidade de renovação do mandato.

II

Num segundo plano, apresentamos agora um conjunto de propostas de alteração de 5 normas, que a nosso ver permitirão aprofundar o princípio da independência judicial, através do reforço do regime de incompatibilidades.

Artigo 6º-A
Proibição de actividade política

1 – É vedada aos magistrados judiciais a prática de actividades político-partidárias de carácter não estritamente pessoal e privado público (...)

Justificação (página 15º do Parecer ASJP):

- A formulação proposta permite a militância partidária activa em círculos de organização privada dos partidos, que não nos parece aceitável.

Artigo 8º-A
Incompatibilidades

5 – (...)

b) O exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais ou das respectivas sociedades accionistas.

Justificação (página 18º do Parecer ASJP):

- Visa impedir a discussão sobre a licitude da participação nas sociedades anónimas desportivas que não estão directamente envolvidas nas competições.

Artigo 61º
Natureza das comissões

3 – (...)

a) No gabinete do membro do Governo responsável pela área da justiça, ou em cargos de direcção superior ou equiparados nos organismos por este tutelados.

Justificação (página 27º do Parecer ASJP):

- O exercício de funções governativas, por razões de estrita confiança política, não tem qualquer conexão com o exercício da função judicial que justifique esta equiparação, que rompe com o regime vigente.

Artigo 62º
Autorização

(...)

3 O Conselho Superior da Magistratura autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representem um interesse público relevante e não

prejudiquem a imagem de independência ou o prestígio da magistratura judicial.

(...)

Justificação (página 27º do Parecer ASJP):

- Visa salvaguardar melhor a credibilidade social e confiança pública na independência dos juízes.

Artigo 45º-C

Juízes presidentes

1 – A nomeação do juiz presidente da comarca pelo Conselho Superior da Magistratura é precedida da audição dos juízes que exercem funções na comarca respectiva da eleição pelos juízes que compõem o quadro da comarca, nos termos aplicáveis à eleição dos presidentes das Relações, previstos no artigo 75º da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto, com as devidas adaptações.

(...)

Justificação (página 23º do Parecer ASJP):

- Visa uniformizar o modelo de designação dos presidentes das comarcas com o modelo de designação dos presidentes dos tribunais superiores, suficientemente experimentado no sistema e que não apresenta quaisquer problemas de legitimação e coordenação com o Conselho Superior da Magistratura, nem riscos de interferência administrativa nas competências jurisdicionais.
- A nomeação por escolha, ainda que precedida de audição, não prevista sequer como vinculativa, permite a transformação do Conselho Superior da Magistratura numa “direcção geral” e os presidentes das comarcas em “directores regionais”, estabelecendo uma cadeia de comando administrativo, através de circulares e provimentos, que funcionaliza os juízes e diminui a sua independência.

III

Num terceiro plano, apresentamos uma proposta que sendo embora pouco expressiva no número de juízes abrangidos, é para nós de elementar justiça.

Artigo 25º

Fixação nas regiões autónomas

1 - (actual corpo do artigo)

2 – Os magistrados judiciais que no momento de serem promovidos aos tribunais superiores estejam em exercício de funções nas regiões autónomas há pelo menos cinco anos e após essa promoção ali mantenham a residência habitual, continuam, enquanto ali a mantiverem, a auferir o suplemento de fixação.

(...)

Justificação (página 21º do Parecer ASJP):

- Visa evitar o desincentivo à fixação que existe actualmente no Estatuto e afasta os juízes das regiões

autónomas dos tribunais superiores.

- No dia 8 de Novembro, nas V Jornadas Açorianas de Direito, em Ponta Delgada, tivemos oportunidade de desafiar publicamente o Sr. Presidente do Governo Regional dos Açores, Dr. Vasco Cordeiro, a contribuir para a correcção desta desigualdade, tendo o mesmo assumido o compromisso de se interessar pela matéria e de realizar as diligências adequadas.

Srs. Deputados, sem prejuízo de recordarmos a importância de todas as questões que salientámos no parecer escrito e de pedirmos a maior atenção para elas, estas que agora referimos expressamente são aquelas que suscitam mais objecções aos juízes, cuja correcção não implica a subversão da estrutura do Estatuto nem do projecto político que está na base da apresentação da Proposta de lei do Governo.

Temos a certeza que a eliminação destes elementos de dúvida permitirá uma adesão tranquila e pacificadora de todos os juízes ao modelo de revisão do Estatuto que a Proposta de Lei em discussão preconiza.

Colocamo-nos agora a disposição dos Srs. Deputados.

Vídeo em <http://www.canal.parlamento.pt/?cid=3820&title=audicao-da-associacao-sindical-dos-juizes-portugueses>

– Votações na CACDLG

2019-05-31 | Requerimento avocação plenário

Requerimento de Avocação apresentado pelo PSD - PPL 122-XIII [\[formato PDF\]](#)

Requerimento de Avocação apresentado pelo BE - PPL 122-XIII [\[formato PDF\]](#)

[\[DAR I série N.º91/XIII/4 2019.06.01 \(pág. 64-65\)\]](#)

Votação na Reunião Plenária n.º 91, Requerimento, apresentado pelo PSD, de avocação pelo Plenário da votação na especialidade dos artigos 188.º-A (limite remuneratório) e 26.º-A (subsídio de compensação) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, constantes, respetivamente, dos artigos 2.º e 4.º do Texto Final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo à Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª (GOV)

Aprovado por unanimidade

A Favor: *PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN*, Paulo Trigo Pereira (Ninsc) Votação na Reunião Plenária n.º 91, Requerimento, apresentado pelo BE, de avocação pelo Plenário da votação na especialidade dos artigos 188.º-A (limite remuneratório) e 26.º-A (subsídio de compensação) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, constantes, respetivamente, dos artigos 2.º e 4.º do Texto Final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo à Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª (GOV)

Aprovado por unanimidade

A Favor: *PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN*, Paulo Trigo Pereira (Ninsc)

Intervenções

[Pedro Filipe Soares \(BE\)](#), [Filipe Neto Brandão \(PS\)](#), [Fernando Anastácio \(PS\)](#), [Carlos Peixoto \(PSD\)](#), [José Manuel Pureza \(BE\)](#), [Fernando Anastácio \(PS\)](#), [Vânia Dias da Silva \(CDS-PP\)](#), [António Filipe \(PCP\)](#)

2019-05-31 | Votação na especialidade

[\[DAR I série N.º 91/XIII/4 2019.06.01 \(pág. 65-70\)\]](#)

Votação na Reunião Plenária n.º 91, Votação do artigo 188.º-A (limite remuneratório), constante do artigo 2.º do texto final

Aprovado

Contra: *PSD, BE, PAN*, Paulo Trigo Pereira (Ninsc)

A Favor: *PS, CDS-PP, PCP, PEV*

Votação na Reunião Plenária n.º 91, Votação do artigo 26.º-A (subsídio de compensação), constante do artigo 4.º do texto final

Aprovado

Contra: *PSD, BE, PAN*, Paulo Trigo Pereira (Ninsc)

A Favor: *PS, CDS-PP, PCP, PEV*

Intervenções

[Fernando Rocha Andrade \(PS\)](#)

– Texto final

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**Ofício n.º 461/XIII/1.ª – CACDLG /2019
NU: 635146**

Data: 30-05-2019

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da
Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª (GOV).**

Para o efeito da sua votação final global junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª (GOV) – "Altera o estatuto dos magistrados judiciais", aprovado na ausência do PEV, nas reuniões de 29 e 30 de maio de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

– Votação final global

2019-05-31 | Votação final global

[\[DAR I série N.º 91/XIII/4 2019.06.01 \(pág. 91-91\)\]](#)

Votação na Reunião Plenária n.º 91, Texto Final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo à Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª

(GOV) **Aprovado**

Contra: *PSD, BE, PAN*, Paulo Trigo Pereira (Ninsc)

A Favor: *PS, CDS-PP, PCP, PEV*

Intervenções

[Fernando Anastácio \(PS\)](#) , [Carlos Peixoto \(PSD\)](#)

Título:
Estatuto do Ministério Público

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-01-3

Coleção: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt